



## **PORTARIANº1195/2024-GDPG/DPE/AM**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na forma do art. 9º, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a expansão da Defensoria Pública do Amazonas, a fim de propiciar a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados na capital e no interior do Estado, conforme previsto no art. 134, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Complementar Estadual n.º 01/1990;

**CONSIDERANDO** a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em iniciativas estratégicas que contemplam ações com o intuito de aperfeiçoar o atendimento dos assistidos, de modo a prover um serviço eficiente e de qualidade no interior e na Região Metropolitana do Estado;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 692/2024/GDPG/DPE/AM, publicada em 13 de maio de 2024, Ano 10, Edição 2.174, pág. 3/12;

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº 24.0.000009968-2;

### **RESOLVE:**

**I – DETERMINAR** designação especial do Defensor Público Murilo Menezes do Monte para integrar a equipe da Coordenadoria da Central de Atendimento Virtual do Interior, a contar de 12 de agosto de 2024;

**II – DETERMINAR** que a atuação do Defensor Público mencionado no inciso I deste ato será considerada prestação de relevante serviço público e designação especial para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação;

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12

de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº1197/2024-GDPG/DPE/AM**

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas em iniciativas estratégicas que contemplam ações com o intuito de aperfeiçoar o atendimento dos assistidos, de modo a prover um serviço eficiente e de qualidade no interior e na Região Metropolitana do Estado;

**CONSIDERANDO** a publicação da Portaria nº 752/2024-GDPG/DPE/AM, publicada em 24 de maio de 2024, Ano 10, Edição 2.183, pág. 3/13.

**CONSIDERANDO** o processo administrativo nº 24.0.000009968-2;

### **RESOLVE:**

**I - CESSAR EFEITOS** a contar de 12 de agosto de 2024, do inciso IV da Portaria nº 752/2024/GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.183, pág. 3/13, que designou a servidora Hortência dos Santos Gonçalves para assessorar administrativamente a Central de Atendimento Virtual do Interior;

**II - DESIGNAR** a servidora Yoná Moraes Brilhante para assessorar administrativamente a Central de Atendimento Virtual do Interior, a contar de 12 de agosto de 2024;

**III - ATRIBUIR** à servidora, pelo período indicado, o adicional previsto no art. 31, inciso XI, da Lei n. 4.077/2014, com redação dada pela Lei n. 4831/2019, no valor correspondente ao nível 6, do anexo XII da mesma lei.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado





## **PORTARIANº 1219/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução nº 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 24.0.000009883-0, datado de 01.08.2024;

### **RESOLVE:**

**I-TORNAR SEM EFEITO** o deslocamento do Servidor Público Aldener Maciel da Silva na Portaria n.º 1172/2024-GDPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM, ano 10 edição 2232 de 07/08/2024, pág. 9/15.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Waldir Rosas dos Santos Filho, Auxiliar I de Defensoria, no trecho Manaus/Iranduba/Manaus, no dia 16 de agosto de 2024, a fim de transportar servidor público para realizar uma análise prévia para futuro levantamento topográfico com georreferenciamento no Ramal Terra Legal.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao servidor público acima relacionado.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº 1221/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução nº 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de

15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM.

**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 24.0.000009609-8, datado de 26.07.2024;

### **RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de José Marques Gonçalves Júnior, Auxiliar I de Defensoria, no trecho Manaus/Presidente Figueiredo/Manaus, no dia 16 de agosto de 2024, a fim de transportar defensora pública para participar do Mutirão "Meu Pai Tem Nome".

**II-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao servidor público acima relacionado.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº 1223/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada nº 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na forma do art. 9º, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO**, o teor do processo administrativo n.º 24.0.000008765-0;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública Melissa Souza Credie Borborema para atuar na 22ª Vara do Juizado Especial Cível, a contar de 15 de agosto de 2024;

**II – ATRIBUIR** à Defensora Pública indicada, o Adicional previsto no art. 31, XI, da Lei 4.077/2014, no valor correspondente ao nível 8, do Anexo XII,





da mesma lei, com redação dada pela Lei Estadual n.º 4.831/2019, em razão de sua atuação.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº1224/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na forma do art. 9º, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO**, o teor do processo administrativo n.º 24.0.000008765-0;

### **RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública Adriana Monteiro Ramos Tenuta, para atuar na 23ª Vara do Juizado Especial Cível, a contar de 15 de agosto de 2024;

**II – ATRIBUIR** à Defensora Pública indicada, o Adicional previsto no art. 31, XI, da Lei 4.077/2014, no valor correspondente ao nível 8, do Anexo XII, da mesma lei, com redação dada pela Lei Estadual n.º 4.831/2019, em razão de sua atuação.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº1227/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso X, da Lei Complementar n.º 01, de 30 de março de 1990,

consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada n.º 51, de 21.07.2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para prática de atos de gestão de pessoal, inclusive os relativos à concessão de vantagens, na forma do art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 321/2024-GDPG/DPE/AM publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM no dia 14 de março de 2024, Ano 10, Edição 2.135 Pág. 2/14;

**CONSIDERANDO** o teor do processo administrativo n.º 24.0.000010631-0;

### **RESOLVE:**

**I - SUBSTITUIR** a servidora Maíra De Luca Leal pela servidora Eduarda Karen Lima de Melo para assessorar remotamente a Unidade da Defensoria em Careiro Castanho, a contar de 19 de agosto de 2024.

**II – ATRIBUIR** a servidora indicada, o Adicional previsto no art. 31, XI, da Lei 4.077/2014, no valor correspondente ao nível 6, do Anexo XII, da mesma lei, com redação dada pela Lei Estadual n.º 4.831/2019, em razão do desempenho de atividade técnica especial, de caráter transitório.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº1230/2024-GDPG/DPE/AM**

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, o teor da Resolução n.º 31/2017-CSDPE/AM, que cria e regula Polos de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no interior do Estado do Amazonas, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor da Resolução n.º 33/2017-CSDPE/AM, que estabeleceu os Polos de Atendimento da Defensoria Pública do Estado do Amazonas no interior do Estado do Amazonas;





**CONSIDERANDO** o teor dos Processos Administrativos n.º 24.0.00009363-3 e 24.0.000010406-6;

**RESOLVE:**

**TORNAR SEM EFEITO** a Portaria n.º 1186/2024-GDPG/DPE/AM publicada no Diário Oficial da DPE/AM dia 12 de agosto de 2024, Ano 10, Edição n.º 2235, Pág. 2-3.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## PORTARIANº 1236/2024-GDPG/DPE/AM

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO**, a atribuição do Defensor Público Geral para designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, na forma do art. 9º, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo 24.0.000010696-4,

**RESOLVE:**

**I - DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública Elânia Cristina Fonseca do Nascimento nos termos do art. 9º, inciso XI da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990 para atuar nas Sessões Plenárias dos processos listados, oriundos da 1ª Vara da Comarca de Manacapuru:

PROCESSO	DATA
0007297-21.2013.8.04.5400	27/08/2024
0001291-90.2016.8.04.5400	29/08/2024
0007422-86.2013.8.04.5400	30/08/2024

**II - ATRIBUIR** à Defensora o adicional previsto no art. 31, XI, da Lei n.º 4.077/2014 no valor correspondente ao nível 2, do anexo XII da mesma lei, com redação dada pela Lei n.º 4831/2019, por

cada sessão plenária, mediante a comprovação da prática do ato judicial descrito no item I desta portaria;

**III - ENQUADRAR** a atuação do membro como designação especial, para fins de promoção, na forma do inciso IV do artigo 17 da Resolução n.º 004/2018-CSPDE/AM.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## PORTARIANº 1239/2024-GDPG/DPE/AM

**O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º da Lei Complementar n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para designar os membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais, na forma do art. 9º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, em consonância com o art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** que é função institucional da Defensoria Pública exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 4º, inciso IX, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994;

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso I, da Constituição da República Federativa Brasileira consagra o direito fundamental à igualdade de gênero, a reclamar a conjugação de esforços para o combate à discriminação em razão de raça e sexo;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada pelo Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002, estabelece, na alínea "a" do art. 5º, como obrigação "modificar padrões sócio culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres";





**CONSIDERANDO** o êxito e a necessidade de institucionalização e difusão do Projeto “Mulheres do Médio Solimões”, desenvolvido no Polo do Médio Solimões, em vias de replicação no Polo do Baixo Amazonas;

**CONSIDERANDO** o teor dos Processos n.º 24.0.000009403-6 e 24.0.000009013-8;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Instituir o Grupo de Atuação Estratégica na Proteção e Defesa das Mulheres - GADEM**, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 2º Designar** as Defensoras Públicas, servidoras e servidor para compor o GADEM:

Carolina Matos Carvalho Norões	Defensora Pública - Coordenação (Capital)
Suian da Rocha e Silva Lopes	Defensora Pública - Coordenação (Interior)
Elaine Maria Sousa Frota	Defensora Pública
Jéssica Cristina Melo de Matos	Defensora Pública
Lorena Torres do Rosário	Defensora Pública
Rosimeire de Oliveira Barbosa	Defensora Pública
Thaysa Torres Souza	Defensora Pública
Bruna Caldas das Costa	Analista Jurídica de Defensoria
Francelle Santos Araújo Segatto	Analista Jurídica de Defensoria
Rafaela Christine Belfort Mar de Almeida	Analista Jurídica de Defensoria
Raquel Ferreira dos Santos	Assessora Técnica I

Taylor Augusto Tavares de Souza	Assessor Técnico I
Sinthia Constancia Mar da Cunha	Analista Social de Defensoria
Marcia Maria Moraes Silva	Analista Social de Defensoria
Marie Antoine Feghali	Assessora Jurídica
Daliana de Sá Ferreira	Analista Jurídica de Defensoria

**Art. 3º** Competirá ao Grupo de Atuação Estratégica na Proteção e Defesa das Mulheres - GADEM as seguintes atribuições:

I - análise dos questionários e atuação das demandas urgentes recebidas no “Alerta Mulher DPE”;

II - atuar como assistente qualificada da vítima de violência, tanto na fase de inquérito policial, analisando as decisões realizadas nas audiências de custódia, quanto participando ativamente do do tribunal do júri;

III - participação ativa nos projetos voltados à mulher em situação de violência de gênero;

IV - atuação em processos da capital e do interior de notória violação dos direitos humanos das mulheres;

V - organização de mutirões e ações em favor de mulheres, em situação de vulnerabilidade, autorizados previamente pela administração superior;

VI - capacitação de líderes sociais e comunitários, para disseminação de conhecimento do tema, bem como da atuação da Defensoria Pública na defesa e proteção das mulheres vítimas de violência;

VII - atuação pela vítima, em caráter especial, perante os 4º, 5º e 6º Juizados Especiais no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

VIII - desenvolvimento do Projeto Defensores das Marias.

**Art. 4º** Competirá, ainda, ao Grupo de Atuação Estratégica na Proteção e Defesa das Mulheres - GADEM:

I - o registro das demandas atendidas para subsidiar futuras iniciativas;

II - a elaboração de relatórios mensais que contemplem tanto as ações realizadas quanto às dificuldades encontradas.





**Art. 5º Atribuir** às Defensoras Públicas o adicional previsto no art. 31, inciso XI, da Lei n.º 4.077/2014, com redação dada pela Lei n.º 4.831/2019, no valor mensal correspondente ao nível 9 do Anexo XII da mesma lei.

§ 1º As integrantes poderão optar, a título de contraprestação, pela concessão de 2 (dois) dias de folga por mês trabalhado, a serem usufruídos nos 30 (trinta) dias subsequentes à aquisição.

§ 2º Nos 2 (dois) úteis seguintes à publicação da presente portaria, a Coordenação informará ao Defensor Público Geral a modalidade de contraprestação escolhida, por cada Defensora Pública, que incidirá sobre todo o período de validade da Comissão.

§ 3º Ato posterior dará publicidade à modalidade de contraprestação eleita por cada Defensora Pública integrante do GADEM.

**Art. 6º Atribuir** às servidoras e aos servidores o adicional previsto no art. 31, inciso XI, da Lei n.º 4.077/2014, com redação dada pela Lei n.º 4.831/2019, no valor mensal correspondente ao nível 6 do Anexo XII da mesma lei.

**Art 7º Cessar os efeitos** da Portaria n.º 88/2023-GDPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 07 de fevereiro de 2023, Ano 9, Edição n.º 1.879, pág. 1-2/7, e de todas as suas alterações posteriores.

**Art. 8º** Os casos omissos serão decididos pelo Defensor Público Geral.

**Art. 9º** Esta portaria entra em vigor a contar de 15 de agosto de 2024, com prazo de validade de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério da administração.

Cientifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de agosto de 2024

**Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa**  
Defensor Público Geral do Estado

## **PORTARIANº 606/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000009543-1;

**RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Thays Lidiane Campos de Azevedo Pereira, Defensora Pública de 4ª Classe, no trecho Tefé/Uarini/Tefé, no período de 18 a 23 de agosto de 2024, a fim de realizar inspeção carcerária e atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Uarini.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Kalitha Basto dos Santos, Assessor Técnico II, no trecho Tefé/Uarini/Tefé, no período de 18 a 23 de agosto de 2024, a fim de acompanhar a Defensora Pública na realização de atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Uarini.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias à Defensora Pública e à servidora pública acima relacionadas.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 612/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções n.º 004/2019-CSDPE/AM e n.º 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções





de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei; **CONSIDERANDO** o teor do processo SGI nº 240487 e SEI nº 24.0.000010185-7.

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Mariana Silva Paixão para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Madeira, nos dias 05 e 06 de agosto de 2024.

**II – DESIGNAR** o Defensor Público de 2ª Classe Newton Ramon Cordeiro de Lucena para exercer, cumulativamente, suas funções na 4ª Defensoria Pública do Polo do Madeira, nos dias 05 e 06 de agosto de 2024.

**III – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos da Defensora Pública mencionada no inciso I e Defensor Público mencionado no inciso II, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução nº 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº614/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções nº 004/2019-CSDPE/AM e nº 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o teor dos processos SGI nº 240372, nº 2400539 e SEI nº 24.0.000010185-7;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria nº 540/2024/GSPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.219, pág. 1-2, datada de 19 de julho de 2024 (SEI nº 24.0.00008918-0).

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Thaysa Torres Souza para exercer, cumulativamente, suas funções na 7ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no dia 09 de agosto de 2024;

**II – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Emily Bianca Ferreira dos Santos para exercer, cumulativamente, suas funções na 5ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no dia 09 de agosto de 2024;

**III – DESIGNAR**, em caráter especial, o Defensor Público de 4ª Classe Daniel Bettanin e Silva para atuar na 2ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no período de 12 a 22 de agosto de 2024;

**IV – DESIGNAR** o Defensor Público de 4ª Classe Daniel Bettanin e Silva para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no dia 23 de agosto de 2024;

**V – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Thaysa Torres Souza para atuar na 9ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no período de 12 a 22 de agosto de 2024;

**VI – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Thaysa Torres Souza para exercer, cumulativamente, suas funções na 9ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, no dia 23 de agosto de 2024;

**VII – DESIGNAR** o Defensor Público de 4ª Classe Miguel Eduardo de Azevedo Martins Filho para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, nos dias de 29 e 30 de agosto e nos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2024;

**VIII – DESIGNAR**, em caráter especial, o Defensor Público de 4ª Classe Miguel Eduardo de Azevedo Martins Filho para atuar na 9ª Defensoria Pública do Polo do Baixo Amazonas, nos dias de 29 e 30 de agosto e nos dias 02, 03 e 04 de setembro de 2024;





**IX – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos da Defensoria Pública mencionada nos incisos I e VI, e dos Defensores Públicos mencionados nos incisos IV e VII, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução nº 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações;

**X – DETERMINAR** que a atuação das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos II e V, e dos Defensores Públicos mencionados nos incisos III e VIII, não enseja qualquer remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e designação especial para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## PORTARIANº615/2024-GSPG/DPE/AM

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções nº 004/2019-CSDPE/AM e nº 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para

substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o teor dos processos SGI nº 240305, nº 240548 e nº 240484 e SEI nº 24.0.000010185-7.

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Bárbara Mattos Deucher para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Purus, no dia 02 de agosto de 2024;

**II – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Rachel Phanuelly Marinho e Silva para atuar na 2ª Defensoria Pública do Polo do Purus, nos dias 06 a 09 agosto de 2024;

**III – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Rachel Phanuelly Marinho e Silva para exercer, cumulativamente, suas funções na 5ª Defensoria Pública do Polo do Purus, no dia 02 de agosto de 2024;

**IV – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Rachel Phanuelly Marinho e Silva para atuar na 5ª Defensoria Pública do Polo do Purus, nos dias 06 a 09 de agosto de 2024;

**V – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Rachel Phanuelly Marinho e Silva para exercer, cumulativamente, suas funções na 3ª Defensoria Pública do Polo do Purus, no período de 05 a 09 de agosto de 2024;

**VI – DESIGNAR** o Defensor Público de 4ª Classe João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca para exercer, cumulativamente, suas funções na 6ª Defensoria Pública do Polo do Purus, nos períodos de 05 a 09 de agosto, de 19 a 23 de agosto e de 26 a 30 de agosto de 2024;

**VII – DESIGNAR**, em caráter especial, o Defensor Público de 4ª Classe João Gustavo Henriques de Moraes Fonseca para atuar na 3ª Defensoria Pública do Polo do Purus, nos períodos de 19 a 23 e de 26 a 30 de agosto de 2024;

**VIII – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos I, III e V, e do Defensor Público mencionado no inciso VI, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução nº 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações;

**IX – DETERMINAR** que a atuação da Defensora Pública mencionada nos incisos II e IV, e do Defensor Público mencionado no inciso VII, não enseja qualquer remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e designação especial







para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## PORTARIANº617/2024-GSPG/DPE/AM

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções n.º 004/2019-CSDPE/AM e n.º 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o teor do Proesso SEI n.º 24.0.000009088-0 (licença médica);

**CONSIDERANDO** o teor dos processos SEI n.º 24.0.000007796-4, n.º 24.0.000009777-9, 24.0.000009629-2, n.º 24.0.000009602-0, n.º 24.0.000009599-7 e SGI n.º 240488.

### RESOLVE:

**I – DESIGNAR** o Defensor Público de 2ª Classe Fernando Figueiredo Prestes para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 24 a 28 de julho de 2024;

**II – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Yáskara Xavier Luciano Lucena para atuar na 3ª Defensoria Pública do

Polo do Médio Amazonas, no período de 31 de julho a 09 de agosto de 2024;

**III – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Bruna Costa de Farias para atuar na 8ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 31 de julho a 09 de agosto de 2024;

**IV – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Bruna Costa de Farias para atuar na 2ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 29 de julho a 02 de agosto de 2024;

**V – DESIGNAR**, em caráter especial, o Defensor Público de 2ª Classe Fernando Figueiredo Prestes para atuar na 2ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 03 a 22 de agosto de 2024;

**VI – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Yáskara Xavier Luciano Lucena para atuar na 7ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 24 a 30 de julho, e no período de 10 a 18 de agosto de 2024;

**VII – DESIGNAR**, em caráter especial, o Defensor Público de 2ª Classe Fernando Figueiredo Prestes para atuar na 7ª Defensoria Pública do Polo do Médio Amazonas, no período de 31 de julho a 09 de agosto de 2024;

**VIII – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos do Defensor Público mencionado no inciso I, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução n.º 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações;

**IX – ATRIBUIR** ao Defensor Público mencionado nos incisos V e VII, o adicional previsto no art. 31, XI, da Lei n.º 4.077/2014, com redação dada pela Lei n.º 4.831/2019, no valor correspondente ao nível 12, do Anexo XII da mesma lei;

**X – DETERMINAR** que a atuação das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos II, III, IV e VI, não enseja qualquer remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e designação especial para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de agosto de 2024.





**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº618/2024-GSPG/DPE/AM**

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções n.º 004/2019-CSDPE/AM e n.º 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o teor dos processos SGI n.º 240410, n.º 240121, n.º 2300103, n.º 2400466, n.º 240485, n.º 240495, n.º 240394, n.º 240450 e SEI n.º 24.0.000009505-9;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 526/2024-GSPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.214, pág. 11/16, datada de 12 de julho de 2024.

### **RESOLVE:**

**I – CESSAR EFEITOS**, a contar de 09 de agosto de 2024, do inciso IV da Portaria 526/2024-GSPG/DPE/AM, publicada em 12 de julho de 2024, Ano 10, Edição 2.214, pág. 11/16, que designou o Defensor Público de 4ª classe Pedro Henrique Pereira Paiva para exercer, cumulativamente, suas funções na 8ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no período de 29 de julho a 09 de agosto de 2024;

**II – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Monalysa Helena Lima Façanha para exercer, cumulativamente, suas funções na 8ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no dia 09 de agosto e no período de 12 a 23 de agosto de 2024;

**III – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Suian da Rocha e Silva Lopes para exercer, cumulativamente, suas funções na 5ª Defensoria

Pública do Polo do Médio Solimões, nos períodos de 12 a 23 de agosto e de 26 a 28 de agosto de 2024;

**IV – DESIGNAR** o Defensor Público de 4ª Classe Pedro Henrique Pereira Paiva para exercer, cumulativamente, suas funções na 8ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no período de 26 a 28 de agosto de 2024;

**V – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Thays Lidiane Campos de Azevedo Pereira para exercer, cumulativamente, suas funções na 2ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no dia 02 de agosto e no período de 05 a 19 de agosto de 2024;

**VI – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Suian da Rocha e Silva Lopes para exercer, cumulativamente, suas funções na 12ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, nos dias 10 e 11 de agosto de 2024;

**VII – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Suian da Rocha e Silva Lopes para atuar na 12ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no dia 02 de agosto e nos períodos de 05 a 09 e de 12 a 19 de agosto de 2024;

**VIII – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Suian da Rocha e Silva Lopes para atuar na 1ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no dia 09 de agosto, nos períodos de 12 a 16 e de 19 a 22 de agosto de 2024;

**IX – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Monalysa Helena Lima Façanha para atuar na 11ª Defensoria Pública do Polo do Médio Solimões, no dia 09 de agosto, nos períodos de 12 a 16 e de 19 a 22 de agosto de 2024;

**X – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos II, III, V, VI, e do Defensor Público mencionado no inciso IV, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n.º 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução n.º 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações;

**XI – DETERMINAR** que a atuação das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos VII, VIII e IX, não enseja qualquer remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e designação especial para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação.





Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 07 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 620/2024-GSPG/DPE/AM**

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000010047-8;

### **RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Daniel Bettanin e Silva, Defensor Público de 4ª Classe, no trecho Parintins/Nhamundá/Parintins, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, a fim de realizar atendimentos presenciais, inspeção carcerária e continuação do Projeto de Remissão dos Presos na Comarca de Nhamundá.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Gustavo Braga de Souza, Assistente Técnico de Defensoria, e Yuna Barreto Cerdeira, Analista Jurídico de Defensoria, no trecho Parintins/Nhamundá/Parintins, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, a fim de acompanharem o Defensor Público na realização de atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Nhamundá.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao Defensor Público e aos servidores públicos acima relacionados.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 08 de agosto de 2024

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 626/2024-GSPG/DPE/AM**

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000009850-3;

### **RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Marcelo Henrique Barbosa, Defensor Público de 4ª Classe, no trecho São Gabriel da Cachoeira/Santa Isabel do Rio Negro/São Gabriel da Cachoeira, no período de 19 a 24 de agosto de 2024, a fim de realizar inspeção carcerária e atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Victória Magnavacca Coelho, Analista Jurídico de Defensoria, no trecho São Gabriel da Cachoeira/Santa Isabel do Rio Negro/São Gabriel da Cachoeira, no período de 19 a 24 de agosto de 2024, a fim de acompanhar o Defensor Público na realização de atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Santa Isabel do Rio Negro.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao Defensor Público e à servidora pública acima relacionados.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA  
GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus, 09 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 627/2024-GSPG/DPE/AM**

A **SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;





**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** a Resolução n.º 13/2023-CSDPEAM, que criou os Órgãos de Atuação do Interior e Região Metropolitana, as Defensorias Públicas de substituição da Capital, fixa suas atribuições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, altera as Resoluções n.º 004/2019-CSDPE/AM e n.º 013/2019-CSDPE/AM, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o teor dos processos SGI n.º 240479, n.º 240435, n.º 2400544, n.º 240392, n.º 240568 e SEI n.º 24.0.000010185-7.

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Márcia Mileni Silva Miranda Fontelles para exercer, cumulativamente, suas funções 2ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, nos dias 12 a 16 de agosto e no período de 19 a 23 de agosto de 2024;

**II – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Carine Teresa Lopes de Sousa Possidônio para exercer, cumulativamente, suas funções 7ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, nos dias 12 a 16 de agosto de 2024;

**III – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Márcia Mileni Silva Miranda Fontelles para atuar 7ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, no período de 19 a 23 de agosto de 2024;

**IV – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Márcia Mileni Silva Miranda Fontelles para atuar 5ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, no período de 19 a 23 de agosto de 2024;

**V – DESIGNAR** a Defensora Pública de 4ª Classe Saelli Miranda Lages para exercer, cumulativamente, suas funções 5ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, no período de 24 a 30 de agosto e nos dias 02 a 04 de setembro de 2024;

**VI – DESIGNAR** o Defensor Público de 4ª Classe Lucas Fernandes Matos para exercer, cumulativamente, suas funções 9ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, no período de 19 a 28 de agosto e nos dias 02 a 04 de setembro de 2024;

**VII – DESIGNAR**, em caráter especial, a Defensora Pública de 4ª Classe Saelli Miranda Lages para atuar na 9ª Defensoria Pública do Polo do Rio Negro-Solimões, nos dias 29 e 30 de agosto de 2024;

**VIII – ATRIBUIR** o Adicional de Acumulação sobre os vencimentos das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos I, II e V, e do Defensor Público mencionado no inciso VI, proporcional ao(s) período(s) supracitado(s), na forma do art. 40, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 01, de 30 de março de 1990, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 196, de 13 de maio de 2019, e regulamentado pela Resolução n.º 013/2019 do Conselho Superior da Defensoria Pública, observado o limite de duas acumulações;

**IX – DETERMINAR** que a atuação das Defensoras Públicas mencionadas nos incisos III, IV e VII, não enseja qualquer remuneração e os trabalhos desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público e designação especial para fins do inciso V, art. 17, da Resolução n.º 004/2018-CSDPE/AM, contando-se a cada 02 (dois) dias como uma designação especial para fins de pontuação.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

Ana Karoline Santos Pinto Rocha  
Subdefensora Pública Geral do Estado

**PORTARIANº 628/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000010278-0;

**RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Mila Barreto do Couto, Defensora Pública de 4ª Classe, no trecho Maués/Boa Vista dos Ramos/Maués, no período de 08 a 13 de setembro de 2024, a fim de realizar





inspeção carcerária e atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Boa Vista dos Ramos.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Juliana da Silva Pereira, Assessora Jurídica, no trecho Manaus/Boa Vista dos Ramos/Manaus, no período de 08 a 14 de setembro de 2024, a fim de acompanhar a Defensoria Pública na realização de atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Boa Vista dos Ramos.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias à Defensoria Pública e à servidora pública acima relacionadas.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 629/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000010096-6;

### **RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Lucas Fernandes Matos, Defensor Público de 4ª Classe, no trecho Manaus/Anori/Manaus, no período de 19 a 23 de agosto de 2024, a fim de realizar audiências judiciais, sessões do Tribunal do Júri, inspeção carcerária e atendimentos presenciais na Comarca de Anori.

**II-AUTORIZAR** o deslocamento de Daniela Torrada Pereira, Analista Jurídico de Defensoria, no trecho Manaus/Anori/Manaus, no período de 19 a 23 de agosto de 2024, a fim de acompanhar o Defensor Público na realização de atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Anori.

**III-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao Defensor Público e à servidora

pública acima relacionados.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 632/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000009596-2;

### **RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Oswaldo Machado Neto, Defensor Público de 3ª Classe, no trecho Manaus/Itacoatiara/Manaus, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, a fim de realizar Sessões do Tribunal do Júri na Comarca de Itacoatiara/AM.

**II-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao Defensor Público acima relacionado.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**  
**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

**Ana Karoline Santos Pinto Rocha**  
Subdefensora Pública Geral do Estado

## **PORTARIANº 634/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de





15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000010441-4;

**RESOLVE:**

**I-AUTORIZAR** o deslocamento de Danilo Justino Garcia, Defensor Público de 4ª Classe, no trecho Manaus/Careiro Castanho/Manaus, no período de 26 a 30 de agosto de 2024, a fim de realizar atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Careiro Castanho.

**II-DETERMINAR** o pagamento de diárias ao Defensor Público acima relacionado.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2024.

Ana Karoline Santos Pinto Rocha  
Subdefensora Pública Geral do Estado

**PORTARIANº 638/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** a atribuição do Defensor Público Geral para praticar atos de gestão administrativa, na forma do art. 9.º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990;

**CONSIDERANDO** o constante na Portaria n.º 231/2024-GDPG/DPE/AM, Ano 10, Edição 2.126, pág. 1-2, datada de 04 de março de 2024, que delegou à Subdefensora Pública Geral, as funções de organização e designação de membros para substituição em casos de férias, folgas, licenças e demais casos de afastamentos previstos em lei;

**CONSIDERANDO** o processo SEI n.º 24.0.000010518-6;

**RESOLVE:**

**I – DESIGNAR** o Defensor Público de 3ª Classe Oswaldo Machado Neto para exercer, cumulativamente, suas funções na Defensoria Pública de 1ª Instância Especializada em Meio Ambiente e Questões Agrárias, no dia 16 de agosto de 2024;

**II – ATRIBUIR** ao Defensor Público mencionado neste ato o adicional previsto no art. 31, XI, da Lei n.º 4.077/2014, com redação dada pela Lei n.º 4.831/2019, no valor correspondente ao nível 1, do Anexo XII da mesma lei.

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024.

Ana Karoline Santos Pinto Rocha  
Subdefensora Pública Geral do Estado

**PORTARIANº 639/2024-GSPG/DPE/AM**

**A SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10.º, da Lei Complementar n.º 01 de 30 de março de 1990, consolidada na forma do art. 9.º da Lei Promulgada n.º 51 de 21 de julho de 2004;

**CONSIDERANDO** o constante na Resolução n.º 002/2017-CSDPE/AM (Consolidada III) de 15.01.2019, publicada no D.O.E DPE/AM, edição 915, pág. 3/8 de 16.01.2019;

**CONSIDERANDO** a Portaria n.º 603/2024-GDPG/DPE/AM que alterou as tabelas de valores de diárias constantes dos anexos I e II da Resolução n.º 002/2017 – CSDPE/AM;

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 24.0.000009631-4;

**RESOLVE:**

**ALTERAR** o deslocamento do Defensor Público Danilo Justino Garcia, Defensor Público de 4ª Classe, no trecho Manaus/Careiro Castanho/Manaus, constante na Portaria n.º 599/2024/GSPG/DPE/AM, publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPE/AM, ano 10, edição n.º 2229 de 02 de agosto de 2024, para que conste o período de 11 a 15 de agosto de 2024, considerando a necessidade de realizar audiências judiciais e atendimentos presenciais aos assistidos da Comarca de Careiro Castanho.

**Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.**

**GABINETE DA SUBDEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2024.

Ana Karoline Santos Pinto Rocha  
Subdefensora Pública Geral do Estado

**AVISO DE LICITAÇÃO**

A Coordenadoria de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM torna público, para conhecimento dos interessados, o seguinte procedimento licitatório:





## PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90012/2024-CL/DPE/AM

**OBJETO:** Formação de registro de preços para eventual contratação de serviços gráficos e confecção de materiais personalizados para atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM.

**Data e horário de início de recebimento das propostas:** a partir do dia 16/08/2024 às 09:00 horas (horário de Brasília).

**Data e horário da abertura da sessão do Pregão Eletrônico:** 02/09/2024 às 10:00horas (horário de Brasília).

**O Edital estará à disposição dos interessados no endereço eletrônico:** <https://www.gov.br/compras/pt-br>, a partir do dia 16/08/2024.

O Pregão Eletrônico será realizado em sessão pública online pela INTERNET, através do portal de Compras Governamentais – Compras.gov-SIASG, com endereço eletrônico “<https://www.gov.br/compras/pt-br>”.

Manaus, 16 de agosto de 2024.

**Cynthia Dantas de Brito Rebelo**

Coordenadora de Licitações da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

## REGULAMENTO DO 3º CIRCUITO DE SAÚDE, ESPORTE E INTEGRAÇÃO DA DPE/AM

### REGULAMENTO GERAL

#### I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º – Este Regulamento é o conjunto das disposições que regem o 3º CIRCUITO DE SAÚDE, ESPORTE E INTEGRAÇÃO, vinculado e baseado no Programa de Qualidade de Vida instituído pelo Ato Normativo nº 07/2023- GDPG/DPE/AM, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Artigo 2º – O circuito de saúde, esporte e integração tem por objetivo promover a integração entre Defensores, servidores, estagiários e demais colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através da prática de atividades física e mental, fomentando a competição sadia e proporcionando qualidade de vida a todos.

Artigo 3º - As competições e demais atividades do circuito de saúde, esporte e

integração farão parte do calendário anual da Defensoria Pública do Estado do Amazonas a ser realizado, preferencialmente, no mês de outubro de cada ano, sendo que no ano vigente, será realizada nos dias 08, 09 e 10 de novembro.

#### II – DA PARTICIPAÇÃO E INSCRIÇÕES

Artigo 4º - Serão oferecidas as seguintes atividades no 3º Circuito de saúde, esporte e integração:

I – Dominó;

II – Xadrez;

III – Tênis de mesa masculino e feminino;

IV – Futsal masculino e feminino;

V – Futebol masculino e feminino;

VI – Natação individual e revezamento masculino e feminino;

VII – Beach tênis masculino e feminino;

VIII – Vôlei de quadra masculino e feminino;

IX – Queimada masculino e feminino;

IX – Yoga;

§1º - O regulamento de cada modalidade será divulgado pela comunicação interna da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

§2º – Durante a semana de realização das competições, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas poderá promover palestras sobre saúde física e mental direcionada aos seus Membros, servidores e colaboradores.

Artigo 5º - Poderão se inscrever para participar de qualquer das atividades oferecidas os Defensores, servidores, estagiários e colaboradores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

§1º A forma e as datas de início e do fim das inscrições para cada modalidade oferecida serão amplamente divulgadas pela comunicação interna da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

§2º Os horários de início de cada modalidade serão informados através da comunicação interna da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

§3º - A organização do circuito, dependendo da modalidade, poderá exigir a apresentação de declaração de aptidão física da pessoa inscrita.

§4º - A participação em qualquer das modalidades dependerá necessariamente da prévia inscrição realizada e aceitação por





parte do inscrito do regulamento da competição.

Artigo 6º - A efetiva participação em qualquer das modalidades do circuito de saúde, esporte e integração valerá para a satisfação de um dos critérios da meritocracia referente ao trimestre da sua realização, nos termos do art. 2º, V da Resolução 17/2024-CSDPEAM ou a que estiver em vigência no período da realização dos jogos.

Parágrafo único – A participação nas palestras sobre saúde física e mental promovidas durante a semana do CSEI valerá como critério de elegibilidade para meritocracia dos servidores referente ao trimestre da sua realização, nos termos do art. 3º, IV da Resolução 17/2024-CSDPEAM ou a que estiver em vigência no período da realização dos jogos.

Artigo 7º - O membros e servidores que atuam no interior do Amazonas, caso queiram, poderão participar do circuito, mediante autorização prévia do Defensor Público Geral, sem prejuízo dos atendimentos e demais atividades de onde atuam e sem ônus para a Administração.

### III - DAS DÍSPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 8º – Eventual omissão poderá ser sanada pelo Grupo de Trabalho responsável pelo planejamento, organização e execução do 3º Circuito de Saúde, Esporte e Integração da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, criado pela Portaria nº 1148/2024-GDPG/DPE/AM.

**CHRISTIANO PINHEIRO DA COSTA**

Presidente do GT - 3º CSEI

**ARTHUR SANT'ANNA FERREIRA MACEDO**

Vice-Presidente do GT - 3º CSEI

### **RESOLUÇÃO Nº20/2024CSDPEAM**

Altera a Resolução nº030/2020-CSDPE/AM para disciplinar a escolha e formação do Colegiado da Comissão Especial da Banca de heteroidentificação, com a possibilidade de indicação de membros suplentes.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos XI e XII, do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº

01, de 30 de março de 1990, conforme texto consolidado publicado no DOE de 21 de março de 2005, e no art. 14, XXI do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Resolução nº 04/2012-CSDPE):

CONSIDERANDO os termos da Lei Estadual nº5.580/2021 que dispõe sobre reservas de vagas às pessoas negras, indígenas e quilombolas para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal de membros e servidores da Defensoria Pública do Estado do Amazonas

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 30/2020-CSDPE/AM;

CONSIDERANDO o processo SEI 24.0.000007716-6, solicitando a formação de Comissão, Colegiado e da indicação de membros suplentes para o processo seletivo de estágio e de residência Jurídica;

CONSIDERANDO a decisão unânime dos membros do Conselho Superior na Reunião Ordinária de 24 de julho de 2024, acerca dos nomes indicados para compor a Comissão Especial e seu Colegiado, bem como na necessidade de disciplinar a escolha do Colegiado e da indicação de membros suplentes.

RESOLVE:

**Art. 1º** Considerando o erro material na formatação da Resolução 030/2020-CSDPE/AM, com a duplicidade do parágrafo quarto do artigo 3º, ficam excluídos os mencionados parágrafos.

**Art. 2º** O artigo 4º da Resolução 030/2020-CSDPE/AM passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para cada concurso ou seleção pública, será criada uma Comissão Especial, composta por um (a) Defensor(a) Público(a) e mais dois membros da sociedade civil, com representatividade de raça, atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados (as) pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, garantindo-se a Adepam e à Esudpam a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.”

“§ 1º O Conselho Superior deverá assegurar, na composição da Comissão Especial, a representatividade regional compatível com as características étnico-raciais da população do Estado do Amazonas, bem como a presença majoritária de mulheres, sempre que possível.”

§ 2º O candidato que se autodeclarar negro, indígena ou quilombola será entrevistado presencialmente pela Comissão Especial para avaliação das declarações de







pertencimento à respectiva população étnico-racial.

§ 3º A Comissão Especial funcionará exclusivamente na Capital do Estado do Amazonas, ainda que a vaga seja destinada ao preenchimento de cargo efetivo em localidades do interior do Estado.

§ 4º A entrevista realizada pela Comissão Especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo ou etnia da pessoa autodeclarada negra, indígena e quilombola.

**Art. 3º** Fica criado o Colegiado da Comissão Especial de heteroidentificação, passando o artigo 5º da Resolução 030/2020- CSDPE/AM a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Das decisões da Comissão Especial que não confirmarem a autodeclaração da candidata ou candidato, caberá recurso, no prazo de 05 dias, para o Colegiado da própria Comissão Especial, excluídos os membros que participaram da entrevista, que julgará o recurso com base no registro audiovisual da entrevista.

§ 1º O Colegiado será formado por duas Defensoras ou Defensores Públicos e três membros da sociedade civil, com representatividade e atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, garantindo-se à Adepam e à Esudpam a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 2º Excepcionalmente, nos casos de falta ou ausência dos membros da sociedade civil, bem como de seus suplentes, o Conselho Superior da Defensoria Pública poderá indicar membros da Instituição, de preferência com representatividade e atuação na causa étnico-racial, como forma de substituição aos ausentes e faltantes.

§ 3º A decisão do Colegiado é irrecurável.

**Art. 4º** Ficam mantidos os demais artigos, parágrafos e incisos, passando a vigorar com a seguinte numeração:

“Art.6 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato (a) será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado (a) ou contratado (a), ficará sujeito (a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Art.7º As candidatas e os candidatos negros, indígenas ou quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§1º As candidatas e os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados (as) dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a), indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato(a) negro(a), indígena ou quilombola posteriormente classificado.

§3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art.8º A nomeação das candidatas e candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas.

Art. 9º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao regulamento do concurso público, na forma do art. 46 da Lei Complementar nº 01/1990.

Art.10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo, caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistam.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 16 de agosto de 2024.

RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA  
Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas





## RESOLUÇÃO Nº22/2024CSDPEAM

Regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Superior é órgão normativo, consultivo e deliberativo, incumbido de superintender a atuação da Defensoria Pública, bem como zelar pela observância dos princípios institucionais do órgão; **CONSIDERANDO** que a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, estabeleceu normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa, e os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública;

**RESOLVE:**

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO I DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

**Art. 1º** Este Ato Normativo regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos.

§ 1º Os convênios, acordos e termos de cooperação técnica que envolvam transferências voluntárias de recursos para a Defensoria Pública do Estado do Amazonas são regidos pelos normativos dos respectivos Entes.

§ 2º Os convênios, acordos e termos de cooperação técnica que envolvam transferências voluntárias de recursos da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para outros entes são regidos por este Ato Normativo.

### CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

**Art. 2º** Para os fins deste Ato Normativo, as definições são aquelas previstas no art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e as seguintes:

**I** - adesão a Ata de Registro de Preços: procedimento por meio do qual um órgão não participante utiliza as condições transacionais de Ata de Registro de Preços para contratar os itens de seu interesse;

**II** - área técnica: unidade administrativa com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento

de formalização de demanda e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza;

**III** - cláusula econômico-financeira: aquela que responde pelo equilíbrio da relação custo-benefício entre a Defensoria Pública e a contratada;

**IV** - cláusula regulamentar: aquela de conteúdo ordinatório, que trata da forma e do modo de execução do contrato;

**V** - equilíbrio econômico-financeiro: relação de isonomia estabelecida entre a Defensoria Pública e a contratada, por meio das obrigações reciprocamente assumidas no momento do ajuste, inclusive a compensação econômica correspondente;

**VI** - fiscalização de contrato: o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no Edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da gestão do contrato;

**VII** - gestão de contrato: gerenciamento das atividades administrativas relacionadas ao acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto à manutenção das condições de habilitação e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere a revisões, reajustes, repactuações, alterações contratuais, prorrogações, providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento e extinção dos contratos;

**VIII** - demandante ou requisitante: agente público ou unidade responsável por identificar a necessidade de aquisição de bens, contratação de serviços e obras e requerê-la;

**IX** - plano de contratações anual: documento que consolida as demandas que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas planeja contratar no exercício subsequente ao de sua elaboração.

### CAPÍTULO III DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS PARA DIVULGAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E GESTÃO DE CONTRATOS

**Art. 3º** Adota-se o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Estado do Amazonas, previsto no art. 3º do Decreto Estadual nº 47.133, de 10 de março de 2023, para a gestão de contratos, de contas públicas e de estoque e patrimônio.

**Art. 4º** Adota-se o Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas do Amazonas - SICOP - e-obras.am, previsto no parágrafo único do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.133/2023, para





acompanhamento, controle e gestão de obras e reformas da Defensoria Pública, em atenção ao art. 19, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 5º** Adota-se o Portal de Compras do Governo Federal, o [compras.gov.br](http://compras.gov.br), como sítio eletrônico oficial para realização dos procedimentos licitatórios eletrônicos.

**Art. 6º** Adota-se o sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas para divulgação complementar referente às contratações, sem prejuízo das determinações acerca das publicações no Portal Nacional de Contratações Públicas, constantes no art. 174 da Lei nº 14.133/2021.

#### CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

##### Seção I

#### DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Art. 7º** A Defensoria Pública do Estado do Amazonas elaborará, anualmente, seu Plano de Contratações Anual, contendo todas as aquisições de bens, contratações de serviços, obras, prorrogações contratuais e formação de atas de registro de preços que pretende realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 1º** Ficam dispensadas de registro no Plano de Contratações Anual:

**I** - as informações classificadas como sigilosas, nos termos do disposto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

**II** - as hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021; e

**III** - as pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento, de que trata o § 2.º do art. 95 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 8º** A elaboração do Plano de Contratações Anual pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas tem como objetivos:

**I** - racionalizar as contratações, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

**II** - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança que possam ser implementados;

**III** - evitar o fracionamento de despesas; e

**IV** - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

**Art. 9º** Para elaboração do Plano de Contratações Anual, o requisitante preencherá o documento de

formalização de demanda com as seguintes informações:

**I** - justificativa da necessidade da contratação;

**II** - descrição sucinta do objeto;

**III** - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

**IV** - estimativa preliminar do valor da contratação;

**V** - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades;

**VI** - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto;

**VII** - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

**VIII** - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

**Art. 10.** O documento de formalização de demanda poderá, se houver necessidade, ser remetido pelo requisitante à área técnica para fins de análise, complementação das informações, compilação de demandas e padronização.

**Parágrafo único.** Os papéis de requisitante e de área técnica poderão ser exercidos pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

**Art. 11.** A Diretoria Administrativa concluirá a consolidação do plano de contratações anual até 30 de novembro do ano anterior ao de referência e encaminhá-lo-á para aprovação da autoridade competente.

**Art. 12.** A autoridade competente aprovará o Plano de Contratações de Anual até 31 de dezembro do ano anterior ao de referência, que será disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 13.** O Plano de Contratações Anual poderá ser revisto no decorrer do exercício, e quaisquer modificações, tais como inclusão e exclusão de itens, alteração da quantidade ou preço unitário, deverão ser autorizadas pelo ordenador de despesa.

**Art. 14.** As demandas constantes do Plano de Contratações Anual serão formalizadas em processo de contratação e encaminhadas à Diretoria Administrativa com a antecedência necessária ao cumprimento dos prazos pretendidos.

**Art. 15.** Adota-se preferencialmente o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras do Poder Executivo Federal, consoante art. 19, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

##### Seção II





## Das Contratações Sustentáveis

**Art. 16.** O planejamento das contratações da Defensoria Pública deverá ser orientado objetivando a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º** As contratações efetuadas pela Defensoria Pública devem observar os critérios de sustentabilidade quanto aos bens, serviços e obras, inclusive na execução de reformas, na locação, aquisição e manutenção predial de bens imóveis.

**§ 2º** Na instrução das contratações, quando do desempenho das atribuições previstas no art. 16 deste Ato Normativo, o Setor Técnico deverá observar a legislação vigente e as normas técnicas, para aferição e garantia da aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência, segurança e acessibilidade dos materiais utilizados de acordo com as orientações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT NBR); do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos (Ibama); do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade (SBAC); da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); da Agência Nacional do Petróleo (ANP); do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama); do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); e da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, conforme o caso.

**§ 3º** O Termo de Referência ou Projeto Básico poderá estabelecer, de acordo com o objeto a ser licitado, critérios de julgamento de sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da especificação técnica do objeto, obrigações da contratada ou requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 4º** A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade deverá ser justificada no processo licitatório, resguardado o caráter competitivo do certame.

**Art. 17.** Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Defensoria Pública em alinhamento à política de sustentabilidade das contratações.

**§ 1º** A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração, analisado todo o ciclo de vida do objeto, deve, quando possível, ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), do Termo de Referência (TR) ou do Projeto Básico (PB).

**§ 2º** Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

## Seção III

### Do enquadramento de bens de luxo

**Art. 18.** Para efeito do que dispõe o art. 20 da Lei Federal nº 14.133/2021, considera-se:

**I** - bem de luxo: bem de consumo com alta elasticidade-renda da demanda, maior que 1 (um), identificável por meio de características tais como:

- a) ostentação;
- b) opulência;
- c) forte apelo estético; ou
- d) requinte;

**II** - bem de qualidade comum: bem de consumo que demonstre padrão de qualidade e preços de baixo a mediano, de acordo com o mercado regional, com baixa ou moderada elasticidade-renda da demanda;

**III** - bem de consumo: todo material que atenda a, no mínimo, um dos seguintes critérios:

- a) durabilidade: em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível, ou com perda de sua identidade;
- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso, com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem;

**IV** - elasticidade-renda da demanda: razão entre a variação percentual da quantidade demandada e a variação percentual da renda média.

**Art. 19.** Será considerado, no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso I do art. 18 deste Ato Normativo, o seguinte:

**I** - relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

**II** - relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;





- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

**Art. 20.** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 18 deste Ato Normativo:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade.

**Parágrafo único** A correlação entre as características superiores e as atividades a que se destinam devem ser devidamente justificadas no processo administrativo de contratação.

**Art. 21.** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Ato Normativo.

**Art. 22.** O requisitante e a área técnica identificarão, em conjunto, os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas antes da elaboração do Plano de Contratações Anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no *caput*, os documentos de formalização de demandas retornarão ao requisitante para supressão ou substituição dos bens demandados.

#### Seção IV

##### Das contratações de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação

**Art. 23.** O planejamento e a instrução das contratações de bens e serviços de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) deverão respeitar o Planejamento Estratégico e o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e guardar coerência com os instrumentos de gestão estratégica, devendo respeitar as seguintes diretrizes:

I - definição das especificações técnicas de modo a posicionar a aquisição adequadamente dentro do ciclo de vida do objeto;

II - a existência de garantia de funcionamento provida pelo fornecedor durante a vida útil do ativo, salvo quando justificado o contrário e com relação ao ativo em específico;

III - nível do esforço mínimo exigido para reparo ou substituição dos ativos defeituosos;

IV - estratégia de aquisição, realocação e descarte dos ativos de TI;

V - busca de conhecimento técnico adequado do objeto a ser adquirido, evitando-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que

limitem ou frustrem o caráter competitivo da licitação e não observem os padrões de mercado;

**VI** - adoção de linguagem simples e direta para facilitar a comunicação e a compreensão dos licitantes e demais envolvidos, evitando-se linguajar técnico excessivo e estrangeirismos desnecessários.

#### Seção V

##### Das contratações de obras e serviços de engenharia

**Art. 24.** Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o Edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, adotando-se como parâmetro normativo para a elaboração do programa e sua implementação, no que couber, o disposto na Lei Estadual n.º 4.730, de 27 de dezembro de 2018.

#### TÍTULO II

##### DAS ATRIBUIÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS E DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

#### CAPÍTULO I

##### DOS AGENTES PÚBLICOS

**Art. 25.** Para os fins do disposto no *caput* do art. 7º da Lei n.º 14.133/2021, consideram-se como agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais do processo de contratação:

I - os agentes das unidades administrativas envolvidas nos processos de contratação, desde o planejamento da contratação até a formalização do contrato ou assinatura da Ata;

II - os integrantes da Coordenadoria de Licitações;

III - os fiscais e gestores de contratos; e

IV - o ordenador de despesa.

**§ 1º** Os agentes referidos nos incisos do *caput* deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

I - tenham atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei n.º 14.133/2021 ou, ainda, qualificação atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Defensoria Pública;

II - em face do disposto no inciso IV do *caput* do art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, não apresentem potencial conflito de interesses no desempenho de suas atividades em quaisquer fases ou etapas do processo de contratação.

**§ 2º** A presença do requisito de que trata o inciso I do § 1º deste artigo poderá ser demonstrada através:

I - da análise do conjunto de atribuições do cargo, da função comissionada ou da unidade de lotação do servidor;





II - de documento comprobatório de conclusão de curso superior ou técnico em área de conhecimento correlata à contratação pública, tais como: gestão, logística, administração, direito, economia, contabilidade e similares;

III - de certificado ou declaração de conclusão de ação de capacitação emitido por instituição pública ou privada com temática correlata à contratação pública.

§ 3º Para avaliação do requisito de que trata o inciso II do § 1º deste artigo, o servidor deverá apresentar declaração indicando a existência ou não de vínculo de parentesco (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) ou de natureza comercial, técnica ou trabalhista com pessoas físicas ou com sócios de empresas que tenham sido contratadas pela Defensoria Pública para execução de serviços e/ou fornecimentos contínuos, em, pelo menos, 3 (três) oportunidades nos últimos 3 (três) anos.

§ 4º Para a observância do disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, as autoridades administrativas deverão zelar para que, nas instruções dos processos de contratação, um mesmo agente público, independentemente de sua unidade de lotação, não venha a desempenhar atribuições essenciais e decisivas em etapas compreendidas em mais de um dos macroprocessos da contratação.

**Art. 26.** Os agentes públicos, para o adequado desempenho de suas atribuições em matéria de contratação pública, poderão solicitar subsídios e análises por parte da unidade jurídica e de controle interno, devendo, para tanto, formular as solicitações de modo objetivo e adequado às competências institucionais das mencionadas unidades.

**Parágrafo único.** No desempenho da atividade consultiva de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser observadas por parte dos agentes consulentes a independência funcional e, em relação à unidade de controle interno, a não caracterização de atos de cogestão.

## CAPÍTULO II

### DA COORDENADORIA DE LICITAÇÕES

**Art. 27.** A Coordenadoria de Licitações é a unidade administrativa responsável pela condução, execução e julgamento dos procedimentos licitatórios, para aquisição de bens e contratação de serviços, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos da Resolução nº 012/2020-CSDPE/AM-Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 28.** O Defensor Público-Geral designará, em documento formal, os agentes públicos que

atuarão na Coordenadoria de Licitações, observando:

I - atribuições funcionais ou formação técnico-acadêmica compatível com as áreas de conhecimento abrangidas pela Lei nº 14.133/2021, ou ainda, a qualificação, atestada por certificação emitida ou reconhecida pela própria Defensoria Pública;

II - o princípio da segregação de funções, que veda a designação do mesmo servidor para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

III - a inexistência de potencial conflito de interesse no desempenho de suas atividades na fase da seleção do fornecedor

**Art. 29.** Integram a Coordenadoria de Licitações os seguintes agentes públicos:

I - Coordenador de Licitações;

II - Subcoordenador de Licitações;

III - Assessor Jurídico;

IV - Agente de contratação;

V - Pregoeiro;

VI - Comissão de contratação;

VII - Equipe de Apoio;

VIII - Leiloeiro; e

IX - Assessor Técnico Administrativo.

**Art. 30.** À Coordenaria de Licitações compete:

I - conduzir, executar e julgar os procedimentos licitatórios de interesse da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, para aquisição de bens e serviços, preferencialmente na modalidade pregão eletrônico, com observância à legislação específica, desenvolvendo as seguintes atividades:

a) elaborar as minutas de editais e anexos dos procedimentos licitatórios;

b) providenciar o cadastro da licitação no portal de compras utilizado, bem como a publicação dos atos necessários à realização do certame;

c) receber e examinar os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao instrumento convocatório e sobre eles deliberar, com o devido apoio da unidade demandante quando se tratar de assunto técnico;

d) julgar as propostas e condições de habilitação;

e) realizar as diligências cabíveis em qualquer fase do procedimento licitatório;

f) receber e julgar os recursos quanto ao resultado do certame;

g) encaminhar os processos licitatórios à Controladoria Interna para a correção ordinária e aprovação para a sua adjudicação;

h) adjudicar o objeto, quando não houver recurso;





i) encaminhar o processo administrativo, devidamente instruído, ao Ordenador de Despesa, para decisão acerca da homologação e, em caso de recurso, da adjudicação do objeto da licitação;

j) propor a instauração de processo para apuração de infrações cometidas no curso da licitação;

II - desenvolver outras atividades correlatas quando determinadas pelo Defensor Público-Geral.

§1º O Coordenador de Licitações e o Subcoordenador de Licitações podem atuar como Pregoeiros, desde que detenham a respectiva capacitação.

§2º O Pregoeiro é o agente público indicado pelo Coordenador de Licitações para conduzir a licitação na modalidade Pregão.

§3º O Agente de Contratação é o agente público efetivo indicado pelo Coordenador de Licitações para conduzir as licitações nas modalidades Concorrência e Concurso.

§4º As Comissões de Contratação, previstas no art. 8ª, § 2º, e 32, §1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, serão compostas por, no mínimo, 3 (três) agentes públicos efetivos com certificação no curso de capacitação específico, para a modalidade de licitação Diálogo Competitivo.

§5º As licitações que envolvam bens e serviços especiais também poderão ser conduzidas por Comissão de Contratação.

§6º Os Pregoeiros, Agentes de Contratação e a Comissão de Contratação serão auxiliados por equipe de apoio.

§7º O Leiloeiro conduzirá a licitação na modalidade Leilão e poderá ser designado pelo Defensor Público-Geral, dentre agentes públicos do quadro da Instituição, desde que certificados no curso de capacitação, ou selecionado, nos termos do art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 31.** Compete ao Pregoeiro, Agente de Contratação e Comissão de Contratação:

I - receber e analisar o processo licitatório, antes da abertura do certame;

II - receber, examinar e decidir, com apoio do setor requisitante do objeto e do responsável pela elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital;

III - abrir e conduzir a sessão pública das licitações, no dia e hora marcados no Edital, com o auxílio da equipe de apoio, quando necessário;

IV - dirigir a etapa de lances;

V - negociar o preço, visando obter a condição mais vantajosa na contratação;

VI - conduzir o trabalho da equipe de apoio;

VII - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no Edital;

VIII - avaliar a preferência das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme a Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto Estadual n.º 28.182, de 18 de dezembro de 2008, e o Edital da licitação;

IX - realizar as diligências que entender necessárias em qualquer fase do procedimento licitatório a fim de:

a) aferir a exequibilidade das propostas;

b) complementar informações acerca dos documentos apresentados;

c) sanear erros ou falhas que não alteram a substância das propostas de preços, dos documentos de habilitação, e sua validade jurídica; e

d) solucionar outras questões necessárias ao bom andamento dos trabalhos;

X - verificar os documentos de habilitação;

XI - decidir sobre habilitação, aceitação de proposta e declarar o vencedor do certame;

XII - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XIII - exercer juízo de admissibilidade do recurso, bem como julgá-lo podendo reconhecer a procedência do pedido, caso em que reformará o ato recorrido, ou manter a decisão;

XIV - atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo ao ordenador de despesas;

XV - propor a instauração de processo para apuração de infrações cometidas no curso da licitação.

**Parágrafo único:** A apreciação, o julgamento e a resposta às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos administrativos, bem como o julgamento das propostas e a análise dos documentos de habilitação por parte dos pregoeiros, agentes de contratação e comissão de contratação, serão realizados com auxílio da área técnica e da Diretoria Jurídica.

**Art. 32.** Compete ao Assessor Jurídico:

I - a análise da regularidade dos autos;

II - aprovar as minutas de Editais e anexos dos procedimentos licitatórios;

III - emitir pareceres jurídicos acerca das impugnações e esclarecimento, quando versarem sobre matéria jurídica, e dos recursos administrativos, ou quando necessário;

IV - emitir laudos jurídicos, quando necessário.

**Art. 33.** As atribuições administrativas dos demais integrantes da Coordenadoria de Licitações estão previstas no art. 58 e seguintes da Resolução nº 012/2020-CSDPE/AM – Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 34.** Quando o objeto envolver bens e serviços especiais, que não sejam rotineiramente





contratados pela Administração, poderá ser contratado, por tempo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado, para assessorar na condução da licitação.

**Art. 35.** Nas licitações de critério de julgamento por técnica e preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, o agente de contratação ou comissão de contratação contará com a avaliação por banca especializada nos quesitos de natureza qualitativa, observadas as seguintes condições:

**I** - a banca será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, pertencentes ao quadro de servidores do órgão;

**II** - será facultada a contratação de profissional com notória especialização para compor referida banca, nos termos do inciso XIII do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### CAPÍTULO III

#### DO GESTOR E DO FISCAL DO CONTRATO

**Art. 36.** O gestor, o fiscal do contrato e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade competente, dentre seus servidores, mediante Portaria, sem prejuízo das demais atividades ordinárias, para acompanhar a execução dos contratos.

**Art. 37.** A autoridade competente, ao designar o gestor e o fiscal do contrato, deverá considerar:

**I** - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

**II** - a complexidade da fiscalização;

**III** - o quantitativo de contratos por agente público; e

**IV** - a capacidade do agente público para o desempenho das atividades.

§ 1º O gestor e o fiscal do contrato deverão deter conhecimento técnico do objeto e das exigências previstas neste Ato Normativo e em demais normas subsidiariamente aplicáveis.

§ 2º A gestão e a fiscalização dos contratos deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Ato Normativo e em demais normas subsidiariamente aplicáveis, quando omissos neste Ato.

**Art. 38.** Compete ao gestor do contrato acompanhar e administrar a execução do contrato, por meio de desenvolvimento de atividades tais como:

**I** - coordenar a atividade de fiscalização;

**II** - instruir e manter atualizado o processo administrativo de acompanhamento e fiscalização com a documentação pertinente e os registros da execução do contrato;

**III** - emitir, mensalmente, relatório relativo aos atos fiscalizatórios realizados, atestando pontual e detalhadamente o atendimento, total ou parcial, da regularidade do cumprimento de cada uma das obrigações contratuais, conforme modelo de

avaliação, controle e fiscalização constantes no sistema SGC;

**IV** - analisar e conduzir a solicitação de repactuação do objeto, reajuste financeiro, acréscimo/supressão, interrupção de serviços, prorrogação, pagamentos, extinção dos contratos, dentre outros, emitindo parecer, que deverá ser submetido à autoridade competente, em cada caso;

**V** - verificar a manutenção das condições de habilitação da contratada;

**VI** - anuir com o recebimento definitivo do objeto do contrato, que deverá ser instruído com termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

**VII** - acompanhar a atuação do fiscal do contrato ou dos terceiros contratados, mediante seus registros;

**VIII** - informar a autoridade competente sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada e propor soluções para a regularização das faltas e problemas observados;

**IX** - notificar a contratada, por meio de seu representante legal ou preposto, para a imediata correção de eventuais vícios ou inadimplemento de quaisquer valores devidos por força do contrato, de lei ou convenção coletiva de trabalho, apurados por si ou pelo fiscal do contrato, fazendo-o sempre por escrito, mediante contrafé do representante da empresa contratada.

**Parágrafo único.** Quando houver indícios de irregularidades ou inadimplência da contratada, é dever do gestor do contrato tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o [art. 158 da Lei nº 14.133/2021](#) ou pelo agente ou pelo setor competente para tal, conforme o caso.

**Art. 39.** Compete ao fiscal do contrato o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a execução do objeto, por meio do desenvolvimento de atividades tais como:

**I** - prestar apoio técnico e operacional ao gestor do contrato, com a realização das tarefas de controle dos prazos relacionados ao contrato, à formalização de apostilamentos e termos aditivos, ao acompanhamento do empenho e pagamento, além de garantias e glosas;

**II** - atuar tempestivamente na solução de eventuais problemas relacionados ao descumprimento das obrigações contratuais e reportar ao gestor do contrato, para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência;

**III** - emitir notificações à contratada para a correção de rotinas ou de qualquer inexecução ou







irregularidade constatada, com a definição de prazo para a correção;

**IV** - informar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem a sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso;

**V** - comunicar imediatamente ao gestor do contrato quaisquer ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas estabelecidas;

**VI** - fiscalizar a execução do contrato, para que sejam cumpridas as condições estabelecidas, de modo a assegurar os melhores resultados para a administração, com a conferência das notas fiscais e dos documentos exigidos para o pagamento e, após o ateste, encaminhar ao gestor de contrato para ratificação;

**VII** - verificar se a contratada respeita as normas pertinentes à segurança do trabalho e demais regras trabalhistas;

**VIII** - acompanhar o cronograma de execução do contrato;

**IX** - verificar se houve subcontratação ou cessão contratual em desacordo com o contrato ou fora das hipóteses admitidas em lei;

**X** - verificar a quantidade e a qualidade dos materiais e insumos empregados na execução do contrato;

**XI** - verificar se a contratada toma as precauções necessárias para evitar que a execução do contrato eventualmente cause danos a terceiros;

**XII** - realizar o recebimento provisório do objeto do contrato, mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências contratuais;

**XIII** - informar, mensalmente, por escrito, ao gestor do contrato, todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados;

**XIV** - auxiliar o gestor do contrato com as informações necessárias, na elaboração do documento comprobatório da avaliação realizada na fiscalização do cumprimento de obrigações assumidas pela contratada;

**XV** - comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a proximidade do término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva prorrogação contratual.

## CAPÍTULO IV

### DO ORDENADOR DE DESPESA

**Art. 40.** Compete ao Ordenador de Despesa:

**I** - assinar os editais de licitação;

**II** - autorizar e homologar processo de licitação;

**III** - autorizar contratações diretas e credenciamentos;

**IV** - revogar a licitação, por motivo de conveniência e oportunidade;

**V** - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável e interesse público na anulação, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

## TÍTULO III

### DO PROCESSO LICITATÓRIO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 41.** O processo licitatório observará as seguintes fases interna e externa, em sequência:

**I** - preparatória;

**II** - divulgação do Edital de licitação;

**III** - apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

**IV** - julgamento;

**V** - habilitação;

**VI** - recursal;

**VII** - adjudicação;

**VIII** - homologação.

**§ 1º** A unidade requisitante e a área técnica serão responsáveis pela fase preparatória, e o Ordenador de Despesa pela homologação do certame.

**§ 2º** A Coordenadoria de Licitações será responsável pelas fases previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo.

**Art. 42.** Os processos licitatórios serão instruídos sob a forma eletrônica, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ou qualquer outro que possa a vir a substituir este.

**Parágrafo único.** Os processos poderão ser instruídos com o limite máximo de 30 (trinta) itens ou 10 (dez) lotes, compostos por até 15 (quinze) itens cada.

**Art. 43.** As licitações eletrônicas serão realizadas por meio do Portal de Compras do Governo Federal, o [compras.gov.br](http://compras.gov.br), de modo a promover a comunicação pela rede mundial de computadores.

**Art. 44.** Quando realizada sob a forma presencial, desde que motivada, a sessão pública deverá ser registrada em ata, gravada em áudio e vídeo e juntada ao processo licitatório, depois do seu encerramento.

**Art. 45.** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico, tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

#### CAPÍTULO II

#### DO CADASTRAMENTO DO LICITANTE

**Art. 46.** O licitante que queira participar dos procedimentos licitatórios da Defensoria Pública do





Estado do Amazonas deve cadastrar-se no Portal de Compras do Governo Federal, no Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), conforme orientações constantes no normativo próprio do Portal.

**Art. 47.** Compete ao licitante:

**I** - submeter-se às exigências legais e regulamentares previstas neste Ato, bem como às condições definidas em Edital;

**II** - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do processo licitatório, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da perda de negócios, diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas ou de sua desconexão com o Sistema.

**Parágrafo único.** O acesso do licitante é de sua responsabilidade exclusiva, incluindo qualquer transação efetuada em seu nome, diretamente ou por seu representante, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, bem como os riscos inerentes ao uso indevido do seu acesso.

### CAPÍTULO III

#### DA FASE PREPARATÓRIA

**Art. 48.** As contratações da Defensoria Pública estão sujeitas à realização da fase preparatória, composta pelas seguintes etapas:

**I** - formalização da demanda;

**II** - elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;

**III** - elaboração do mapa de gerenciamento de riscos da contratação;

**IV** - elaboração do Termo de Referência (TR) ou Projeto Básico (PB);

**V** - elaboração do Anteprojeto somente nos casos de contratação integrada e semi-integrada;

**VI** - Elaboração de Projeto Executivo, exceto nos casos de contratação semi-integrada e integrada;

**VII** - elaboração da minuta do ato convocatório e, quando couber, do instrumento contratual;

**VIII** - verificação e informação quanto à disponibilidade orçamentária, quando couber;

**IX** - controle prévio de legalidade, mediante a análise jurídica da contratação;

**X** - aprovação final da minuta de instrumento convocatório e autorização do procedimento.

**Art. 49.** A formalização das demandas, preferencialmente, deve ser realizada por instrumento padronizado denominado "Documento de Formalização de Demanda", contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - justificativa da necessidade da contratação;

**II** - indicação do objeto necessário para o atendimento à demanda;

**III** - informações relevantes acerca da contratação atual;

**IV** - expectativa de resultados a serem alcançados.  
**Parágrafo único.** A formalização da demanda e o registro das informações necessárias são de responsabilidade da unidade demandante.

### Seção I

#### Do Estudo Técnico Preliminar

**Art. 50.** O Estudo Técnico Preliminar deverá ser realizado por equipe de planejamento da contratação, composta, no mínimo, por servidores da área técnica e das unidades demandantes, e deverá consolidar as informações básicas e as determinadas no art. 18 da Lei Federal 14.133/2021.

**Art. 51.** É facultada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, mediante justificativa apresentada pela área técnica, quando, alternativamente:

**I** - a sua realização se mostrar incompatível, sob o ponto de vista da eficiência e economicidade, com a natureza e o valor do objeto da contratação;

**II** - pelas circunstâncias e elementos consignados no documento de formalização da demanda restar evidenciada a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração;

**III** - a melhor solução para o atendimento da necessidade da Administração for previamente identificada a partir de processos de padronização, pré-qualificação e outros procedimentos similares;

**IV** - a partir dos elementos consignados no Documento de Formalização de Demanda, restar apontada a necessidade de realização de dispensa de licitação com fundamento nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV e nas alíneas "a", "b", "c", "d", "j" e "k" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

**V** - nos casos de contratação de remanescente nos termos dos §§ 2º a 7º do art. 90 da Lei nº 14.133/2021;

**VI** - nos casos de prorrogação de vigência de contratos e atas de registro de preços;

**VII** - for possível utilização de Estudo Técnico Preliminar elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

**VIII** - nas contratações necessárias à participação e à inscrição de servidores em ação de capacitação externa aberta ao público.

**Art. 52.** São diretrizes gerais para a realização do Estudo Técnico Preliminar:

**I** - examinar os normativos que disciplinam os objetos a serem contratados, de acordo com a sua natureza;

**II** - analisar a contratação anterior, ou a série histórica, se houver, para identificar as inconsistências ocorridas durante o processo de





contratação e a execução do objeto, com a finalidade de prevenir que ocorram novamente.

**Art. 53.** São diretrizes específicas a cada elemento do Estudo Técnico Preliminar (ETP):

**I** - são consideradas informações básicas o número do ETP, a indicação do principal responsável por sua elaboração e a categoria do objeto (bens, serviços, obras e serviços especiais de engenharia, locação de imóveis ou alienação, concessão ou permissão);

**II** - para se descrever a necessidade da contratação, deve ser analisada a justificativa fornecida pela Unidade Demandante, considerando-se o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

**III** - para a definição dos requisitos da contratação, deve-se:

**a)** elencar os requisitos indispensáveis para o atendimento da necessidade com padrões mínimos de qualidade;

**b)** observar os elementos técnicos e mercadológicos da solução escolhida;

**c)** definir e justificar se a contratação é de natureza continuada;

**d)** avaliar a duração inicial do contrato, especialmente se for de natureza continuada;

**e)** identificar as soluções de produto/serviço que atendam aos requisitos especificados e, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, verificar se as exigências indicadas são realmente indispensáveis, de modo a avaliar o afastamento ou a flexibilização de tais requisitos, com vistas ao aumento da competitividade;

**IV** - para o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa da escolha do tipo de solução a contratar:

**a)** devem ser levados em conta aspectos atinentes à eficiência e economicidade, contemplando, necessariamente, o ciclo de vida do objeto e o melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

**b)** devem ser consideradas diferentes fontes, podendo ser analisadas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com o objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

**c)** em situações específicas ou quando envolver objetos com complexidade técnica, poderão ser realizadas audiências e/ou consultas públicas para coleta de contribuições que auxiliem a definir a solução mais adequada, a qual preserve a melhor relação custo-benefício;

**d)** quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, deverão ser considerados os

custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa;

**V** - para se estimarem as quantidades, deve-se:

**a)** definir e documentar o método para a estimativa das quantidades a serem contratadas;

**b)** utilizar informações de contratações anteriores, se for o caso;

**c)** incluir nos autos, quando possível, as memórias de cálculo e os documentos que lhe dão suporte;

**VI** - quanto ao parcelamento do objeto, observada a configuração e o grau de maturidade do mercado relevante, bem como aspectos técnicos e econômicos atinentes ao objeto, deverá ser considerada a viabilidade da divisão do objeto em lotes ou grupos e sua economicidade, bem como o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado, não sendo cabível o parcelamento quando:

**a)** a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

**b)** o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

**c)** o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo;

**VII** - quanto aos benefícios a serem alcançados com a contratação, deve-se declarar os benefícios diretos e indiretos que a Administração almeja, em termos de economicidade, eficácia e eficiência, de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

**VIII** - quando forem necessárias providências acessórias à contratação, para que seja possível a instalação ou a utilização de determinado objeto, deve-se:

**a)** quando a área técnica julgar necessário, consultar outras unidades da Defensoria Pública do Estado do Amazonas quanto à contratação pretendida;

**b)** quando for necessária a adequação do ambiente, elaborar cronograma com as principais atividades necessárias, inclusive com a indicação das unidades responsáveis pelos ajustes apontados;

**c)** considerar a necessidade de capacitação de servidores para atuarem na contratação e fiscalização dos serviços de acordo com as especificidades do objeto a ser contratado;

**IX** - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local de execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos





termos do § 2º do art. 25 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**X** - a necessidade de exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidades de prestação de serviços, localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4.º do art. 40 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## Seção II

### Do Mapa de Gerenciamento de Riscos

**Art. 54.** A elaboração do mapa de gerenciamento de riscos consiste nas seguintes atividades:

**I** - identificação dos principais riscos que possam comprometer a efetividade do planejamento da contratação ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

**II** - avaliação dos riscos identificados, consistindo na mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

**III** - definição dos responsáveis pelas ações de tratamento dos riscos e das ações de contingência.

## Seção III

### Do Termo de Referência ou Projeto Básico

**Art. 55.** A área técnica, ao elaborar o Termo de Referência ou, quando for o caso, o Projeto Básico, deverá observar as exigências dispostas na Lei Federal n.º 14.133/2021 e as seguintes regras:

**I** - indicar a demanda no Plano de Contratações Anual ou a justificativa quanto à ausência no referido documento;

**II** - justificar a necessidade da aquisição ou contratação;

**III** - identificar o objeto da licitação, preferencialmente, com o código e descrição constante no catálogo eletrônico do governo federal;

**IV** - dispor sobre forma de contratação;

**V** - dispor sobre os requisitos do fornecedor;

**VI** - dispor sobre o modelo de gestão do contrato;

**VII** - dispor sobre o regime de execução;

**VIII** - prever as sanções por descumprimento contratual;

**IX** - prever de adoção de IMR, quando cabível;

**X** - promover a viabilidade técnica e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do objeto licitado;

**XI** - indicar a estimativa do valor da aquisição ou contratação, devendo observar o art. 23 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 e, para tanto, acostar no processo os documentos que embasaram a estimativa;

**XII** - estabelecer a modalidade de licitação, os critérios de aceitação das propostas de preços e

exigências de habilitação, com a devida justificativa, de acordo com a Lei Federal n.º 14.133/2021;

**XIII** - apresentar justificativa técnica, quando:

**a)** adotar a inversão de fases previstas no art. 17, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**b)** indicar marca ou modelo;

**c)** exigir amostras, fichas técnicas, prova de conceito, inspeção técnica ou carta de solidariedade do fabricante;

**d)** fixar os fatores de ponderação na avaliação das propostas de técnica e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

**XIV** - determinar, com objetividade:

**a)** local e prazo de entrega ou execução, inclusive o de cada etapa, se for o caso;

**b)** critérios de aceite do objeto;

**c)** critérios objetivos de julgamento para análise de amostra, ficha técnica, prova de conceito ou inspeção técnica, quando exigir;

**d)** forma de pagamento;

**e)** as obrigações da contratada e contratante;

**f)** garantia contratual, se for o caso;

**g)** exigência de licenciamento ambiental e/ou de desapropriação, nas contratações de obras e serviços de engenharia, quando a responsabilidade for da contratada;

**h)** critérios de reajustamento de preços ou repactuações;

**i)** cláusula de matriz de alocação de risco entre contratante e contratada, nos casos de obras e serviços de grande vulto ou regimes de contratação integrada e semi-integrada, obrigatoriamente, ou quando entendido por pertinente;

**j)** critérios de prorrogação do contrato ou sua vedação;

**k)** procedimentos de fiscalização do objeto a serem adotados.

**§ 1º** No caso de obras e serviços de engenharia no regime de contratação integrada, a unidade demandante deverá elaborar o anteprojeto, nos termos do inciso XXIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 14.133/2021 e com base no Estudo Técnico Preliminar, que subsidiará a elaboração do Projeto Básico.

**§ 2º** A unidade demandante deverá elaborar o projeto executivo, nos termos do inciso XXVI do art. 6.º da Lei Federal n.º 14.133/2021, contendo todos os elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, salvo nos regimes de contratação integrada e semi-integrada.

**§ 3º** Por se tratar de documentos complementares, não há necessidade de repetição no Termo de





Referência ou no Projeto Básico de justificativas técnicas constantes do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 56.** São vedadas especificações que:

I - por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem, injustificadamente, a competitividade ou direcionem ou favoreçam a contratação de prestador específico;

II - não representem a real demanda de desempenho da Administração, não se admitindo as que deixem de agregar valor ao resultado da contratação ou sejam superiores às necessidades da unidade demandante ou setor técnico;

III - estejam defasadas tecnológica ou metodologicamente, ou com preços superiores aos de bens ou serviços com melhor desempenho, ressalvados os casos tecnicamente justificados;

IV - ostentem características aptas a enquadrar o objeto como “bem de consumo de luxo”, observado o disposto neste Ato Normativo.

**Art. 57.** Quanto ao objeto da contratação, deverão, no mínimo, ser considerados os seguintes aspectos:

I - definição do objeto;

II - justificativa para a contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) a descrição da situação atual;

b) a justificativa para a quantidade a ser contratada;

c) os resultados esperados com a contratação;

d) quando houver, o número de qualquer contrato ou ajuste vigente ou vencido para o mesmo objeto.

**§ 1º** A definição do objeto que se pretende contratar deve ser precisa e suficiente, observando, além das vedações previstas neste capítulo, as seguintes disposições:

I - devem ser detalhadas nas especificações as informações sobre o objeto a ser contratado, tais como natureza, características, quantitativos, unidades de medida, dentre outros;

II - excepcionalmente, mediante justificativa expressa no Termo de Referência ou Projeto Básico, poderão ser adotadas marcas de referência, quando a descrição do objeto puder ser mais bem compreendida desta forma, desde que seguida de expressões tais como “ou equivalente”, “ou similar”, para indicar que outras marcas serão aceitas pela Administração;

III - é vedada a indicação de marca ou de especificações técnicas que, dada a configuração do mercado, poderão ser atendidas por apenas um produto, marca ou fornecedor, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, em consonância com as hipóteses previstas no inciso I do art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 2º** As informações relativas ao contrato vigente ou vencido, quando aplicáveis, devem contemplar

o número do contrato, a data de seu vencimento e o histórico de ocorrências que serviram de subsídio para melhoria da futura contratação.

**§ 3º** Caso haja necessidade de solicitar amostras dos produtos ofertados à primeira classificada do certame, deverá ser informado qual unidade administrativa da Defensoria Pública será responsável pela realização dos testes dos produtos recebidos como amostra, a quantidade requerida, especificações, condições de recebimento e critérios objetivos de avaliação e aceitação, endereço para entrega, e prazos de devolução ao fornecedor, quando cabível.

**§ 4º** O disposto no § 4º será aplicado, no que couber, aos exames de conformidade e às provas de conceito.

**Art. 58.** O capítulo da “forma de contratação” deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - tipo de contratação (licitação ou contratação direta);

II - modalidade de licitação ou de contratação direta;

III - indicação justificada da adoção ou não do Sistema de Registro de Preços – SRP;

IV - indicação justificada do critério de julgamento da contratação;

V - indicação justificada do critério de adjudicação da contratação;

VI - indicação justificada da possibilidade de participação ou não de consórcios de empresas;

VII - previsão de subcontratação parcial do objeto, a qual deverá conter, se permitida, a identificação das parcelas que podem ser subcontratadas, os limites percentuais mínimo e máximo da subcontratação em relação à totalidade do objeto, e manifestação quanto à obrigatoriedade ou não de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte;

VIII - indicação quanto à óbice para aplicação de adoção do tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte ou sociedades cooperativas, conforme disposto no art. 49 da Lei Complementar federal nº 123/2006, acompanhado da respectiva justificativa, quando for o caso;

IX - indicação quanto à possibilidade de aplicação de margem de preferência, prevista em Lei, quando o objeto assim permitir.

**§ 1º** Nas situações de contratação direta, a área técnica deverá indicar o dispositivo legal e a documentação que fundamentam sua escolha.

**§ 2º** Nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, a área técnica deverá indicar expressamente o motivo de escolha do fornecedor e atestar o atendimento dos requisitos que fundamentam a





inviabilidade de competição para contratação do objeto.

**§ 3º** O critério de adjudicação a ser adotado, em regra, é por item, porém, excepcionalmente, poderá ser adotada a adjudicação por grupo, por grupo e por item, ou global, desde que a área técnica justifique o agrupamento por meio de critérios técnicos, mercadológicos ou econômicos, em especial quando:

**I** - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

**II** - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

**III** - o processo de padronização ou de escolha de marca conduzir à necessidade de contratação de fornecedor exclusivo.

**Art. 59.** O capítulo de “requisitos do fornecedor” deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - indicação justificada de necessidade de vistoria, ainda que facultativa;

**II** - indicação justificada da capacidade técnica a ser exigida do fornecedor;

**III** - indicação justificada de necessidade de apresentação de amostras.

**§ 1º** Quando for desejável facultar aos fornecedores a realização de vistoria técnica, deverão ser informados no Termo de Referência ou Projeto Básico os meios e prazos para agendamento e realização da vistoria, assim como a unidade administrativa da Defensoria Pública que emitirá o Termo de Vistoria, devendo ser disponibilizados data e horários diferentes para os eventuais interessados.

**§ 2º** No campo relativo à capacidade técnica do fornecedor, quando cabível, deverá ser informada qual a documentação exigida das empresas interessadas em se habilitar ao certame, observado o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, com vistas à comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto ou de execução de serviço similar ao objeto a ser contratado.

**§ 3º** Para fins de comprovação de experiência anterior, nos termos do § 2º deste artigo, as exigências restringir-se-ão às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, devendo ser indicados os requisitos objetivos para sua aferição, consideradas as dimensões quantitativa, qualitativa e de similaridade.

**§ 4º** Quando às atividades concernentes ao objeto da contratação se referirem a atos privativos de profissões regulamentadas em lei, para definição

da capacidade técnica profissional, cabe à área técnica indicar a área de formação do responsável técnico e do respectivo conselho de fiscalização profissional.

**§ 5º** A fundamentação da capacidade técnica operacional necessária, se for o caso, deve conter os seguintes elementos:

**I** - indicação justificada das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo;

**II** - justificativa para a fixação de padrões de desempenho mínimos;

**III** - justificativa para a fixação de quantitativos mínimos a serem comprovados pelos atestados, observado o limite de 50% do objeto a ser contratado;

**IV** - justificativa para a vedação de somatório de atestados, quando for o caso.

**§ 6º** No caso de documentos relativos à capacidade técnica, exigíveis em razão de requisitos previstos em lei especial, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser indicado o embasamento legal da exigência;

**Art. 60.** O item relativo a “formalização e prazo de vigência do contrato” deverá conter, no mínimo, as seguintes disposições:

**I** - indicação do instrumento desejado para formalizar o ajuste, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

**II** - prazo de vigência do contrato ou ajuste, que deve abranger todas as etapas necessárias à plena execução do objeto contratado, sendo vedado, exceto nos casos em que a Administração atuar como usuária de serviços públicos essenciais, o contrato com prazo de vigência indeterminado;

**III** - possibilidade de prorrogação contratual, quando for o caso, observadas as disposições contidas nesta norma quanto à duração dos contratos;

**IV** - apresentar os motivos que fundamentam a escolha por prazo contratual superior a 12 (doze) meses, se for o caso.

**Parágrafo único.** O instrumento contratual será obrigatório, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, salvo se:

**I** - o valor estimado da contratação estiver dentro dos limites previstos para se dispensar a licitação; ou

**II** - a contratação objetivar uma compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

**Art. 61.** O item que trata do “modelo de gestão” deverá conter, no mínimo, as seguintes seções:





I - indicação dos gestores e fiscais do futuro ajuste, observado o disposto nesta norma;

II - forma de comunicação a ser estabelecida entre as partes.

**Art. 62.** Quanto ao “prazo para início da execução ou entrega do objeto”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá indicar o prazo máximo, a contar do marco estabelecido (assinatura do contrato, recebimento da Nota de Empenho, recebimento da Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou Termo de Disponibilização de Acesso), em que deverá ser iniciada a execução dos serviços ou finalizada a entrega do objeto.

**Parágrafo único.** O prazo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser suficiente para permitir o fornecimento do objeto ou para dar condições da contratada se preparar para o fiel cumprimento do contrato, observada a complexidade da contratação.

**Art. 63.** Quanto às “obrigações da contratada”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá informar as responsabilidades e encargos a serem assumidos pela contratada.

**Art. 64.** As informações relativas ao “regime de execução” deverão contemplar todas aquelas sobre a execução do objeto, com o detalhamento necessário sobre a forma, o local e o prazo para fornecimento ou para execução dos serviços, tais como:

I - mecanismos de comunicação a serem estabelecidos entre a Administração e a contratada;

II - descrição detalhada de como deve se dar a entrega do produto ou a execução dos serviços, contendo informações sobre etapas, rotinas de execução e periodicidade dos serviços;

III - prazos de entrega ou de execução do objeto, incluindo o marco temporal para início da contagem;

IV - local e horário para a entrega dos produtos ou para a execução do objeto;

V - forma de execução do objeto;

VI - cronograma de realização dos serviços, incluídas todas as tarefas relevantes e seus respectivos prazos;

VII - definição dos mecanismos para os casos em que houver a necessidade de materiais específicos, cuja previsibilidade não seja possível antes da contratação;

VIII - previsão dos recursos necessários para execução do contrato (recursos materiais, instalações, equipamentos e pessoal técnico adequado);

IX - procedimentos, metodologias e tecnologias a serem empregadas;

X - deveres e disciplina exigidos da contratada e de seus empregados, durante a execução do objeto;

XI - prazos e condições para recebimento provisório e definitivo do objeto, não superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

XII - condições e prazo para que a contratada substitua o objeto ou refaça o serviço rejeitado pela fiscalização;

XIII - prazo de garantia ou de validade, a depender do objeto;

XIV - condições e prazos para refazimento dos serviços ou para substituição de objeto, caso apresentem defeitos durante o prazo de garantia ou de validade;

XV - na contratação de serviços de natureza intelectual ou outro em que seja identificada essa necessidade, deverá ser estabelecido como obrigação da contratada realizar a transição contratual com transferência de conhecimento, tecnologia ou técnica empregadas, sem perda de informações, podendo ser exigida, inclusive, a capacitação dos técnicos da Administração.

**Art. 65.** No tocante à “previsão de penalidades por descumprimento contratual”, o Termo de Referência ou Projeto Básico deverá conter as sanções a serem aplicadas por descumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

**Art. 66.** A adoção de “Instrumento de Medição de Resultado (IMR)” deverá ser indicada pela área técnica sempre que seja necessário definir os níveis esperados de qualidade na prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

**Art. 67.** As informações relativas à “forma de pagamento” deverão observar o disposto neste Ato Normativo.

**§ 1º** As condições de pagamento deverão ser expressamente indicadas no Termo de Referência ou Projeto Básico sempre que forem distintas do padrão adotado na Administração.

**§ 2º** Para as contratações em que há previsão de mais de um pagamento, deverão ser indicados os critérios, periodicidade e demais informações necessárias para efetivação do pagamento à contratada.

**Art. 68.** A área técnica deverá indicar as “condições de reajuste” contratual e qual índice deverá ser adotado, o qual deve ser o que melhor reflita a variação dos preços no mercado relevante para o tipo de objeto da contratação.

**Art. 69.** Poderá ser exigida das contratadas a prestação de “garantia contratual”, para assegurar o cumprimento de obrigações contratuais e adimplência de penalidades.





§ 1º Caberá à área técnica justificar o percentual a ser exigido a título de garantia, o qual poderá variar entre 0,1% e 5% do valor inicial do contrato.

§ 2º Não será exigida garantia nos seguintes casos:

I - contratações com valor estimado até o limite para dispensa de licitação;

II - contratações para entrega de objetos que não gerem obrigações futuras para a contratada ou em que a possibilidade de ocorrência de prejuízos financeiros inerentes à execução do contrato seja pouco significativa.

§ 3º A justificativa exigida pelo § 1º deste artigo não poderá ser fundamentada meramente no não enquadramento da futura contratação nas situações previstas nos incisos do § 2º deste artigo.

§ 4º Excepcionalmente, desde que justificado pela área técnica, mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, o percentual máximo de garantia contratual de que trata o § 1º deste artigo poderá ser majorado para até 10% (dez por cento) do valor inicial da contratação.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 da Lei nº 14.133/2021, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.

**Art. 70.** Nas contratações em que se dispense a licitação em razão do valor estimado do objeto, a área técnica deverá se manifestar, no Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto:

I - ao conhecimento da existência ou não de alguma Ata de Registro de Preços vigente para aquisição do objeto;

II - à impossibilidade de inclusão do objeto em algum procedimento licitatório da Administração;

III - à existência, no âmbito da Administração, de previsão de demanda de itens similares que poderiam ser adquiridos conjuntamente.

**Art. 71.** Nas contratações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve contemplar as seguintes informações adicionais:

I - informações relativas à mão de obra:

a) descrição das categorias;

b) quantidade de postos e empregados;

c) serviços a serem executados e atribuições de cada categoria;

d) qualificação requerida da equipe técnica;

e) indicação de salário-base, com a respectiva justificativa dos valores, quando aplicável;

f) jornada de trabalho, intervalo intrajornada e horário de trabalho;

g) especificação dos uniformes e equipamentos de proteção individual ou coletiva, por categoria, se necessário;

h) necessidade de folguistas, para substituição dos empregados nos intervalos intrajornada, quando aplicável;

i) existência de adicionais específicos devidos por categoria ou profissional (por exemplo, adicional de insalubridade, noturno ou de periculosidade);

j) necessidade de reposição de empregados em férias e outros afastamentos;

k) previsão de utilização de horas-extras e, se for o caso, a quantidade;

l) Convenção Coletiva de Trabalho aplicável às categorias envolvidas;

m) Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) relativa às categorias envolvidas;

II - descrição dos serviços que serão desenvolvidos e seu regime de execução;

III - indicação de pessoal técnico adequado, se aplicável;

IV - indicação de materiais de consumo, peças, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

V - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação.

VI - anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias;

VII - fundamentação da capacidade técnica necessária, contendo a indicação da área de formação do responsável técnico;

VIII - indicação de materiais de consumo, peças, instalações, equipamentos ou ferramentas de uso contínuo, quando necessário para a execução contratual;

IX - indicação da vida útil de cada equipamento/ferramenta de uso contínuo, para cálculo do valor da depreciação;

X - cronograma físico-financeiro, quando cabível.

**Art. 72.** Nas contratações feitas por meio de Credenciamento, o Termo de Referência ou Projeto Básico deve conter as seguintes informações adicionais:

I - os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se;

II - a possibilidade de credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

III - as regras que devem ser observadas pelos credenciados durante o fornecimento do produto ou da prestação dos serviços;

IV - regras que evitem o tratamento discriminatório, pela Administração, no que se refere aos







procedimentos de credenciamento e contratação decorrentes;

**V** - a possibilidade de comunicação, pelos usuários, de qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços;

**VI** - o estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o fornecimento do produto ou prestação dos serviços sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

**VII** - a possibilidade de renúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado ou pela Administração, bastando notificar a outra parte, com a antecedência fixada no termo.

**Art. 73.** Nas solicitações para contratações emergenciais, a área técnica deve demonstrar, adicionalmente, na justificativa para a contratação:

**I** - a potencialidade de danos julgados insuportáveis pela Administração, com a enumeração daqueles cujo risco é evidente;

**II** - que a contratação emergencial é a via adequada para eliminar o risco;

**III** - a imprevisibilidade da necessidade do objeto ou a impossibilidade de planejamento prévio da contratação.

#### Seção IV

#### Da Pesquisa de Preços

**Art. 74.** A pesquisa de preços de que trata o § 1.º do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, para subsidiar o preço estimado para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

**I** - composição de custo unitário do item correspondente no sistema de Banco de Preços do Estado do Amazonas ou dados da Nota Fiscal eletrônica - NF-e, disposto no art. 28, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.133/2023 ou no Portal compras.gov.br, ou nos sistemas oficiais do Governo Federal, Painel de consulta de preços;

**II** - contratações similares feitas pela Administração Pública, incluindo a própria Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anteriores à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**III** - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV** - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo de atividade compatível com objeto a ser licitado, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou *e-mail*, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do Edital;

**V** - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas.

**§ 1º** Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, a área técnica deverá fornecer todas as características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

**§ 2º** Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput* deste artigo, desde que devidamente justificado no processo pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 3º** Para fins do disposto nesta Seção, considera-se:

**I** - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo ser desconsiderados, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

**II** - sobrepreço: preço orçado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral;

**III** - preço praticado: aquele ofertado por vencedores de licitações públicas, em qualquer modalidade, bem como os resultantes de contratações diretas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e de demais órgãos integrantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário local.

**Art. 75.** Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

**Art. 76.** As amostras de preços coletadas deverão ser analisadas de forma crítica, especialmente quando houver grande variação entre os valores apresentados.





**Art. 77.** Não serão admitidas amostras de preços em sítios de leilão e de intermediação de vendas, bem como de comparação de preços.

**Art. 78.** Todas as amostras de preços obtidas deverão:

I - estar expressas em moeda corrente do Brasil, exceto nos casos de contratação internacional;

II - desconsiderar descontos relativos a pagamento antecipado ou por boleto bancário.

**§ 1º** Excepcionalmente, nas hipóteses em que se pretender utilizar amostras obtidas em moeda internacional para contratação nacional, o valor a ser convertido deverá considerar os aspectos macroeconômicos que influenciam no preço final do produto ou serviço pesquisado, tais como taxa de câmbio, frete e tributos.

**§ 2º** Compete à área técnica avaliar a adequação da consideração positiva ou negativa dos custos adicionais, acessórios ou marginais na estimativa de preços para refletir a realidade de mercado e a correspondência com o modo de execução e fornecimento do objeto.

**Art. 79.** O valor estimado da contratação será, preferencialmente, aquele calculado pela mediana ou pela média das amostras de preço obtidas, ou, ainda, igual à amostra de preço de menor valor obtida na pesquisa de preços.

**Parágrafo único.** Poderá ser admitido, mediante justificativa, outro método de cálculo que atribua ao valor estimado da contratação a representação adequada do valor de mercado.

**Art. 80.** A utilização de menos de 3 (três) amostras de preços, ou a falta de uma fonte pública, poderá ser admitida mediante justificativa a ser elaborada pela área técnica, considerando as circunstâncias mercadológicas e apontando fundamentos adequados tendentes a fundamentar os fatores determinantes para a não obtenção do número mínimo requerido.

**Art. 81.** A estimativa referente aos custos para remuneração dos postos de trabalho em contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra será realizada por meio de planilhamento de preços, o qual utilizará como referência o piso salarial da categoria indicado no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que a regula, conforme indicação no Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Parágrafo único.** Para os fins de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, a nomenclatura e a metodologia de cálculo constantes na planilha de formação de custos por categoria estabelecidas na Instrução Normativa nº 98, de 26 de dezembro de 2022, do Ministério da Economia, ou outra norma que vier a substituí-la.

**Art. 82.** Não serão consideradas no planilhamento de preços as disposições contidas em Acordos,

Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

**Art. 83.** No caso de prorrogações contratuais, a pesquisa de preços deverá ser realizada de acordo com o objeto contratado, observados os respectivos instrumentos de aditamento e apostilamento.

**Art. 84.** Quando do controle prévio de legalidade da contratação, a unidade jurídica analisará a conformidade do procedimento de pesquisa de preços e o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares, bem como os entendimentos jurisprudenciais aplicáveis e adequados às circunstâncias do caso concreto.

**§ 1º** A análise de que trata o *caput* deste artigo será realizada sob a perspectiva da adequação formal da pesquisa de preços aos normativos de regência, com vistas à identificação de manifestas inconformidades e/ou inconsistências.

**§ 2º** Se houver alguma inconsistência na pesquisa realizada, por falha ou pelo não cumprimento de determinações legais e regulamentares ou de inobservância das orientações jurisprudenciais aplicáveis, a unidade jurídica deverá apontá-la, cabendo ao setor técnico sanar o que for apontado.

**Art. 85.** As disposições desta seção aplicam-se às contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação.

**§ 1º** Nos casos de inexigibilidade de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste capítulo, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de contratos, notas fiscais ou notas de empenho emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 6 (seis) meses anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo, observado o índice de atualização de preços correspondente.

**§ 2º** Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo ser apresentadas especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

**§ 3º** Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços





demonstre a possibilidade de competição.

**§ 4º** Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, a estimativa de preços de que trata o *caput* poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

**Art. 86.** No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos de sociais (ES), será realizado conforme previsto no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021 com as devidas adaptações:

**I** - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), para as demais obras e serviços de engenharia;

**II** - utilização da tabela de referência constante no Sistema Integrado de Controle e Gestão de Obras Públicas do Estado do Amazonas (SICOP) ou demais tabelas formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

**III** - contratações similares feitas pela Administração Pública e registradas no Sistema SICOP, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

**IV** - pesquisa de notas fiscais eletrônicas, mediante o sistema de Banco de Preços do Estado do Amazonas, disposto no art. 28, § 2º, do Decreto Estadual n.º 47.133/2023.

## Seção V

### Da Reserva Orçamentária

**Art. 87.** Todos os processos licitatórios deverão conter a Reserva Orçamentária, emitida pela Diretoria Financeira.

**§ 1º** São exceções ao disposto no *caput* deste artigo:

**I** - as licitações para fins de registro de preços;

**II** - as licitações, cujos bens e serviços sejam fornecidos ou contratados no exercício imediatamente posterior ao vigente, hipótese em que o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) substituirá a Nota de Dotação, com previsão do objeto a ser licitado;

**III** - as determinadas em legislação específica.

**§ 2º** Na hipótese de contratação de serviços e de fornecimentos de natureza continuada, será obrigatória a conformidade dos valores dispostos na programação de desembolso no exercício com a nota de dotação orçamentária.

## Seção VI

### Da Elaboração do Edital

**Art. 88.** A Diretoria de Apoio Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas analisará a instrução do processo licitatório:

**I** - em caso de observar a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas, emitirá despacho de devolução do processo a área técnica, para sanar os vícios ou complementar a instrução processual;

**II** - caso verifique a correta instrução do processo, elaborará parecer jurídico orientando acerca da elaboração do Edital, considerando os critérios definidos pela área técnica, em consonância com normas dispostas neste Ato Normativo e na Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Concluída a análise jurídica, não será objeto de nova submissão à Diretoria de Apoio Jurídico a minuta de edital, de contrato ou de ARP que foi alterada por força de correção de erros materiais, de reprodução textual de Atos Normativos, de adequação à redação de trecho supervenientemente aprovado em minuta-padrão e demais ajustes redacionais que não representem alteração substancial de conteúdo.

**Art. 89.** O Edital deverá conter, no mínimo:

**I** - o objeto, a modalidade da licitação, a indicação expressa da forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial e o endereço eletrônico da *internet* ou o endereço do local físico onde ocorrerá a sessão pública;

**II** - o prazo de cadastramento das propostas iniciais pelos licitantes, que não poderá ser inferior ao previsto no art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**III** - a data de abertura da sessão pública;

**IV** - os critérios de conformidade das propostas iniciais;

**V** - o modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, bem como os critérios de classificação para cada etapa da disputa, regras para apresentação de lances e critérios de desempate;

**VI** - as regras para a apresentação da proposta de preços e documentos de habilitação;

**VII** - os critérios de julgamento da proposta de preço e os requisitos de habilitação;

**VIII** - as exigências, quando for o caso de:

**a)** marca ou modelo;





**b)** amostra, ficha técnica, inspeção técnica, vistoria técnica ou prova de conceito;

**c)** certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

**d)** carta de solidariedade emitida pelo fabricante;

**IX** - os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;

**X** - os prazos e condições para a entrega do objeto;

**XI** - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste ou repactuação, quando for o caso;

**XII** - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

**XIII** - os critérios objetivos de avaliação do desempenho da contratada, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

**XIV** - as sanções administrativas;

**XV** - a exigência de igualdade salarial entre homens e mulheres, conforme disposto na Lei Estadual nº 5.185, de 25 de maio de 2020;

**XVI** - a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social conforme Lei Estadual nº 24/2015, nos termos do Parecer Jurídico nº 69/2022;

**XVII** - declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo menor, a partir de 14 (quatorze) anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º XXXIII da Constituição Federal;

**XVIII** - declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

**XIX** - outras exigências e condições previstas na Lei nº 14.133/2021, compatíveis com o objeto da licitação;

**XX** - outras indicações específicas referentes ao objeto da licitação, justificadas pela área técnica.

**Art. 90.** Os editais deverão prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade ou a comprovação da sua existência na fase contratual, quando o objeto da licitação for de grande vulto.

**Parágrafo único.** Os licitantes que forem implantar o Programa de Integridade deverão observar as orientações da Controladoria-Geral do Estado do Amazonas.

**Art. 91.** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública deverão observar o horário de Brasília - DF, sendo

registrados no sistema eletrônico ou na ata da sessão pública, caso seja presencial, e na documentação relativa ao certame.

**Art. 92.** O valor estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, com o objetivo de promover a disputa por melhores lances, e em obediência ao princípio da economicidade, até o resultado do julgamento das propostas, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações para a elaboração da proposta.

**Parágrafo único.** Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará no Edital da licitação.

## Seção VII

### Da Publicação do Edital

**Art. 93.** A publicidade do Edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, no sítio eletrônico da licitação, e no Portal compras.gov.br.

**Art. 94.** O aviso de licitação conterá definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do Edital e o endereço, eletrônico ou físico, onde ocorrerá a sessão pública, a data e a hora de sua realização.

**Parágrafo único.** O aviso de licitação será publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e em jornal de grande circulação.

**Art. 95.** Eventuais modificações no Edital serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

## Seção VIII

### Dos Pedidos de Esclarecimento e Impugnações ao Edital

**Art. 96.** Qualquer pessoa poderá, em até 3 (três) dias úteis inteiros antes da data de abertura do certame, impugnar os termos do Edital ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, na forma prevista no próprio Instrumento Convocatório.

**§ 1º** Caberá ao pregoeiro ou agente de contratação divulgar resposta aos pedidos de esclarecimentos e impugnações ao Edital no sítio eletrônico oficial, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame.

**§ 2º** Os pedidos de esclarecimentos e impugnações que versarem sobre a especificação técnica ou qualificação técnica do objeto deverão ser encaminhados à área técnica para manifestação.





§ 3º O condutor do certame poderá desconsiderar os pedidos de esclarecimento e impugnação aos termos do Edital intempestivos, impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos ou questionamentos que antecipem o julgamento da licitação.

§ 4º Caberá ao condutor do certame decidir pela suspensão ou não da abertura da sessão pública do procedimento licitatório, em razão de pedidos de esclarecimentos ou impugnações não respondidas pela unidade demandante, que possam alterar substancialmente a característica do objeto licitado ou as exigências de qualificação.

§ 5º Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações que alterarem substancialmente os termos do Edital ou especificações do objeto implicarão o restabelecimento do prazo para cadastramento das propostas iniciais.

#### TÍTULO IV

#### DA SELEÇÃO DO FORNECEDOR

##### CAPÍTULO I

#### DA MODELAGEM DE LICITAÇÃO

**Art. 97.** A seleção do fornecedor será realizada mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação quando se admite a contratação direta.

**Art. 98.** A licitação será processada em conformidade com a modalidade indicada no Termo de Referência ou Projeto Básico tendo em vista a natureza do objeto e os requisitos para a seleção da melhor proposta.

§ 1º Será obrigatória a adoção da modalidade pregão quando o bem ou o serviço, inclusive de engenharia, for considerado comum, conforme análise empreendida pelo Setor Técnico.

§ 2º Será adotada a modalidade concorrência quando o objeto for considerado pelo Setor Técnico como "obra", "bem especial" ou "serviço especial", inclusive de engenharia.

§ 3º A adoção da modalidade diálogo competitivo somente se dará nas estritas hipóteses previstas no art. 32 da Lei nº 14.133/2021.

§ 4º Quando a Administração pretender alienar bens móveis ou imóveis, deverá ser adotada a modalidade leilão, cuja condução poderá ser atribuída a leiloeiro oficial ou a servidor efetivo designado por ato do Defensor Público-Geral, devendo o respectivo Edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 14.133/2021.

§ 5º Caso a Administração pretenda selecionar trabalho técnico, científico ou artístico, deverá ser adotada a modalidade concurso, cuja condução será atribuída a uma Comissão Especial integrada

por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, agentes públicos ou não, devendo o respectivo Edital estabelecer os procedimentos operacionais do certame, observado o disposto no art. 30 da Lei nº 14.133/2021.

§6º Quando adotada a modalidade concorrência ou pregão, a licitação será estruturada conforme o rito procedimental ordinário previsto no *caput* do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

§ 7º A aplicação excepcional da possibilidade de inversão das fases de habilitação e julgamento das propostas prevista no §1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021 fica condicionada à indicação robusta e circunstanciada da expectativa dos ganhos de eficiência e vantajosidade, notadamente quando:

I - for estabelecido para o julgamento das propostas procedimentos de análise e exigências que tornem tal fase mais morosa, evidenciando o ganho de celeridade e segurança decorrente da antecipação da habilitação;

II - em razão dos certames anteriores, for plausível a conclusão de que a realização da fase competitiva apenas entre as licitantes que já tenham demonstrado o atendimento às exigências de habilitação representaria uma disputa mais qualificada e ofertas presumidamente exequíveis.

§ 8º Compete ao Defensor Público-Geral a apreciação dos motivos e a deliberação acerca da admissibilidade de inversão de fases de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º Em caso de licitação deserta ou fracassada com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, será realizado procedimento licitatório amplo, hipótese em que os atos administrativos já praticados, inclusive os pareceres técnicos e jurídicos, poderão ser aproveitados na nova licitação.

**Art. 99.** As licitações na Defensoria Pública serão realizadas, preferencialmente, na forma eletrônica.

**Parágrafo único.** Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa, a realização de licitação na forma presencial, desde que comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a Administração na realização da forma eletrônica.

#### CAPÍTULO II

#### DA SESSÃO PÚBLICA

**Art. 100.** O Coordenador de Licitações designará o pregoeiro ou agente de contratação e a equipe de apoio para conduzir a licitação.

**Art. 101.** As sessões públicas eletrônicas deverão ocorrer no dia, hora e local ou endereço eletrônico determinados no Edital.

§ 1º Quando não houver expediente ou ocorrer qualquer fato superveniente que impeça a





realização do certame na data marcada, a nova sessão será publicada.

§ 2º Quando todos os atos não puderem ser concluídos em uma única sessão, o condutor do certame designará na sessão pública o dia e hora para a retomada do certame, e, na impossibilidade de seu cumprimento, a nova sessão será divulgada.

**Art. 102.** Após a divulgação do Edital de licitação, os licitantes cadastrarão no sistema [compras.gov.br](http://compras.gov.br), a proposta comercial, até a data e o horário estabelecidos para o recebimento das propostas iniciais, observando as instruções definidas no Edital.

**Art. 103.** Os licitantes poderão participar da sessão pública na *internet*, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

**Parágrafo único.** O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o condutor do certame e os licitantes.

**Art. 104.** Somente participarão da etapa de formulação de lances as propostas de preços que forem classificadas.

**Art. 105.** Na hipótese de o sistema eletrônico se desconectar no decorrer da etapa competitiva do certame e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, retomando o condutor do certame, quando possível, sua atuação, sem prejuízo dos atos realizados.

**Parágrafo único.** Quando a desconexão persistir por tempo superior a 2 (duas) horas, a sessão pública será suspensa e somente terá início no dia e horário previamente fixados e divulgados por meios oficiais.

**Art. 106.** No caso de procedimento licitatório presencial, no dia, horário e local estabelecidos no Edital, o condutor do certame iniciará e dirigirá a sessão pública presencial.

§ 1º O Edital deverá informar o local, a data e a hora para a entrega em envelopes distintos das propostas de preços, a proposta técnica e/ou trabalho, quando for o caso, e os documentos de habilitação.

§ 2º A sessão pública presencial é hipótese excepcional, conforme estabelecido nesse Ato Normativo, e, quando for realizada, o modo de disputa deverá ser, preferencialmente, fechado, na forma isolada, ou fechado-aberto.

**Art. 107.** Aberta a sessão, o licitante ou seu representante legal deverá apresentar documento que o credencie, nos termos definidos no Edital, para atuar em todas as fases da licitação.

**Parágrafo único.** Os licitantes que não se fizerem representar ou cujos representantes não portarem documentos que os credenciem e os identifiquem não poderão rubricar documentos e praticar todos

os demais atos pertinentes ao certame em nome do representado/outorgante.

**Art. 108.** Uma vez entregues os credenciamentos e identificados todos os licitantes presentes, não será permitida a participação de retardatários.

**Art. 109.** Após o credenciamento, o condutor do certame iniciará a abertura dos envelopes das propostas e verificará a conformidade destas com os requisitos estabelecidos no Edital.

**Art. 110.** Serão consideradas classificadas os licitantes que atenderem integralmente a todas as condições de classificação previstas no Edital.

**Parágrafo único.** Serão desclassificadas as propostas iniciais que não estejam em conformidade com o Edital, mediante decisão fundamentada e registrada na ata da sessão pública.

**Art. 111.** Após o exame de conformidade das propostas iniciais, o condutor do certame iniciará a etapa competitiva.

**Art. 112.** Durante a sessão pública presencial, após a fase de credenciamento e classificação, o condutor do certame informará a ordem inicial de classificação e, de forma sequencial, os licitantes classificados serão convidados, nas hipóteses do modo de disputa aberto, a ofertar lance verbal, sucessivo, de valores distintos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento, em relação à proposta de preço mais bem classificada.

§ 1º A desistência em apresentar lance, oralmente, implicará a impossibilidade de vir a formular lances na rodada subsequente, salvo o licitante que propôs a melhor proposta de preço, se este não for superado pelas novas ofertas.

§ 2º O silêncio do representante da empresa ou a não formulação do lance, após a terceira chamada, implica desistência de apresentá-lo.

§ 3º Os prazos de duração das fases de lances serão determinados no Edital e deverão observar os procedimentos de cada modo de disputa previstos na Lei nº 14.133/2021.

## CAPÍTULO III

### DO MODO DE DISPUTA

#### Seção I

##### Do modo de disputa aberto

**Art. 113.** No modo de disputa aberto, os licitantes apresentarão lances públicos sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado no Edital.

**Art. 114.** Nas licitações sob a forma eletrônica, o sistema definirá como primeira classificada a melhor oferta cadastrada.

**Parágrafo único.** O sistema também ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.





**Art. 115.** Nas licitações em que o critério de julgamento for por maior retorno econômico sob a forma eletrônica, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos incidentes na proposta de preço, nos termos disciplinados no Edital.

**§ 1º** Os licitantes poderão ofertar lances crescentes de retorno econômico, que serão calculados automaticamente pelo sistema, a partir de decréscimos em suas propostas de preço.

**§ 2º** Encerrada a etapa de lances, o sistema ordenará e divulgará os retornos econômicos, em ordem crescente de classificação.

### Seção II

#### Do modo de disputa fechado

**Art. 116.** No modo de disputa fechado, as propostas cadastradas pelos licitantes serão sigilosas até a data e hora previstas no Edital, vedada a forma isolada, quando o critério de julgamento for menor preço ou maior desconto.

**Parágrafo único.** Iniciada a sessão pública, não haverá fase de lances, e o sistema ordenará e divulgará a ordem das propostas classificadas conforme o critério de julgamento adotado no Edital da licitação.

### Seção III

#### Do modo de disputa aberto-fechado

**Art. 117.** No modo de disputa combinado aberto-fechado, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final fechado, conforme critério de julgamento adotado no Edital.

### Seção IV

#### Do modo de disputa fechado-aberto

**Art. 118.** No modo de disputa combinado fechado-aberto, serão desclassificados para a etapa subsequente os licitantes que apresentarem propostas em valores inferiores ou superiores em até 10% (dez por cento) ao valor estimado do certame, iniciando-se então a disputa aberta, na forma disposta no art. 114 deste Ato Normativo.

**Parágrafo único.** Encerradas as etapas previstas no *caput* deste artigo, o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

## CAPÍTULO IV

### DA FASE DE JULGAMENTO

#### Seção I

##### Dos critérios de julgamento

**Art. 119.** Os critérios de julgamento das propostas serão efetivados pelo emprego de parâmetros objetivos estabelecidos no Edital, de acordo com o Termo de Referência ou Projeto Básico do processo licitatório, que definirá um dos critérios previstos no art. 33 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e estabelecerá critérios de sustentabilidade conforme objeto licitado.

**§ 1º** O valor estimado pela Administração Pública poderá ter caráter sigiloso, exceto quando se tratar

de licitação com critério de julgamento de maior desconto, hipótese em que será obrigatoriamente divulgado no Edital.

**§ 2º** Quando a licitação for por grupo de itens, o Edital deverá prever os critérios de aceitabilidade dos valores unitários e a fase de negociação com o licitante.

**Art. 120.** Aos critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto aplicam-se as disposições constantes no art. 34 da Lei Federal n.º 14.133/2021, podendo, ainda, serem estabelecidos parâmetros adicionais de mensuração pela área técnica, no Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Parágrafo único.** O critério de julgamento pelo maior desconto poderá incidir sobre tabelas de preços oficiais, públicas ou privadas.

**Art. 121.** Ao critério de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico aplicam-se as disposições do art. 35 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e poderá ser utilizado para a contratação de projetos, inclusive os arquitetônicos e trabalhos de natureza técnica, científica ou artística, excluídos os projetos de engenharia.

**§ 1º** O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos no Projeto Básico, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuído aos vencedores.

**§ 2º** O Edital, nos termos do Projeto Básico, poderá estabelecer requisitos mínimos para classificação das propostas, cujo não atingimento implicará a desclassificação do proponente.

**Art. 122.** Ao critério de julgamento de técnica e preço aplicam-se as disposições dos artigos 36 a 38 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 123.** Ao critério de julgamento de maior retorno econômico aplicam-se as disposições do art. 39 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

### Seção II

#### Da Convocação para Apresentação de Propostas e Documentos

**Art. 124.** Nas licitações eletrônicas, após o encerramento das etapas de disputa e negociações, o licitante mais bem classificado será convocado a enviar, via sistema, os documentos de habilitação e as propostas com preço ou maior desconto, observado o disposto do **§ 1º do art. 36 e do § 1º do art. 39 da Lei 14.133/21.**

**§ 1º** O prazo de entrega das propostas e documentos de habilitação será definido no Edital e deverá considerar a complexidade da proposta formulada, não podendo ultrapassar o limite máximo de 5 (cinco) dias úteis para obras e serviços de engenharia de grande vulto.





§ 2º O licitante enviará as propostas e documentação, mediante assinatura eletrônica com certificação digital, emitida por autoridade certificadora credenciada, na forma da lei específica.

**Art. 125.** Nas licitações presenciais, os prazos e procedimentos serão definidos no Edital.

### Seção III

#### Das Diligências e do Julgamento das Propostas

**Art. 126.** O condutor do certame julgará, inicialmente, a proposta de preço do licitante mais bem classificado, com base nos requisitos definidos no Edital, e observando os termos determinados no art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 127.** O condutor do certame poderá promover diligência para:

**I** - complementar ou esclarecer os termos dispostos na proposta de preço do licitante, vedada a inclusão de nova proposta e novos documentos;

**II** - sanar erros ou falhas que não alterem os aspectos substanciais das propostas e dos documentos apresentados pelo licitante;

**III** - atualizar documentos cuja validade tenha expirado após a data da abertura do certame;

**IV** - aferir a exequibilidade das propostas ou solicitar ao licitante que comprove que:

**a)** o custo do licitante não ultrapassa o valor ofertado na licitação; e

**b)** inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

**Parágrafo único.** Serão considerados inexequíveis:

**I** - no caso de bens e serviços comuns, a proposta de preço cujo valor for inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração;

**II** - no caso de serviços contínuos, inclusive com predominância de mão de obra, obras e serviços de engenharia, a proposta de preço cujo valor for inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

**Art. 128.** No processo licitatório de obras e serviços de engenharia, o condutor do certame exigirá garantia adicional ao licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, de acordo com o § 5º do art. 59 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 129.** Nas licitações que visem à contratação de obras, serviços de engenharia ou serviços gerais que exijam mão de obra terceirizada, os licitantes deverão apresentar declaração de que sua proposta de preço compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas

convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação, ficando a cargo do órgão contratante a fiscalização do atendimento às normas trabalhistas.

### Seção IV

#### Da Habilitação

**Art. 130.** Na licitação, contratação direta ou procedimento auxiliar, a habilitação do licitante ou contratada limitar-se-á a documentos necessários e suficientes que comprovem a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, nos termos disposto neste Capítulo e nos artigos 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021, dividindo-se em:

**I** - jurídica;

**II** - técnica;

**III** - fiscal, social e trabalhista; e

**IV** - econômico-financeira.

§ 1º A habilitação dos licitantes dar-se-á mediante documentos previstos na forma da lei e elencados no Edital da licitação ou no ato de convocação dos procedimentos auxiliares.

§ 2º A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral do licitante, no Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores (SICAF).

**Art. 131.** A qualificação técnico-operacional e/ou técnico profissional do licitante, que visa à comprovação de capacidade técnica para realizar o objeto do certame, será definida no Termo de Referência ou Projeto Básico, nos moldes previstos no art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, e observado o disposto neste Ato Normativo.

**Parágrafo único.** Nas licitações de aquisição de bens comuns, com entrega imediata de todo o quantitativo, vedado o registro de preço, a documentação exigida no inciso II do *caput* do art. 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021, poderá ser substituída pela certidão de registro cadastral da empresa, contendo informações objetivas quanto à atuação da contratado no cumprimento de obrigações assumidas, nos termos do art. 88, § 3º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 132.** Os documentos de qualificação econômico-financeira serão exigidos conforme dispõem o § 1.º do art. 65 e o art. 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 133.** Nas licitações sob a forma eletrônica, o licitante, ao participar, deverá declarar, em campo próprio do sistema compras.gov.br, que:

**I** - atende aos requisitos de habilitação e que os documentos e declarações são fiéis e verdadeiros,







respondendo pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

**II** - cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas;

**III** - dispõe de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preço, com total conhecimento do objeto da licitação, das condições de habilitação e cumprimento das obrigações contidas no Edital e seus anexos;

**IV** - os compromissos assumidos com a Administração Pública e/ou particular não comprometem a execução do objeto licitado;

**V** - não possui, em seu quadro pessoal, nem utilizará, sob qualquer pretexto, empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos, em trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos, em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, na forma da lei;

**VI** - não mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigentes da Defensoria Pública do Estado do Amazonas ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

**VII** - a proposta de preço compreende a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas;

**VIII** - inexistente fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

**IX** - cumpre os critérios estabelecidos na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, no Decreto Estadual n.º 28.182/2008 e no art. 4º, § 2.º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e, caso tenha a intenção de usufruir do benefício legal, assinalará em campo próprio do sistema compras.gov.br, a declaração de qualificação de microempresa ou empresa de pequeno porte, quando o Edital previr o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

**Parágrafo único.** Sob a forma presencial ou nos processos de contratação direta, o licitante deverá apresentar as declarações exigidas no *caput* deste artigo, no momento da entrega da proposta de preço e documentos de habilitação.

**Art. 134.** Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando:

**I** - a fase de habilitação anteceder a de julgamento da proposta, desde que previsto no Edital de

licitação; e

**II** - o objeto da licitação for prestação de serviço contínuo, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou contratação de execução de obras e serviços de engenharia, hipótese em que poderá o Edital, com vistas a conferir celeridade, prever a convocação de mais de um licitante.

**Art. 135.** Quando for adotado o procedimento de inversão de fases, os licitantes apresentarão, simultaneamente, os documentos de habilitação e propostas de preço.

**Art. 136.** Para fins de verificação das condições de habilitação, o condutor do certame poderá, diretamente, realizar consulta em sítios oficiais de órgãos e entidades cujos atos gozem de presunção de veracidade e fé pública, constituindo os documentos obtidos como meio legal de prova.

**Art. 137.** O condutor do certame deverá verificar a existência de sanção que impeça a participação no certame, mediante consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e demais cadastros especificados no Edital, se houver.

**Parágrafo único.** Constatada a existência de registro, deverá ser observado o âmbito de aplicação da sanção administrativa, nos termos do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021, cabendo a exclusão da licitante do certame.

**Art. 138.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

**I** - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

**II** - atualização de documentos, cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**Parágrafo único.** Na análise dos documentos de habilitação, o condutor do certame poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhe eficácia para fins de habilitação.

**Art. 139.** O não atendimento a diligência efetuada, inclusive a que concerne à proposta de preço, no prazo estabelecido no edital, implicará na desclassificação e/ou inabilitação do licitante.

**Art. 140.** Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o condutor do certame examinará a proposta e a documentação do licitante subsequente e assim sucessivamente, obedecida a ordem de classificação, até a





identificação de uma proposta que atenda ao Edital.

**Art. 141.** Concluída a análise de aceitabilidade da proposta e da documentação exigida no Edital, o condutor do certame informará sobre a habilitação do licitante e declará-lo-á vencedor.

#### Subseção I

##### Do Procedimento De Análise De Amostra, Ficha Técnica, Inspeção Técnica Ou Prova De Conceito

**Art. 142.** Após o encerramento das etapas de disputa e negociações, caso o Edital e seus anexos exijam a apresentação de amostra, ficha técnica, inspeção técnica ou prova de conceito, os procedimentos deverão ocorrer na fase de julgamento, sendo adotadas as seguintes definições:

**I** - amostra: bem apresentado pelo licitante, caracterizante da natureza, espécie, características, funcionalidade, desempenho e qualidade do futuro fornecimento, para exame pelo setor executor;

**II** - ficha técnica: documento apresentado pelo licitante para exame de conformidade, pela Administração, com fins de identificar se o objeto ofertado atende às especificações técnicas definidas no Projeto Básico ou no Termo de Referência;

**III** - inspeção técnica: quando a comissão técnica do setor executor demandante se desloca ao local indicado pelo licitante para analisar e avaliar o objeto da licitação a ser contratado;

**IV** - prova de conceito: meio de avaliação diante de um objeto complexo, para verificar se a solução apresentada pelo licitante atende às exigências do Termo de Referência ou Projeto Básico, quanto às suas características, qualidade, funcionalidade, desempenho, níveis de serviços entre outros.

**Parágrafo único.** Quando o setor executor exigir amostra e/ou ficha técnica, inspeção técnica ou prova de conceito, este deverá definir objetivamente no Termo de Referência ou Projeto Básico, os critérios técnicos para análise do objeto do certame.

**Art. 143.** Os objetos analisados conforme art. 126 deste Ato Normativo são extensão da proposta de preços do licitante, e a reprovação nesta fase acarretará a desclassificação da sua proposta.

**Art. 144.** A amostra, a ficha técnica, a inspeção técnica ou a prova de conceito ocorrerão em sessão pública, nos termos definidos no Edital, que deverá prever:

**I** - a comissão técnica avaliadora;

**II** - a data, a hora e o local para entrega, análise e reabertura da sessão para divulgar o resultado;

**III** - o Termo de Referência ou Projeto Básico, que deverá definir critérios objetivos de análise.

**§ 1º** O Edital deverá definir os procedimentos da análise.

**§ 2º** Quando o Edital exigir análise da ficha técnica do produto ofertado, poderão ser convocados para esta fase até os 5 (cinco) primeiros licitantes mais bem classificados, desde que não gere prejuízo aos licitantes interessados.

**§ 3º** A análise de amostra do produto, inspeção técnica ou prova de conceito na fase de julgamento da proposta de preço deverá ser excepcional, sendo convocado o licitante mais bem classificado.

**Art. 145.** A empresa vencedora deverá fornecer o produto de acordo com a marca e o modelo aprovado na fase de amostra e/ou ficha técnica, inspeção técnica ou prova de conceito, sob pena de aplicação das penalidades previstas na Lei 14.133/2021 e neste Ato Normativo.

#### Seção V

##### Dos Recursos

**Art. 146.** Em relação ao julgamento das propostas e a habilitação ou inhabilitação de licitante, qualquer interessado poderá, no prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, manifestar a intenção de recorrer, sob pena de preclusão, em campo próprio do sistema, nos termos do art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**§ 1º** As razões do recurso de que trata o *caput* deste artigo deverão ser protocoladas no prazo previsto no Edital, por meio do sistema compras.gov.br.

**§ 2º** As contrarrazões serão protocoladas no mesmo prazo das razões, contado do término do prazo estipulado no parágrafo anterior.

**§ 3º** O condutor do certame analisará as razões recursais e, caso não reconsidere sua decisão, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior.

**Art. 147.** Encerrada a fase recursal, o condutor do certame finalizará a sessão pública e lavrará a ata do certame, contendo o relatório sucinto dos atos praticados, a declaração do vencedor com indicação dos itens ou grupos de itens arrematados, bem como seus valores e a economia alcançada.

#### Seção VI

##### Do Encerramento

**Art. 148.** Encerrada a fase de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado ao Ordenador de Despesa, que poderá:

**I** - determinar o saneamento do processo, quando for o caso;

**II** - adjudicar e homologar o certame;

**III** - encaminhar o processo ao pregoeiro para convocar os licitantes remanescentes na ordem de





classificação, no caso disposto no § 4.º do art. 90 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**IV** - determinar a realização de novo procedimento licitatório, em caso de licitação deserta ou fracassada;

**V** - determinar a realização de novo procedimento licitatório de caráter competitivo amplo, em caso de licitação deserta ou fracassada, exclusiva para microempresa e empresa de pequeno porte; ou

**VI** - praticar demais atos previsto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## TÍTULO V

### DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES

**Art. 149.** Os procedimentos auxiliares a serem utilizados na Defensoria Pública do Estado do Amazonas são aqueles definidos no art. 78 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## CAPÍTULO I

### DO CREDENCIAMENTO

**Art. 150.** O credenciamento é o procedimento auxiliar de chamamento público de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem na Defensoria Pública do Estado do Amazonas para executar o objeto, quando convocados, nos termos do art. 79 da Lei n.º 14.133/2021.

**Art. 151.** O processo de credenciamento deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

**I** - Estudo Técnico Preliminar;

**II** - Projeto Básico ou Termo de Referência;

**III** - pesquisa de preço ou indicação específica de tabela de preço para aquisição dos bens ou contratação dos serviços, quando for possível;

**IV** - Edital de credenciamento;

**V** - ata assinada pelos membros da comissão designada;

**VI** - portaria de inexistência;

**VII** - despacho de aprovação do Defensor Público-Geral.

**Art. 152.** Além dos requisitos gerais relativos aos Editais de licitações previstos na Lei n.º 14.133/2021 e neste Ato Normativo, o Edital do chamamento conterá ainda:

**I** - descrição pormenorizada do objeto a ser contratado;

**II** - critérios de escolha entre os credenciados, obedecendo ao estabelecido neste Ato Normativo;

**III** - critérios de habilitação;

**IV** - procedimentos de entrega dos documentos;

**V** - regras da execução contratual;

**VI** - condições padronizadas de contratação;

**VII** - valor da contratação, o prazo de pagamento e critérios de reajustes ou repactuações, vedada a

cobrança de qualquer sobretaxa em relação a valores pré-fixados, nas hipóteses de contratação dos incisos I e II do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**VIII** - critérios objetivos de aceite do valor da prestação, na hipótese de contratação prevista no inciso III do art. 79 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

**IX** - hipóteses de descredenciamento, após o encerramento do processo de responsabilização;

**X** - hipóteses de rescisão contratual;

**XI** - hipóteses de aplicação de sanção administrativa;

**XII** - possibilidade de denúncia à Administração por parte dos usuários do serviço, quando cabível; e

**XIII** - minuta do contrato ou instrumento equivalente.

**Art. 153.** O critério de escolha do credenciado será definido no Edital, em conformidade com a natureza do objeto.

**Art. 154.** O interessado deverá apresentar sua documentação por meio eletrônico indicado no Edital, para avaliação da comissão de contratação de credenciamento designada.

**§ 1º** A análise e aprovação da documentação não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, podendo o condutor solicitar esclarecimentos ou complementação da documentação apresentada pelo interessado.

**§ 2º** O prazo para apresentação de esclarecimento ou complementação de documentação por parte do interessado é de 2 (dois) dias úteis não contabilizado no prazo de análise e aprovação do parágrafo anterior.

**Art. 155.** Os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital serão credenciados para a execução do objeto a que se candidatou.

**§ 1º** O resultado do credenciamento será publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e divulgado Portal Nacional de Contratações Públicas.

**§ 2º** O credenciamento não obriga a Defensoria Pública a efetivar a contratação do objeto.

**Art. 156.** Das decisões proferidas no procedimento de credenciamento, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da divulgação no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 157.** Os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento, sob pena de descredenciamento.

**Art. 158.** O credenciado será contratado mediante processo de inexigibilidade de licitação e o prazo do contrato e condições de pagamento decorrente





do credenciamento obedecerão ao estabelecido no Termo de Referência ou Projeto Básico.

**Art. 159.** O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer tempo, mediante o envio de solicitação formal ao órgão gerenciador do credenciamento que o acatará, sem prejuízos de responsabilização administrativa, desde que justificado.

**Parágrafo único.** A solicitação de descredenciamento não exime o credenciado do cumprimento de eventuais obrigações assumidas em contrato firmado anteriormente, até encerrado o prazo pactuado.

**Art. 160.** Na ocorrência de descredenciamento, poderão ser rescindidos os contratos em vigência, por acordo entre as partes, ou unilateralmente, pela Administração, nas hipóteses do art. 137 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

## CAPÍTULO II

### DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO

**Art. 161.** Havendo interesse e necessidade técnica relevante, poderá a Defensoria Pública do Estado do Amazonas realizar o procedimento de pré-qualificação de que trata o art. 80 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º** A pré-qualificação poderá ser materializada de acordo com os seguintes objetivos:

**I** - pré-habilitação: seleção prévia de licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação;

**II** - pré-classificação: seleção prévia de bens e serviços que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.

**§ 2º** No caso previsto no inciso II do § 1º deste artigo, o procedimento de pré-classificação poderá ser instituído para grupos ou segmentos de bens:

**I** - “banco de marcas positivo”, contemplando os produtos e equipamentos previamente aceitos pela Administração;

**II** - “banco de marcas negativo”, contemplando os produtos e equipamentos anteriormente recusados pela Administração, nos termos do inciso III do art. 42 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 3º** Quanto ao prazo, a pré-qualificação terá validade:

**I** - de 1 (um) ano, no máximo, e poderá ser atualizada a qualquer tempo;

**II** - não superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.

**§ 4º** O “banco de marcas negativo”, antes de expirar a sua validade, poderá ser revisado a qualquer momento mediante provocação do interessado que, para tanto, deverá apresentar novo produto ou equipamento para avaliação.

**Art. 162.** O processo de pré-qualificação deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes

documentos:

**I** - Estudo Técnico Preliminar, se for o caso;

**II** - Projeto Básico ou Termo de Referência;

**III** - Edital de pré-qualificação;

**IV** - documentos de qualificação técnica dos participantes e/ou documentos que comprovem a qualidade, quando se tratar de bem pré-qualificado;

**V** - ata de julgamento; e

**VI** - resultado dos pré-qualificados.

**Art. 163.** O Edital de pré-qualificação e suas alterações serão disponibilizados no Portal de Compras do Governo Federal e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**§ 1º** O Edital deverá prever as exigências de qualificação técnica ou de aceitação dos bens, conforme o caso, bem como os procedimentos de análise.

**§ 2º** Na pré-qualificação de bens, serão exigidos documentos técnicos, quando for o caso, como requisitos a serem avaliados pela comissão designada.

**§ 3º** O extrato do Edital será publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública e em jornal de grande circulação.

**Art. 164.** O processo licitatório poderá ser restrito aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

**I** - haja previsão dessa condição no Edital de pré-qualificação;

**II** - conste no Edital de licitação estimativa de quantitativos mínimos que se pretende adquirir ou contratar nos próximos 12 (doze) meses; e

**III** - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

**§ 1º** A qualificação de determinado material ou produto não isenta o fornecedor de atendimento às especificações básicas estabelecidas no Edital.

**§ 2º** Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo Edital de pré-qualificação, tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente.

**§ 3º** No caso de realização de licitação restrita aos pré-qualificados, caberá à Administração enviar comunicado, por meio eletrônico, a todos os pré-qualificados no respectivo segmento.

**§ 4º** A comunicação de que trata o § 3º deste artigo não exclui a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do Edital.

**Art. 165.** Os interessados que atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital serão pré-qualificados para execução ou fornecimento do objeto, por meio de ato do Defensor Público-Geral





divulgado no Diário Oficial da Defensoria Pública e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

**Art. 166.** Da decisão do resultado da pré-qualificação cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato que defira, ou não, pedido de pré-qualificação de interessados, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 167.** Os pré-qualificados deverão manter todas as condições exigidas no Edital atualizadas, sob pena de cancelamento da pré-qualificação.

**Art. 168.** Durante a vigência da pré-qualificação, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de cancelamento da pré-qualificação, poderá convocar:

**I** - os licitantes pré-qualificados para apresentarem documentação, com o fim de verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas no Edital;

**II** - o fabricante, fornecedor ou representante comercial do bem pré-qualificado, para apresentar documentação técnica com o fim de verificar a manutenção das condições do Edital.

**Art. 169.** Caso a pré-qualificação não seja atualizada, poderá ser aberto novo processo com o mesmo objeto, circunstância em que os fornecedores ou bens pré-qualificados em procedimentos anteriores podem aproveitar os documentos e avaliações técnicas realizadas anteriormente.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

**Art. 170.** Para melhor instrução da etapa de planejamento da contratação, a Defensoria Pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, observando o disposto no art. 81 da Lei nº 14.133/2021.

**§ 1º** O PMI será composto das seguintes fases:

**I** - abertura, por meio de publicação de Edital de chamamento público;

**II** - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

**III** - avaliação, seleção e aprovação da manifestação.

**§ 2º** Os procedimentos previstos no *caput* poderão ser aplicados à atualização, complementação ou revisão de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos já elaborados.

**§ 3º** Os atos relativos ao PMI serão realizados preferencialmente por meio eletrônico.

**Art. 171.** O processo de PMI deve ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - Termo de Referência ou Projeto Básico;

**II** - Edital de chamamento público;

**III** - requerimento de autorização e documentos de habilitação;

**IV** - estudos técnicos das requerentes; e

**V** - ata de julgamento.

**Art. 172.** O PMI será aberto por meio do Edital de chamamento público que conterà, no mínimo, os seguintes elementos:

**I** - delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos, mediante Termo de Referência ou Projeto Básico;

**II** - previsão da obrigação do licitante vencedor, quando for o caso, de comprovar o ressarcimento do valor do projeto ao autor;

**III** - indicação de:

**a)** diretrizes e premissas do projeto, que orientem sua elaboração, com vistas ao atendimento do interesse público;

**b)** prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

**c)** prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, admitida a prorrogação do prazo por motivos técnicos ou outro devidamente justificado pela Administração;

**d)** valor máximo para eventual ressarcimento, pelo vencedor da licitação, se for realizada;

**e)** critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos; e

**f)** critérios objetivos para avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos;

**IV** - divulgação das informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos, no Diário Oficial da Defensoria Pública; e

**V** - expressa previsão quanto à cessão dos direitos de propriedade intelectual e autorais relativos ao projeto aprovado, pelo autor e pelo financiador, para a Defensoria Pública, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuídas.

**§ 1º** O Edital de chamamento público do PMI contemplará, também, o seguinte conteúdo:

**I** - viabilidade econômica do empreendimento;





II - estudo preliminar de impacto ambiental e social do empreendimento, a partir de termo de referência ou documento equivalente expedido pelo órgão ambiental competente, quando couber;

III - projeto ou anteprojeto e planilha quantitativa e orçamentária da obra ou serviço e demais investimentos; e

IV - sugestões de requisitos legais recomendados para a abertura do procedimento licitatório futuro, quando cabível.

§ 2º Para fins de definição do objeto e do escopo dos estudos técnicos, a área técnica avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI, para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 3º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido, incluídos os desafios tecnológicos a serem superados, dispensada a descrição de eventual solução técnica previamente mapeada e suas especificações técnicas, e caberá aos requerentes propor diferentes meios para a resolução do problema.

**Art. 173.** O Edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I - alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II - recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III - contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

**Parágrafo único.** O valor máximo para eventual ressarcimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos:

I - será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II - não ultrapassará, em seu conjunto, 2,5% (dois vírgula cinco décimos por cento) do valor total estimado previamente pela Administração Pública, para os investimentos necessários à implementação do empreendimento, ou para os gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, o que for maior.

**Art. 174.** O interessado em participar do PMI deverá apresentar, na forma estabelecida no

Edital:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica que comprove experiência na realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos similares aos solicitados;

III - detalhamento das atividades que pretende realizar, considerando o escopo dos projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos definidos na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV - indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros de custos utilizados para sua definição; e

V - declaração de transferência ao setor executor dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações e estudos aprovados, inclusive os direitos de propriedade intelectual correlatos, apta a produzir efeitos na hipótese de ser o escolhido.

§ 1º Qualquer alteração da qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ao interessado.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de estudos técnicos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a Defensoria Pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

**Art. 175.** Analisada a documentação apresentada pelo interessado, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas emitirá autorização para apresentação do projeto, levantamento, investigação ou estudo objeto do PMI.

§ 1º A autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos técnicos:

I - será conferida sem exclusividade;

II - não gerará direito de preferência no processo licitatório;

III - não obrigará o órgão executor a realizar licitação;

IV - não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

V - será pessoal e intransferível.

§ 2º A autorização para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos não implica, em nenhuma hipótese,





responsabilidade da Administração perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 3º Na elaboração do termo de autorização, a autoridade competente reproduzirá as condições estabelecidas na solicitação e poderá especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

**Art. 176.** A autorização poderá ser:

I - cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de inobservância do prazo para reapresentação determinada pela Defensoria Pública e de não atendimento da legislação aplicável;

II - revogada, em caso de perda de interesse da Defensoria Pública nos empreendimentos ou desistência por parte da pessoa autorizada, a ser apresentada, a qualquer tempo, por meio de comunicação ao órgão ou à entidade solicitante, por escrito;

III - anulada, em caso de vício no procedimento regulado por este Decreto ou por outros motivos previstos na legislação;

IV - tornada sem efeito, em caso de superveniência de dispositivo legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

§ 1º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos termos da autorização, caso não haja regularização no prazo estipulado, que não excederá 10 (dez) dias corridos, contado da data da comunicação, a pessoa autorizada terá sua autorização cassada.

§ 3º Os casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de Estudos Técnicos.

**Art. 177.** Os critérios objetivos para avaliação e seleção dos estudos técnicos serão especificados no Edital do PMI e considerarão:

I - a observância de diretrizes e premissas definidas pelo órgão executor;

II - a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III - a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV - a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V - a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes; e

VI - o impacto socioeconômico da proposta para o empreendimento, se aplicável.

**Art. 178.** Nenhum dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos selecionados vinculam a Defensoria Pública, e cabe à comissão avaliadora opinar e aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos, levantamentos, investigações e estudos eventualmente apresentados.

**Art. 179.** Ao final da avaliação, será selecionado um projeto, levantamento, investigação ou estudo técnico, com a possibilidade de aprovação parcial de seu conteúdo.

**Parágrafo único.** Na hipótese de aprovação parcial, o valor de ressarcimento será calculado proporcionalmente com base nas informações efetivamente utilizadas em eventual licitação.

**Art. 180.** A Defensoria Pública publicará o resultado do PMI e os projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos selecionados no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**Art. 181.** Da decisão do resultado do PMI cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado a partir da data da intimação ou da lavratura da ata do ato, observado o disposto nos artigos 165 a 168 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

**Art. 182.** Após a publicação do resultado do PMI, o Defensor Público-Geral decidirá sobre a abertura de licitação, observadas as disposições legais aplicáveis a cada espécie de contratação.

**Art. 183.** Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados, nos termos deste Ato Normativo, serão ressarcidos ao autorizado exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que estes tenham sido efetivamente utilizados no certame.

§ 1º A Administração não é obrigada a realizar licitação decorrente do PMI.

§ 2º Em nenhuma hipótese será devida qualquer quantia pecuniária pela Defensoria Pública em razão da realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos.

**Art. 184.** Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, investigações ou estudos técnicos apresentados nos termos deste Ato Normativo poderão participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver, de forma justificada, disposição em contrário no Edital de abertura do chamamento público do PMI.

§ 1º Considera-se economicamente responsável a pessoa que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para custeio da elaboração de projetos, levantamentos,





investigações ou estudos técnicos a serem utilizados em licitação para contratação das atividades a que se referem o art. 171 deste Ato Normativo.

§ 2º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

**Art. 185.** O Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos formais com o objetivo de registrar preços para futura aquisição de bens e/ou contratação de serviços.

§ 1º É cabível a contratação de obras e serviços comuns de engenharia pelo SRP, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

§ 2º No caso de SRP para obras ou serviços comuns de engenharia na hipótese tratada no § 1º deste artigo, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto linear sobre itens da planilha orçamentária.

§ 3º Nos casos em que seja inviável a predeterminação dos valores nominais dos itens do objeto a ser contratado via SRP tendo em vista as características do mercado e a fluidez dos preços, poderá ser adotado como critério de julgamento o maior desconto sobre valores estabelecidos em tabelas referenciais, inclusive aquelas elaboradas e atualizadas pela Defensoria Pública para tal finalidade.

**Art. 186.** A realização do SRP poderá ser processada mediante:

I - licitação, na modalidade pregão ou concorrência, devendo ser adotado como critério de julgamento das propostas o menor preço ou maior desconto.

II - contratação direta, partir de hipóteses de dispensa e inexigibilidade, para fins de contratações por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º O instrumento convocatório referente ao SRP deverá disciplinar as matérias arroladas no art. 82 da Lei nº 14.133/2021, observando as disposições constantes deste Ato Normativo.

§ 2º Poderá ser prevista no Edital a possibilidade de formação de cadastro de reserva com os licitantes:

I - que aceitem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos da licitante vencedora na sequência da classificação do certame;

II - que mantiverem sua proposta original.

**Art. 187.** Homologado o resultado da licitação, os proponentes vencedores serão convocados para a

assinatura da Ata de Registro de Preços (ARP) que, após cumpridos os requisitos de publicidade, terá efeito de compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

**Parágrafo único.** A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas na ARP, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

**Art. 188.** O prazo de validade da ARP será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado por igual período, desde que comprovado que o preço permanece vantajoso.

**Parágrafo único:** O contrato decorrente da ARP terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas, podendo, ainda, ser alterado em conformidade com o art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 189.** É permitida a adesão às ARPs firmadas pela Defensoria Pública, por quaisquer órgãos da Administração Pública, desde que prevista no instrumento convocatório e autorizada pela autoridade competente e signatária da ata, observados os limites legais.

**Art. 190.** Quando houver, ao tempo da formulação da demanda, conhecimento do interesse de outros órgãos públicos para a realização de compras compartilhadas, a Defensoria Pública do Estado do Amazonas deverá determinar a realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP), devendo ser observados, nessa hipótese, os procedimentos operacionais da plataforma eletrônica [compras.gov.br](http://compras.gov.br).

**Art. 191.** A contratação de itens registrados em ARP deve ser autorizada previamente pela autoridade competente, condicionada à disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

**Art. 192.** Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Defensoria Pública convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

**Art. 193.** Quando o preço registrado se tornar inferior aos preços de mercado, a Defensoria Pública convocará o fornecedor para verificar a possibilidade de cumprir o compromisso.







§ 1º Caso o fornecedor não tenha condições de cumprir os termos e condições da ARP, será liberado do compromisso, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, a Defensoria Pública deverá convocar os fornecedores integrantes do cadastro de reserva para igual verificação.

§ 3º Não havendo êxito nas negociações nas hipóteses do *caput* e § 2º deste artigo, caso a elevação dos preços no mercado tenha sido decorrente de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais devidamente comprovadas, poderá a Defensoria Pública promover a alteração dos preços registrados na ARP, desde que observadas as seguintes condições:

I - trate o objeto da ARP de bem ou serviço imprescindível para a Administração;

II - haja justificativa robusta e contextualizada da repercussão superveniente e relevante na cadeia de produção dos bens e serviços, afetando a formação de preços no mercado relevante;

III - seja realizada pesquisa de preços demonstrando a atualidade dos valores praticados no mercado;

IV - haja concordância do fornecedor quanto aos novos preços.

§ 4º Não havendo êxito nas negociações previstas neste artigo, a Defensoria Pública deverá proceder o cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

**Art. 194.** As hipóteses de cancelamento da ARP e suas consequências deverão constar do instrumento convocatório.

§ 1º Compete ao Defensor Público-Geral decidir quanto ao cancelamento do registro de preços.

§ 2º Nas hipóteses em que se proceder ao cancelamento do registro de preços, tiver sido formado cadastro de reserva e houver interesse no seu acionamento, caberá à unidade gestora da ARP, em conjunto com a Coordenadoria de Licitação, realizar os procedimentos operacionais destinados ao chamamento do cadastro de reserva.

**Art. 195.** A Defensoria Pública poderá aderir a Atas de Registro de Preços de outros Órgãos.

§ 1º O Setor Técnico, ao identificar uma ARP gerenciada por outro órgão ou entidade da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal que atenda às especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico, poderá sugerir que seja realizada a adesão.

§ 2º A adesão à ARP deverá ser autorizada pela autoridade competente em conformidade com o valor estimado.

§ 3º O Setor Técnico deverá apresentar as justificativas quanto ao ganho de eficiência, à viabilidade e à economicidade para a Defensoria Pública com a utilização da ARP a que se pretende aderir, devendo considerar:

I - dados que demonstrem o ganho de eficiência ao não se realizar o procedimento de contratação ordinário e se optar pela adesão;

II - quantitativos que comprovem a viabilidade do procedimento;

III - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, observando, no que couber, o disposto nas regras de pesquisa de preços deste Ato Normativo.

§ 4º A quantidade solicitada para adesão não poderá extrapolar o limite previsto na legislação vigente.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador e do fornecedor, a Defensoria Pública deverá efetivar a contratação solicitada até o limite do prazo de vigência da ARP.

## CAPÍTULO V

### DO REGISTRO CADASTRAL

**Art. 196.** Para os fins previstos no art. 87 da Lei nº 14.133/2021, a Defensoria Pública poderá utilizar o Sistema de Registro Cadastral Unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

**Parágrafo único.** Até a implementação efetiva do sistema referido no *caput* deste artigo, a Defensoria Pública utilizará o Sistema de Cadastro de Fornecedores (SICAF), mantido pelo Poder Executivo Federal e regulamentado pelo Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001.

## TÍTULO VI

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Art. 197.** O processo de contratação direta deverá indicar expressamente o dispositivo legal que lhe confere embasamento e deve ser instruído pelo órgão com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa compatível com os valores praticados pelo mercado, na forma estabelecida neste Ato Normativo;

III - parecer jurídico, demonstrando o controle prévio de legalidade da contratação e pareceres técnicos, se for o caso;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com a contratação





pretendida, exceto as determinadas em legislação específica;

**V** - comprovação de que a contratada possui os requisitos mínimos de habilitação, conforme o tipo de contratação;

**VI** - certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, mediante prévia consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

**VII** - razão da escolha da contratada;

**VIII** - justificativa de preços;

**IX** - relatório demonstrativo do somatório do que for despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade ou subelemento da despesa, nas contratações com base no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021;

**X** - autorização da autoridade competente;

**XI** - ato de adjudicação e homologação do procedimento.

**Art. 198.** Nas contratações de baixo valor, nos termos do art. 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, deve-se avaliar previamente a viabilidade do uso de pronto pagamento.

**Art. 199.** Nos casos de inexigibilidade de licitação, as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas.

**Art. 200.** A instrução do processo de inexigibilidade de licitação deverá trazer, além dos documentos listados no art. 200 deste Ato Normativo, a comprovação de seu permissivo legal, a saber:

**I** - demonstrativo de inviabilidade de competição, na forma do art. 74, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021; ou

**II** - comprovação de exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, na forma do art. 74, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; ou

**III** - demonstração de notória especialização do profissional ou empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, na forma do art. 74, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021; ou

**IV** - Edital de chamamento dos interessados, trazendo as condições padronizadas de contratação e despacho de adjudicação e de homologação, publicados do Diário Oficial da Defensoria Pública, contendo as Instituições Credenciadas ou Pessoas Físicas, quando se tratar de credenciamento; ou

**V** - cumprimento dos requisitos documentais para a aquisição ou locação de imóvel, estabelecidos nos

incisos I, II e III do § 5º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** A inexigibilidade de licitação fundamentada no credenciamento, observará as hipóteses de contratação e as regras estabelecidas no art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o disposto neste Ato Normativo.

## TÍTULO VII

### DA EXECUÇÃO DA CONTRATAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 201.** Para cada contratação, independentemente do instrumento que a formalizará, serão designados gestores e fiscais, nas formas estabelecidas neste Ato Normativo.

**§ 1º** O instrumento de contrato, ou equivalente, poderá estabelecer, como método oficial, qualquer meio eletrônico de comunicação entre as partes, desde que haja expressa concordância.

**§ 2º** Independentemente do método de comunicação oficial estabelecido, caberá à parte receptora acusar o recebimento da notificação, no prazo indicado no instrumento convocatório e tal obrigação deverá estar previsto em contrato.

**§ 3º** O descumprimento da obrigação indicada no parágrafo anterior ensejará a aplicação de processo sancionatório, o qual será notificado da sua instauração por meio de correspondência física com aviso de recebimento (AR).

#### CAPÍTULO II

#### DA DETERMINAÇÃO PARA EXECUÇÃO DO OBJETO

**Art. 202.** Nas hipóteses em que o início da execução do objeto não coincidir com a data da assinatura do contrato ou com prazo estabelecido a partir desta, caberá à unidade gestora da contratação notificar formalmente a contratada ou fornecedor beneficiário para executar o objeto.

**§ 1º** A notificação formal, que poderá ser encaminhada por mensagem eletrônica, conterá, pelo menos, um dos seguintes documentos:

**I** - Nota de Empenho substitutiva do contrato;

**II** - Ordem de Serviço, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual;

**III** - Ordem de Fornecimento, a qual deverá ser enviada juntamente com a respectiva Nota de Empenho nos casos em que não houver instrumento contratual.

**§ 2º** É facultada à contratada ou ao fornecedor beneficiário a retirada presencial dos documentos citados neste artigo no prazo indicado no instrumento convocatório.

#### CAPÍTULO III

#### DA FORMALIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DO OBJETO





**Art. 203.** O recebimento provisório e definitivo de obras, serviços e bens deverá ser realizado conforme o disposto no art. 140 da Lei nº 14.133/2021 e em consonância com as regras e os prazos definidos no instrumento convocatório.

**Art. 204.** As atividades de gestão e fiscalização devem observar o princípio da segregação das funções e as seguintes diretrizes:

**I** - o recebimento provisório será realizado pelo fiscal técnico, fiscal administrativo ou equipe de fiscalização, por meio de relatório detalhado contendo o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, o qual deverá ser encaminhado aos gestores responsáveis para recebimento definitivo, juntando documentos comprobatórios, quando for o caso;

**a)** em caso de execução de serviços conforme previsto no contrato ou Termo de Referência ou Projeto Básico, o fiscal técnico, fiscal administrativo ou equipe de fiscalização emitirá termo de recebimento provisório e encaminhará aos gestores responsáveis com o respectivo relatório;

**b)** em caso de execução de serviços em desacordo com o contrato, Termo de Referência ou Projeto Básico, o fiscal técnico, administrativo ou equipe de fiscalização notificará a contratada para promover as correções.

**II** - o recebimento definitivo será realizado pelo gestor do contrato por meio de termo de recebimento definitivo, elaborado com base nos relatórios e documentos apresentados pelos fiscais do contrato;

**III** - após a emissão do termo de recebimento definitivo, o gestor do contrato deve comunicar à contratada para emissão de nota fiscal ou fatura com o valor exato dimensionado pela fiscalização, considerando, ainda, o Instrumento de Medição de Resultado (IMR) quando aplicável;

**IV** - a liquidação e o pagamento da última medição somente poderão ser efetuados quando acompanhados do termo de recebimento definitivo.

#### CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

**Art. 205.** As contratações terão pagamento efetuado por intermédio de depósito em conta bancária da contratada, respeitadas as condições previstas no instrumento convocatório, no contrato ou equivalente, mediante a apresentação de Nota Fiscal ou da Fatura pela contratada, que deverá, obrigatoriamente, conter o detalhamento dos serviços executados e ser acompanhada dos seguintes documentos:

**I** - certificação, pelo gestor ou fiscal do contrato, no documento, atestando que a despesa a ser paga corresponde ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços no mês requerido;

**II** - comprovação, pela contratada, do pagamento da remuneração e das obrigações trabalhistas, previdenciárias e sociais, correspondentes ao mês da última nota fiscal ou fatura vencida, compatível com os empregados vinculados à execução contratual, nominalmente identificados, na forma do § 4.º do art. 31 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incluído pelo art. 2.º da Lei Federal nº 9.032, de 28 de abril de 1995, quando se tratar de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra envolvida na execução dos serviços de natureza contínua, quando for o caso;

**III** - comprovação da regularidade fiscal pelos prestadores de serviços e cooperativas, nos termos definidos no art. 68 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais documentos exigidos no Edital ou contrato.

**§ 1º** A apresentação de nota fiscal ou fatura emitida pela contratada deverá ser enviada pelo gestor ou fiscal do contrato à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos, que deverá analisar e enviar o processo com a solicitação de pagamento ao Ordenador de Despesas para autorização e posterior envio à Diretoria Financeira.

**§ 2º** Na hipótese de o pagamento não ocorrer dentro do prazo previsto no instrumento convocatório ou contratual e a contratada não ter concorrido para o atraso, o respectivo processo deverá ser submetido para aprovação da autoridade máxima.

**Art. 206.** Adotadas as providências previstas neste Ato Normativo, havendo duas ou mais solicitações de pagamento aptas a serem processadas e não sendo possível a efetivação da quitação na mesma data, a Diretoria Financeira deverá observar a ordem de preferência estabelecida no *caput* do art. 141 da Lei nº 14.133/2021.

**Parágrafo único.** Para os fins de que trata o § 3º do art. 141 da Lei nº 14.133/2021, deverá ser divulgado no Portal da Transparência da Defensoria Pública do Estado, a relação dos pagamentos efetuados em decorrência das contratações, com a identificação do beneficiário, elemento de despesa e data de processamento.

#### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

##### Seção I

##### Das disposições gerais

**Art. 207.** Os processos administrativos de responsabilização (PAR) de pessoa física ou jurídica, que possam resultar na aplicação das sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como a infração administrativa que configure ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no





âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, obedecerão aos ditames da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Estadual nº 2.794, de 06 de maio de 2003 e deste Ato Normativo.

§ 1º Os processos administrativos de responsabilização serão realizados na forma eletrônica, no sistema SEI ou outro equivalente que venha a substituí-lo.

§ 2º Os processos administrativos de responsabilização poderão seguir rito simplificado, de ofício ou mediante requerimento, desde que:

I - as infrações administrativas averiguadas impliquem a aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021; e

II - não haja indícios de prática dos atos do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

§ 3º A competência para determinar a instauração do processo administrativo de responsabilização bem como a admissão no rito simplificado é do Defensor Público-Geral que poderá agir:

I - de ofício;

II - em face de requerimento formulado pelo fiscal ou gestor do contrato contendo a comunicação dos fatos e a provável autoria da infração administrativa;

III - em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica e por qualquer meio legalmente permitido, desde que contenha informações sobre o fato e a provável autoria da infração administrativa.

§ 4º A competência administrativa prevista no parágrafo anterior poderá ser delegada, nos termos do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar Estadual nº 01, de 30 de março de 1990.

§ 5º Os atos processuais serão públicos, salvo quando decretado, fundamentadamente, o sigilo, nas hipóteses em que o interesse público o exigir ou quando houver informação protegida por sigilo legal, casos em que o direito de acesso e cópia do processo serão restritos às partes ou a seus procuradores.

**Art. 208.** A instauração do processo administrativo de responsabilização, mesmo no rito simplificado, dar-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e deverá conter:

I - o nome e o cargo da autoridade instauradora;

II - o nome empresarial, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica ou nome completo da pessoa física;

III - o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Física - CNPJ ou CPF;

IV- os membros da Comissão Processante, com a indicação de 1 (um) presidente e 2 (dois) Membros;

V - a síntese dos fatos;

VI - o prazo de conclusão do processo.

**Art. 209.** Fatos não mencionados na Portaria de instauração poderão ser apurados no mesmo processo administrativo de responsabilização, independentemente de aditamento do ato de instauração, desde que seja garantido o contraditório e a ampla defesa, mediante nova notificação.

**Art. 210.** A contagem dos prazos de processos administrativos de responsabilização obedecerá aos artigos 20 ao 22 da Lei Estadual nº 2.794/2003.

## Seção II

### Do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)

**Art. 211.** Compete à Comissão Processante conduzir o processo administrativo de responsabilização atuando com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário, não apenas à elucidação do fato ou à preservação da imagem dos envolvidos, mas também ao interesse da Administração Pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Art. 212.** Recebido o processo administrativo de responsabilização, a Comissão Processante realizará análise preliminar acerca dos fatos indicados que deram ensejo à instauração, ocasião em que impulsionará os autos, diligenciando no sentido de requerer informações atualizadas bem como a juntada de todos os documentos e informações que sejam necessários à apuração.

**Parágrafo único.** A Comissão Processante poderá utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para elucidação dos fatos e aqueles que lhe são correlatos.

**Art. 213.** Esgotadas as diligências, a Comissão Processante elaborará nota técnica sobre os fatos apurados, sua autoria, o enquadramento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Edital e seus anexos e no Termo de Contrato ou instrumento equivalente, com a sugestão de arquivamento ou de prosseguimento do processo administrativo de responsabilização.

**Parágrafo único:** O prazo de conclusão da análise preliminar é de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da Portaria de instauração do processo administrativo de responsabilização, podendo ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, por decisão do Defensor Público-Geral ou do agente público delegado.

**Art. 214.** Recebida a análise preliminar, o Defensor Público-Geral ou o agente público delegado poderá acolher a nota técnica de arquivamento, determinar a realização de novas diligências ou autorizar o prosseguimento do processo administrativo de responsabilização.





**Parágrafo único.** Em havendo fato novo e/ou novas provas, o processo administrativo poderá ser desarquivado, de ofício ou mediante requerimento, pelo Defensor Público-Geral ou o agente público delegado, em despacho fundamentado.

**Art. 215.** A contar da autorização de prosseguimento do processo, o prazo de conclusão será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado, por decisão do Defensor Público-Geral ou do agente público delegado.

**Parágrafo único.** Suspende-se o prazo de contagem da conclusão do processo quando o resultado do julgamento depender de fatos apurados em outro processo ou de diligências efetuadas em outro órgão ou entidade.

**Art. 216.** A Comissão Processante notificará a pessoa jurídica ou física para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

**§ 1º** Na notificação constará:

**I** - a identificação da pessoa jurídica ou física com o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ou da Pessoa física (CPF);

**II** - o número do processo de responsabilização administrativa;

**III** - nota técnica ou documento similar contendo a descrição sucinta da(s) infração(ões) administrativa(s) supostamente praticada(s) e as sanções cabíveis;

**IV** - o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar defesa prévia;

**V** - a indicação do endereço eletrônico para protocolo da defesa.

**§ 2º** A notificação deverá ser efetuada por ciência no processo, por carta com aviso de recebimento ou por outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado, conforme art. 24 da Lei Estadual nº 2.794/2003.

**§ 3º** Caso seja infrutífera a notificação nos moldes do art. 24 da Lei Estadual nº 2.794/2003, proceder-se-á com a notificação por Edital, a ser publicado no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

**§ 4º** Na ausência de defesa prévia, o processo de responsabilização administrativa seguirá seu curso.

**§ 5º** À exceção da notificação inicial, que se destina a dar conhecimento da existência do processo administrativo, as demais formas de comunicação poderão ser efetivadas por meio eletrônico, desde que o endereço de

correspondência eletrônica ou número de aplicativo de mensagens esteja indicado pela parte interessada no bojo de suas manifestações.

**§ 6º** A pessoa jurídica ou física poderá acompanhar o processo administrativo de responsabilização por meio de seus representantes legais ou procuradores, assegurando-lhe amplo acesso e cópia dos autos.

**Art. 217.** Na hipótese de a pessoa física ou jurídica requerer a produção de provas em sua defesa, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a produção das provas deferidas.

**§ 1º** A pessoa jurídica poderá requerer todas as provas admitidas em direito e pertinentes à espécie, sendo-lhe facultado constituir advogado para acompanhar o processo.

**§ 2º** Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas apresentadas pela pessoa jurídica ou física que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

**§ 3º** Da decisão que recusar apresentação de provas, cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de intimação.

**§ 4º** Em caso de não haver retratação, o pedido de reconsideração será convertido em recurso, que ficará retido e será apreciado no julgamento do processo.

**§ 5º** Se for necessário, poderá ser designada audiência para produção de provas.

**Art. 218.** Apresentada a defesa prévia, se a Comissão Processante deferir pedido de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis, a pessoa física ou jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data do recebimento da intimação.

**Art. 219.** Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão Processante elaborará relatório conclusivo quanto à responsabilidade ou não da pessoa jurídica ou física investigada, no qual mencionará obrigatoriamente:

**I** - a descrição dos fatos imputados;

**II** - os dispositivos legais, regulamentares e contratuais supostamente infringidos;

**III** - as sanções previstas ao caso;

**IV** - as peças principais dos autos;

**V** - a análise da defesa e dos argumentos jurídicos que a embasam;

**VI** - a indicação das provas em que se baseou para formar sua convicção ou a insuficiência de provas;

**VII** - a descrição da suposta infração administrativa;





VIII - a conclusão objetiva quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica ou física e a dosimetria, nos termos do [§ 1.º do art. 156 da Lei Federal n.º 14.133/2021](#), e, se for o caso, sobre a desconsideração de sua personalidade jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.

§ 1º O relatório conclusivo informará, quando for o caso, se houve falta capitulada como crime e danos aos cofres públicos, sugerindo à autoridade julgadora a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público.

§ 2º O relatório poderá propor o arquivamento dos autos por insuficiência de provas ou não configuração de descumprimento ou mora contratual.

§ 3º O relatório poderá conter sugestões sobre medidas a serem adotadas pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, objetivando evitar a repetição dos fatos ou cometimento de irregularidades semelhantes ao objeto do processo.

**Art. 220.** A Comissão Processante encaminhará o processo de responsabilização administrativa, contendo o relatório final, à Diretoria de Apoio Jurídico e Assuntos Institucionais, que analisará a regularidade dos autos e encaminhará, após parecer jurídico, à autoridade julgadora.

**Art. 221.** A competência para julgar as infrações administrativas que possam ensejar as sanções de advertência, multa, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade é do Defensor Público-Geral, podendo ser delegada aos agentes públicos investidos em funções de nível hierárquico compatível às autoridades referidas no art. 156, § 6º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Parágrafo único:** A competência para julgar infrações administrativas de prática de ato lesivo, previsto no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, é exclusiva do Defensor Público-Geral.

**Art. 222.** O prazo para decisão do Defensor Público-Geral é de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento dos autos.

§ 1º A Comissão Processante ficará à disposição da autoridade julgadora para prestar quaisquer esclarecimentos necessários.

§ 2º Encerram-se as atividades da Comissão Processante com o trânsito em julgado da decisão.

§ 3º A Defensoria Pública deverá, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contados da data da aplicação da sanção da qual não caiba mais recurso, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções aplicadas, para fins de publicidade nos órgãos de cadastro competentes.

### Seção III

### Do Processo Administrativo de Responsabilização Simplificado (PARS)

**Art. 223.** Ao processo administrativo de responsabilização simplificado, nos termos do art. 211, § 2º, deste Ato Normativo, será suprimida a fase de análise preliminar da Comissão Processante.

§ 1º A supressão da fase não impede a adoção de diligências, por parte da Comissão Processante, para fins de instrução processual adequada.

§ 2º A Comissão Processante pode manifestar-se pelo arquivamento dos autos, antes da notificação da pessoa jurídica ou física, se identificada liminarmente a inexistência de prática de infração.

§ 3º Identificados os indícios de prática de infração administrativa, a Comissão Processante notificará a pessoa jurídica ou física, nos termos do art. 220 deste Ato Normativo.

§ 4º O prazo de conclusão do processo administrativo de responsabilização simplificado é de 90 (noventa) dias contados da publicação da Portaria de instauração, podendo ser prorrogado, mediante requerimento fundamentado, por decisão do Defensor Público-Geral ou do agente público delegado.

**Art. 224.** Aplicam-se ao rito simplificado as disposições sobre produção de provas, alegações finais, relatório conclusivo, competência e prazo para julgamento, previstos nos artigos 221, 222, 223, 225 e 226 deste Ato Normativo.

**Art. 225.** É dispensável a análise jurídica prévia à decisão do Defensor Público-Geral ou do agente público delegado, podendo, contudo, a autoridade julgadora, requerê-la para dirimir dúvidas e/ou atestar regularidade da instrução.

### Seção IV

#### Da aplicação das sanções

**Art. 226.** Os Editais e seus anexos deverão prever expressamente as hipóteses de aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A aplicação das sanções previstas no Edital e seus anexos e no Termo de Contrato não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

§ 2º O cometimento de mais de uma infração em uma mesma licitação ou contrato sujeitará o infrator à sanção cabível mais grave entre elas, ou se iguais, somente uma delas, sopesando-se, em qualquer caso, as demais infrações como circunstância agravante, salvo se já houver ocorrido o julgamento ou, pelo estágio processual, revelar-se inconveniente a avaliação conjunta dos fatos.

**Art. 227.** Além do previsto no art. 156, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, sanção de advertência será aplicada em caso de descumprimento, de





pequena relevância, de obrigação contratual, quando não se justificar aplicação de sanção mais grave.

**Parágrafo único.** Para fins deste Ato Normativo, considera-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactam objetivamente na execução do contrato, bem como não causem prejuízos à Administração.

**Art. 228.** As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade serão aplicadas conforme art. 156, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**§ 1º** Considera-se dar causa à inexecução total do contrato:

**I** – a recusa injustificada do cumprimento integral da obrigação contratualmente determinada;

**II** – a recusa injustificada do adjudicatário em assinar ata de registro de preços ou contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração também caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida.

**§ 2º** Evidenciada a inexecução total, a inexecução parcial ou o retardamento do cumprimento do encargo contratual, em sede preliminar de providências:

**I** – será notificada a adjudicatária ou contratada para apresentar a justificativa, no prazo de 2 (dois) dias úteis, para o descumprimento do contrato;

**II** – a justificativa apresentada pela adjudicatária ou contratada será analisada pelo agente de contratação, pregoeiro, comissão de licitação ou gestor do contrato que, fundamentadamente, apresentará manifestação e submeterá à decisão da autoridade competente;

**III** – rejeitadas as justificativas, o agente público competente submeterá ao Defensor Público-Geral para que decida sobre a instauração do processo para a apuração de responsabilidade;

**IV** – preliminarmente à instauração do processo administrativo de responsabilização, em se tratando de infração administrativa que implique na aplicação de sanção de impedimento para licitar ou contratar, poderá ser concedido prazo máximo de 10 (dez) dias para a adequação da execução contratual ou entrega do objeto.

**Art. 229.** A sanção de multa será aplicada conforme art. 156, §§ 3º, 8º e 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 230.** Na aplicação da sanção administrativa, o órgão deverá considerar a fixação da sanção base, de forma clara e objetiva e, em seguida, observará as disposições do art. 156, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e as circunstâncias agravantes e atenuantes regulamentadas neste Ato Normativo.

**Parágrafo único.** As sanções administrativas poderão ser majoradas ou minoradas em 10% (dez por cento) para cada uma das circunstâncias agravantes e atenuantes.

**Art. 231.** São consideradas circunstâncias agravantes:

**I** - a prática da infração com violação de dever inerente a cargo, ofício ou profissão;

**II** - o conluio entre licitantes ou contratadas para a prática da infração;

**III** - a apresentação de documento falso no curso do processo administrativo de apuração de responsabilidade; e,

**IV** - a reincidência.

**§ 1º** Verifica-se a reincidência quando o acusado comete nova infração, depois de condenado definitivamente por idêntica infração anterior.

**§ 2º** Para efeito de reincidência:

**I** - considera-se a decisão proferida no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta de todos os entes federativos, se imposta a pena de declaração de inidoneidade de licitar e contratar;

**II** - não prevalece a condenação anterior, se entre a data da publicação da decisão definitiva dessa e a do cometimento da nova infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos;

**III** - não se verifica, se tiver ocorrido a reabilitação em relação a infração anterior.

**Art. 232.** São circunstâncias atenuantes:

**I** - a primariedade;

**II** - a conduta praticada tenha sido comprovadamente decorrente de falha escusável;

**III** - o ressarcimento integral dos danos causados à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, antes do julgamento;

**IV** - a confissão de autoria da infração.

**Parágrafo único.** Considera-se primário aquele que não tenha sido condenado definitivamente por infração administrativa prevista em lei.

**Art. 233.** Se sobrevier nova condenação, no curso do período de vigência de sanção administrativa, será somado ao período remanescente o tempo fixado na nova decisão condenatória, reiniciando-se os efeitos das sanções.

**§ 1º** Na soma envolvendo sanções previstas no *caput* deste artigo, observar-se-á o prazo máximo de 6 (seis) anos em que licitante ou contratada ficará proibido de licitar ou contratar com a Administração Pública Estadual.

**§ 2º** Em qualquer caso, a unificação das sanções não poderá resultar em cumprimento inferior à metade do total fixado na condenação, ainda que ultrapasse o prazo de 6 (seis) anos, previsto no § 1º deste artigo.





§ 3º Na soma, contam-se as condenações em meses, desprezando-se os dias, respeitando-se o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, orientado pelo termo inicial da primeira condenação.

§ 4º São independentes e operam efeitos independentes as infrações autônomas praticadas por licitantes ou contratadas.

**Art. 234.** A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos ou para provocar confusão patrimonial.

§ 1º A comissão processante dará ciência à pessoa jurídica e notificará os administradores e sócios com poderes de administração, para informá-los sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, possibilitando-lhes que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A notificação conterá os elementos que embasam a possibilidade de sua desconsideração.

§ 3º Os administradores e os sócios com poderes de administração terão direito à defesa nos mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica.

§ 4º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Defensor Público-Geral.

§ 5º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica.

§ 6º A desconsideração direta da personalidade jurídica implicará na aplicação de sanção diretamente em relação aos sócios ou administradores de pessoas jurídicas licitantes ou contratadas.

§ 7º A desconsideração indireta da personalidade jurídica é a extensão dos efeitos de sanção que impeça de licitar e contratar a Administração Pública para:

I - as pessoas físicas que constituíram a pessoa jurídica, as quais permanecem impedidas de licitar com a Administração Pública enquanto perdurarem as causas da penalidade, independentemente de nova pessoa jurídica que vierem a constituir ou de outra em que figurarem como sócios;

II - as pessoas jurídicas que tenham sócios comuns com as pessoas físicas referidas no inciso anterior.

#### Seção V

##### Dos recursos e pedido de reconsideração

**Art. 235.** Caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, em face da decisão administrativa de aplicação de sanção de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar, em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

**Art. 236.** Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, contra a decisão administrativa de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade de licitar ou contratar, em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do [art. 167 da Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

**Art. 237.** A não interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração no prazo previsto ou o seu julgamento definitivo pela autoridade competente gerará o trânsito em julgado da decisão administrativa sancionatória proferida.

**Parágrafo único.** Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no Diário Oficial da Defensoria Pública do Estado do Amazonas e no Portal [compras.gov.br](http://compras.gov.br), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no [art. 161 da Lei Federal n.º 14.133/2021](#).

#### CAPÍTULO VI

##### DAS ALTERAÇÕES DOS CONTRATOS

**Art. 238.** Os contratos administrativos da Defensoria Pública, notadamente as suas cláusulas de natureza econômico-financeira e regulamentar, bem como a forma de pagamento, poderão ser alterados nas hipóteses e condições previstas no art. 124 da Lei nº 14.133/2021 e observado o disposto neste Ato Normativo.

§ 1º Caberá à gestão iniciar a instrução que vise à alteração de contrato sob sua responsabilidade, seja por iniciativa própria, seja por solicitação da contratada, observadas as disposições contidas neste Ato Normativo.

§ 2º As alterações contratuais que acarretem aumento de despesa estarão sujeitas à verificação de disponibilidade e previsão orçamentária pela Diretoria Financeira.

§ 3º As decisões adotadas pela Defensoria Pública relativas a alterações no instrumento contratual deverão ser comunicadas à parte interessada.

§ 4º Nos casos de acréscimo quantitativo ou qualitativo, deverá constar do Termo de Referência ou Projeto Básico, no mínimo:

I - a justificativa para a alteração;

II - a indicação do item com a respectiva quantidade a ser acrescida; e

III - no caso de acréscimo qualitativo, as especificações técnicas.

**Art. 239.** A alteração de cláusula econômico-financeira será feita por meio de:

I - Reavaliação;

II - Revisão;

III - Renegociação; ou

IV - Repactuação.

**Art. 240.** A cláusula regulamentar admite alterações compreendendo:

I - modificações do projeto ou das especificações;







II - acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto;  
III - substituição da garantia; e

IV - modificação do regime de execução.

**Art. 241.** A forma de pagamento poderá ser alterada sempre que tal modificação for suficiente para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro ou a exequibilidade do contrato, atingidos pela superveniência de novas condições de mercado ou de fatos imprevisíveis ou não previstos no ajuste, vedada a antecipação de pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

## CAPÍTULO VII

### DA ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA ECONÔMICO-FINANCIERA

#### Seção I

##### Da Reavaliação

**Art. 242.** A reavaliação tem por objetivo a redução de custos do objeto contratado.

**§ 1º** A alteração contratual advinda da reavaliação dar-se-á:

I - unilateralmente pela Administração, nos limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; ou

II - por acordo entre as partes, nos demais casos.

**§ 2º** Excepcionalmente, os critérios de reavaliação poderão compreender a opção por obras ou serviços similares que, cumprindo a mesma finalidade daqueles anteriormente contratados, representam redução de custo ou maior vantagem para a Administração.

**§ 3º** Na reavaliação deverão ser considerados os potenciais impactos decorrentes da perda da economia de escala, da indenização de insumos já adquiridos e eventuais custos para manutenção dos requisitos de habilitação, observando-se, se for o caso, o disposto no art. 130 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 243.** A reavaliação não poderá resultar em:

I - redução da qualidade, desempenho ou eficiência dos bens fornecidos ou dos serviços prestados;

II - transformação na essência do objeto do contrato; ou

III - alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

#### Seção II

##### Do Reajuste

**Art. 244.** É admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos pactuados pela Defensoria Pública.

**§ 1º** Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no Edital e no próprio instrumento contratual do índice, da data-

base e da periodicidade do reajustamento de preços.

**§ 2º** Poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

**Art. 245.** Para o reajustamento dos preços dos contratos, deve ser observado o interregno mínimo de 12 (doze) meses.

**§ 1º** O interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data orçamento estimado, assim considerada a data de conclusão da apuração do valor estimado da contratação ou da planilha orçamentária, independentemente da data da tabela ou sistema referencial de custos utilizado.

**§ 2º** Nos reajustamentos subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de 12 (doze) meses será contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajustamento ocorrido.

**§ 3º** Quando o termo inicial do interregno de 12 (doze) meses coincidir com o primeiro dia do mês, será aplicada a metodologia de recuo de mês e os reajustes subsequentes ocorrerão nos aniversários seguintes, aplicando-se a variação ocorrida no último período.

**§ 4º** Na hipótese de o contrato haver sofrido alteração em cláusula econômico-financeira, o período de 12 (doze) meses será contado a partir da última alteração.

**§ 5º** São nulos quaisquer expedientes que, na apuração do índice atinente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de preços de periodicidade inferior à anual.

**Art. 246.** Nos contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os insumos de serviços serão reajustados simultaneamente com a repactuação dos custos de mão de obra, desde que decorrido o interregno mínimo de 12 (doze) meses, conforme fixado em edital.

**Parágrafo único.** Quando o interregno mínimo de 12 (doze) meses previsto não tiver sido cumprido, ocorrerá exclusivamente a repactuação dos custos de mão de obra, diferindo-se o reajuste dos insumos de serviços para o reajustamento seguinte, acumulado o período anterior.

**Art. 247.** Calculado o valor do reajuste e informada a disponibilidade orçamentária, caberá à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos instruir o processo e submeter os autos à deliberação da autoridade competente.

**§ 1º** O processo será arquivado, se rejeitada a proposta de reajuste.

**§ 2º** O processo retornará à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos:

I - para apostilamento, se autorizado o reajuste na forma requerida; ou





II - para as providências de sua competência, se autorizado reajuste de forma diversa da requerida, hipótese que ensejará assinatura de termo aditivo ao contrato e a análise da unidade jurídica.

**Art. 248.** Caso a contratada não aceite o reajuste de que trata o inciso II do § 2º do art. 70 deste Ato Normativo, após o devido contraditório e análise da unidade jurídica, poderá ser extinto o contrato, sem aplicação de sanções.

### Seção III Da Revisão

**Art. 249.** Será objeto de revisão, a qualquer tempo, o contrato cujo equilíbrio econômico-financeiro for afetado pela superveniência de fato imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, que o torne mais oneroso para uma das partes.

§ 1º Para os fins previstos no caput deste artigo, constituem fato imprevisível o fato do Príncipe, o fato da Administração, o caso fortuito e a força maior.

§ 2º Para efeito de revisão, compreende-se, também, como fato da Administração a alteração de cláusula regulamentar do contrato que importe aumento dos encargos da contratada.

§ 3º Para a avaliação do desequilíbrio econômico-financeiro, deverá ser considerada a distribuição contratual dos riscos entre as partes.

**Art. 250.** O processo de revisão poderá ser deflagrado por iniciativa do gestor ou fiscal do contrato perante a Diretoria Administrativa, de ofício ou a requerimento da contratada.

§ 1º Caberá à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos a instrução do processo de revisão, devendo, em todo caso, submeter à análise jurídica.

§ 2º Garantida a manifestação prévia da contratada, ao final da instrução, a Diretoria Adjunta de Compras e Contratos poderá propor:

I - o arquivamento do processo de revisão, quando improcedentes as razões alegadas para a revisão ou na hipótese de as partes não concordarem com os seus termos;

II - a assinatura de termo aditivo incorporando ao contrato a revisão acordada entre as partes.

§ 3º Na hipótese de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, a Defensoria Pública, no interesse da Administração, poderá rescindir o contrato, ouvida a unidade jurídica.

### Seção IV Da Renegociação

**Art. 251.** A renegociação tem por objeto a fixação de uma nova base econômico-financeira para o contrato, mais vantajosa para a Administração, em razão de modificações nas condições do mercado relevante.

§ 1º Inclui-se, também, como modificação nas condições do mercado relevante, a desvalorização do produto, obra ou serviço em razão do lançamento no mercado de objeto similar tecnologicamente superior.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, a renegociação admite a substituição do objeto por produto similar tecnologicamente superior que não importe aumento do preço constante do contrato e que não possa ser adquirido por preço inferior, mediante novo processo licitatório.

**Art. 252.** Caberá ao Setor Técnico, sempre que tiver conhecimento de modificações nas condições do mercado relevante, aferir se o preço do produto, obra ou serviço contratado permanece razoável.

§ 1º Constatado que os valores do contrato são superiores aos preços contextualmente praticados no mercado, a contratada será convocada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar suas justificativas e, se for o caso, renegociar o preço estipulado.

§ 2º O resultado e os termos da renegociação deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

§ 3º Resultando infrutífera a renegociação e mantidas as condições de mercado mais favoráveis, a unidade responsável instruirá o processo propondo:

I - a supressão de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, por ato unilateral da Administração; ou

II - a rescisão do contrato com fulcro no disposto no inciso VIII do art. 137 da Lei nº 14.133/2021, ouvida a unidade jurídica.

### Seção V Da Repactuação

**Art. 253.** Os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de forma contínua com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses poderão, desde que previsto no instrumento convocatório e no contrato, admitir a repactuação visando à adequação aos novos preços de mercado, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano.

**Art. 254.** O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório; ou

II - da data do orçamento elaborado pelo fornecedor a que a proposta se referir, admitindo-se, como termo inicial, a data-base constante do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta.

§ 1º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, deverão ser observados os





respectivos termos iniciais de acordo com as regras desta Subseção.

§ 2º Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data dos efeitos da última repactuação ocorrida.

**Art. 255.** As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação.

§ 1º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva, observadas as regras que dizem respeito a pesquisa de preços.

§ 2º Quando da solicitação da repactuação, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - as particularidades do contrato em vigência;
- II - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- III - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
- V - a previsão e disponibilidade orçamentária.

§ 3º No caso de repactuação, será lavrado termo aditivo ao contrato vigente.

§ 4º A Administração poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

**Art. 256.** Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

- I - a partir da assinatura do termo aditivo;
- II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das próximas repactuações futuras; ou
- III - em data anterior à repactuação, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III do *caput* deste artigo, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que

motivaram a retroatividade e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A Administração poderá prever o pagamento retroativo do período que a proposta de repactuação permaneceu sob sua análise, por meio de Termo de Acerto Final de Contas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o período em que a proposta permanecer sob a análise da Administração deverá ser contado como tempo decorrido para fins de contagem da anualidade da próxima repactuação.

§ 4º O prazo para a contratada solicitar a repactuação inicia-se a partir da homologação da convenção coletiva ou do acordo coletivo de trabalho que fixar os novos custos de mão de obra abrangida pelo contrato e encerrar-se-á na data da assinatura do termo aditivo de prorrogação contratual subsequente ou, caso não haja prorrogação, na data do encerramento da vigência do contrato, sob pena de decadência do direito.

§ 5º Caso não haja a homologação do acordo coletivo ou da convenção coletiva de trabalho no órgão competente e os referidos instrumentos apresentem efeito retroativo (durante a vigência contratual), a contratada deverá apresentar o requerimento de repactuação no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis a contar da data da homologação, sob pena de decadência deste direito.

§ 6º Deverá ser previsto nos instrumentos contratuais referentes à prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra que a ausência de solicitação formal nas hipóteses previstas nos §§ 4º e 5º deste artigo configurará a renúncia, por parte da contratada, ao direito decorrente dos efeitos financeiros da repactuação relativos à elevação dos custos da mão de obra.

## Seção VI

### Da Alteração de Cláusula Regulamentar

**Art. 257.** As alterações admitidas em cláusula regulamentar dar-se-ão:

- I - unilateralmente pela Administração, quando importar em modificações do projeto ou das especificações, ou em acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, realizada nos limites fixados no art. 125 da Lei nº 14.133/2021; ou
- II - por acordo entre as partes, quando importar na substituição da garantia, na modificação do regime de execução e na diminuição quantitativa do objeto acima do limite fixado em lei.

**Art. 258.** Na hipótese de as alterações de que se trata o artigo anterior importarem em alteração de cláusula econômico-financeira do ajuste, adotar-se-á o procedimento de revisão do contrato.

## Subseção I

### Da Modificação do Projeto ou das Especificações





**Art. 259.** Para melhor adequação técnica, a Administração poderá alterar cláusula regulamentar de contrato para modificar o projeto ou suas especificações.

**Parágrafo único.** É defeso à Administração proceder modificação que transfigure o objeto do contrato.

**Art. 260.** Compete ao Setor Técnico, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor as modificações do projeto ou de suas especificações.

§ 1º Instruído o processo pela unidade responsável, caberá à Diretoria Administrativa deliberar sobre a matéria.

§ 2º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo seu arquivamento.

§ 3º Se autorizada a alteração, o processo retornará à unidade responsável, para a instrução do competente termo aditivo.

§ 4º Deverá ser previsto no instrumento de alteração contratual o prazo de implementação das alterações por parte da contratada.

#### Subseção II

##### Do Acréscimo ou Diminuição Quantitativa do Objeto

**Art. 261.** Compete ao Setor Técnico, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato justificar e propor o acréscimo ou diminuição do quantitativo do objeto do contrato, observados os limites definidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Em se tratando de alteração a ser realizada por mútuo consentimento, é indispensável que o gestor inclua no processo o documento de aceite da contratada.

§ 2º Instruído o processo, caberá à autoridade máxima deliberar sobre a matéria.

§ 3º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo seu arquivamento.

§ 4º Se autorizada a alteração, o processo retornará à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos, para a instrução do respectivo termo aditivo.

#### Subseção III

##### Da Substituição da Garantia

**Art. 262.** Compete ao Setor Técnico, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato propor a substituição da garantia sempre que entender que essa se tornou ou possa vir a tornar-se ineficaz para assegurar a execução do contrato.

**Art. 263.** Definida a necessidade de substituição da garantia, a contratada será notificada para:

I - concordando, apresentar nova garantia, no prazo definido pelo gestor;

II - discordando, apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas razões e os elementos que elidam a necessidade da substituição.

§ 1º Se aceitas as razões da contratada para não substituir a garantia, o processo será remetido ao setor responsável pelo seu arquivamento.

§ 2º Se rejeitadas as razões para a não substituição da garantia, a contratada será notificada da decisão, fixando o prazo para a apresentação da nova garantia.

**Art. 264.** A não substituição da garantia por parte da contratada caracteriza a inexecução do contrato e ensejará a aplicação das penalidades previstas no ajuste.

**Art. 265.** A contratada poderá, a qualquer tempo, propor a substituição da garantia apresentada.

§ 1º A proposta será apresentada à unidade responsável, que instruirá o processo para deliberação da Diretoria Administrativa.

§ 2º Rejeitada a proposta, o processo será arquivado.

§ 3º Se autorizada a substituição, o processo retornará à unidade responsável para as providências de sua competência.

**Art. 266.** Cabe ao gestor providenciar junto à contratada a renovação da garantia prestada, antes do seu vencimento.

#### Subseção IV

##### Da Modificação do Regime de Execução

**Art. 267.** Para modificar o regime de execução, o contrato poderá ser alterado, por acordo entre as partes, sempre que seus termos e cláusulas se mostrarem antieconômicos, ineficazes, inviáveis ou inadequados.

§ 1º Compete ao Setor Técnico, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração de que trata este artigo.

§ 2º É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

**Art. 268.** A proposta de modificação do regime de execução será objeto de deliberação da Diretoria Administrativa.

§ 1º Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo seu arquivamento.

§ 2º Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará à unidade responsável, para as providências de sua competência.

**Art. 269.** Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação do regime de execução proposta pela Administração, poderá ocorrer a rescisão do contrato, ouvida a unidade jurídica.

#### Subseção V

##### Dos Pedidos de Substituição de Marca ou Modelo do Objeto





**Art. 270.** Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto deverão ser formalizados pela contratada e direcionados à gestão do contrato.

**§ 1º** Quando for manifesta a incompatibilidade técnica do pedido de substituição de marca ou modelo de objeto, tendo em vista as especificações previstas no instrumento convocatório, deverá a gestão indeferir o pleito sumariamente.

**§ 2º** Os pedidos de substituição de marca ou modelo de objeto, quando atenderem tecnicamente às especificações previstas no instrumento convocatório, deverão ser devidamente instruídos, por meio da (unidade responsável), para decisão da Diretoria Administrativa cujo processo deverá conter:

**I** - requerimento formal de alteração de marca ou modelo por parte da contratada, acompanhado de documentação apta à comprovação da justificativa apresentada para o pleito;

**II** - manifestação da fiscalização técnica do contrato acompanhada de documentação comprobatória quanto à equivalência operacional das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório em relação à marca ou modelo do objeto substituto proposto pela contratada;

**III** - manifestação da gestão do contrato, acompanhada de pesquisa de preços, demonstrando a relação dos preços do produto substituto e do produto substituído, de modo a indicar a manutenção ou a alteração da equação econômico-financeira inicialmente acordada.

#### Seção VII

##### Da Alteração da Forma de Pagamento

**Art. 271.** Compete ao Setor Técnico, ao gestor e/ou ao fiscal do contrato, por iniciativa própria ou por provocação da contratada, propor a alteração da forma de pagamento.

**Parágrafo único.** É indispensável que conste dos autos o documento de aceite da contratada com relação à alteração pretendida.

**Art. 272.** A alteração da forma de pagamento será instruído pela Diretoria Administrativa e submetido a deliberação da Autoridade Máxima.

**§ 1º** Se rejeitada a proposta de alteração, o processo será encaminhado ao setor responsável pelo seu arquivamento.

**§ 2º** Se autorizada a alteração e assinado o termo aditivo correspondente, o processo retornará à unidade responsável, para as providências de sua competência.

**Art. 273.** Na hipótese de a contratada não aceitar a modificação da forma de pagamento proposta pelo gestor, a Administração poderá rescindir o contrato, após parecer da Diretoria de Apoio Jurídico e Assuntos Institucionais.

#### Seção VIII

##### Da Prorrogação do Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

**Art. 274.** Os contratos firmados pela Defensoria Pública, observadas as disposições da Lei nº 14.133/2021, poderão ter as seguintes vigências máximas:

**I** - contratos por escopo predefinido: vigência compatível com a lógica de execução contratual;

**II** - contratos que tenham por objeto serviços e fornecimentos contínuos: até 5 (cinco) anos, prorrogáveis por igual período;

**III** - contratos que gerem receita para a Administração e contratos de eficiência:

**a)** até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

**b)** até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento;

**IV** - contratos que prevejam a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação: vigência máxima de 15 (quinze) anos;

**V** - contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado: vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação, desde que observado o limite máximo de 10 (dez) anos.

**§ 1º** Enquadram-se na hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo os serviços contratados e compras realizadas pela Defensoria Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades essenciais permanentes ou prolongadas.

**§ 2º** A possibilidade de prorrogação de vigência dos contratos deverá estar expressamente prevista no Edital e no instrumento convocatório.

**§ 3º** A Defensoria Pública poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuário de serviço público essencial, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

**Art. 275.** Nos contratos por escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

**§ 1º** Nos contratos indicados no *caput* deste artigo, deverá ser expressamente previsto no Edital e no instrumento contratual o prazo de execução e, sempre que possível, o cronograma físico-financeiro.

**§ 2º** Preferencialmente, o prazo de vigência deverá ser superior ao prazo de execução do objeto nos contratos por escopo predefinido.





§ 3º Os prazos de início de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos na Lei nº 14.133/2021;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

**Art. 276.** A Diretoria Adjunta de Compras e Contratos atuará, de ofício, os processos referentes às prorrogações de vigência contratual em, pelo menos, 4 (quatro) meses antes do respectivo termo final, e encaminhá-los-á às respectivas unidades interessadas para manifestação e providências.

**Art. 277.** A prorrogação de vigência dos contratos administrativos celebrados pela Defensoria Pública será precedida de reavaliação para se demonstrar a vantagem na continuidade do ajuste.

§ 1º Poderão ser utilizadas, para verificação da vantajosidade, além das fontes previstas neste Ato Normativo, contratações realizadas pelo fornecedor com outras entidades, públicas ou privadas.

§ 2º Caso seja mais vantajosa para a Defensoria Pública a realização de novo procedimento licitatório, mas não haja tempo hábil para a conclusão da licitação sem prejuízo à continuidade do fornecimento do produto ou serviço de interesse da Administração, o contrato poderá ser, justificadamente, prorrogado pela autoridade competente.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, deverá constar do termo aditivo formalizando a prorrogação a previsão de cláusula resolutiva de vigência em razão do início da execução do

contrato decorrente do novo procedimento licitatório.

**Art. 278.** Caso a unidade interessada pretenda prorrogar a vigência do contrato, deverá encaminhar os autos à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos para verificação preliminar em, pelo menos, 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento da vigência contratual.

§ 1º O processo referente à prorrogação de vigência deverá ser encaminhado à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos com os seguintes elementos a serem informados pela unidade interessada:

I - justificativas detalhadas para a manutenção do contrato;

II - formalização da concordância da contratada quanto à prorrogação;

III - demonstração da manutenção da vantajosidade dos preços contratados;

IV - manifestação acerca da vantajosidade da prorrogação;

§ 2º Os processos de prorrogação de contratações de bens e serviços que foram originalmente fundamentados por meio de inexigibilidade de licitação deverão conter, adicionalmente, os documentos que comprovem a permanência da situação de inexigibilidade e consequente escolha do fornecedor.

§ 3º No caso de prorrogações de contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, inclusive aqueles fundamentados por inexigibilidade de licitação, estará dispensada a pesquisa de preços de itens para os quais haja previsão contratual de índice oficial para reajustamento de preços sempre que a unidade interessada se manifestar pela vantajosidade da prorrogação, a qual deverá levar em consideração, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - especificidades do contrato firmado;

II - competitividade do certame;

III - adequação da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado da contratação;

IV - realidade de mercado no momento da instrução da prorrogação; e

V - eventual ocorrência de circunstâncias atípicas no mercado relevante.

§ 4º No caso de prorrogações de contratos de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, fica dispensada a realização de pesquisa de preços nas seguintes hipóteses:

I - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou em decorrência de lei;





II - quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

§ 5º A prorrogação de ajustes não onerosos dispensa a apresentação dos documentos descritos nos incisos III a V do § 1º deste artigo.

§ 6º Os autos deverão retornar à unidade interessada para complementação de informações sempre que se observar, durante a verificação preliminar, a ausência de um dos documentos necessários à instrução, ou se concluir que as informações nos autos estão imprecisas ou incompletas.

**Art. 279.** O termo aditivo de prorrogação dos contratos incluirá, obrigatoriamente, as cláusulas econômico-financeiras alteradas em razão da prorrogação e, no caso do § 2º do art. 75 deste Ato Normativo, a hipótese da rescisão provocada pelo início da execução do contrato decorrente da conclusão do novo procedimento licitatório.

**Art. 280.** Após a instrução da Diretoria Adjunta de Compras e Contratos, da análise da unidade jurídica e a verificação da disponibilidade e previsão orçamentária para fazer frente à despesa, a prorrogação de vigência e/ou do prazo de execução dos contratos serão objetos de deliberação da autoridade competente.

#### Seção IX

##### Da Gestão e Fiscalização de Contratos

**Art. 281.** São diretrizes para a gestão e fiscalização de contratos na Defensoria Pública:

I - observância dos princípios constitucionais e normas legais atinentes à Administração Pública, em especial aquelas diretamente relacionadas à gestão de contratos;

II - constante fiscalização do cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes;

III - adequada aplicação dos recursos públicos;

IV - registro formal e completo dos atos e fatos ocorridos na execução do contrato, com prevalência da forma escrita sobre a verbal;

V - aperfeiçoamento constante do processo de contratação e dos instrumentos contratuais;

VI - utilização de instrumentos e rotinas administrativas claras e simples, compatíveis com uma gestão de contratos moderna e eficaz.

#### Seção X

##### Do Início da Prestação dos Serviços

**Art. 282.** Após a assinatura do contrato, sempre que a natureza da prestação dos serviços exigir, o

Administração deverá promover reunião inicial para apresentação do plano de fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

**Art. 283.** Os assuntos tratados na reunião inicial devem ser registrados em ata e, preferencialmente, devem estar presentes o gestor, o fiscal ou equipe responsável pela fiscalização do contrato, o preposto da empresa, e, se for o caso, o Setor Técnico responsável pelas especificações da contratação.

**Art. 284.** O gestor e o fiscal deverão realizar reuniões periódicas com o preposto, de modo a garantir a qualidade da execução e os resultados previstos para a prestação dos serviços.

**Art. 285.** Em caráter excepcional, devidamente justificado pela contratada, sob anuência do Setor Técnico, e mediante autorização do ordenador de despesas, o prazo inicial da prestação de serviços ou das suas etapas poderão sofrer alterações, desde que o requerimento anteceda a data prevista para o início dos serviços ou das respectivas etapas, cumpridas as formalidades exigidas pela legislação.

**Art. 286.** Na análise do pedido de prorrogação de prazo de que trata o artigo anterior, a Administração deverá observar se o seu acolhimento não viola as regras do ato convocatório, a isonomia, o interesse público ou qualidade da execução do objeto, devendo ficar registrado que os pagamentos serão realizados em conformidade com a efetiva prestação dos serviços.

#### Seção XI

##### Dos Procedimentos durante a Realização dos Serviços

**Art. 287.** O registro das ocorrências, as comunicações entre as partes e demais documentos relacionados à execução do objeto deverão ser organizados em processo de fiscalização.

**Art. 288.** As situações que exigirem decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal deverão ser registradas e encaminhadas ao gestor do contrato para a adoção de medidas saneadoras.

**Art. 289.** Deve ser estabelecido, desde o início da prestação dos serviços, mecanismo de controle da utilização dos materiais empregados nos contratos, quando for o caso, para efeito de acompanhamento da execução do objeto bem como para subsidiar a estimativa para as futuras contratações.





**Art. 290.** A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da contratada que contenha a relação detalhada destes, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como marca, qualidade e forma de uso.

## Seção XII

### Dos Pagamentos às Empresas Contratadas

**Art. 291.** Constatado que a contratada se encontra em situação de irregularidade fiscal, trabalhista ou previdenciária, isolada ou conjuntamente, o processo administrativo de liquidação e pagamento deverá ser avaliado pela autoridade competente.

**Art. 292.** A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação.

**§ 1º** O disposto no *caput* deve ser observado ainda para os custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte.

**§ 2º** Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da Defensoria Pública, a Administração deverá efetuar o pagamento em observância às regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 124 da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 293.** A glosa no pagamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, somente ocorrerá quando a contratada:

I - não atender ao mínimo qualitativo ou quantitativo estipulado pelo Instrumento de Medição de Resultado (IMR);

II - deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

**Art. 294.** O processo de pagamento deverá ser encaminhado pelo gestor à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos de acordo com as disposições deste regulamento.

## Seção XIII

### Das Prorrogações e Substituições de Contratos Vigentes

**Art. 295.** O acompanhamento dos procedimentos relativos a prorrogações e substituições de contratos vigentes deve ser realizado:

I - pelo gestor do contrato, quando se tratar de prorrogações;

II - pelo Setor Técnico, quanto se tratar de substituições de contratos vigentes.

**§ 1º** Devem ser observados os seguintes prazos:

I - no caso de avenças prorrogáveis, quando houver previsão contratual e ainda não tiver sido atingido o limite máximo legal, a depender da natureza da avença, o gestor deve iniciar ou se certificar que sejam iniciados os procedimentos necessários para efetivação da prorrogação, com no mínimo 4 (quatro) meses de antecedência da data de término de vigência da avença;

II - no caso de avenças cujo prazo máximo legal de prorrogação já tenha sido atingido, o gestor, caso entenda necessária a continuidade do objeto, deve provocar o início de nova contratação ou se certificar que tal procedimento foi efetivado perante os setores demandante e técnico respectivos, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença vigente;

III - no caso de avenças que, por sua natureza, não sejam prorrogáveis, mas cujo objeto seja de demanda permanente por parte do Administração, o gestor ou setor gestor deve provocar o início de novo procedimento licitatório ou se certificar que tal providência foi tomada pelos setores demandante e técnico respectivos, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência da data de término de vigência da avença ou quando for exaurido mais da metade de qualquer dos itens da avença, o que ocorrer primeiro.

**§ 2º** O gestor ou setor gestor deve acompanhar a tramitação dos processos de prorrogações ou novas contratações, alertando, sempre que houver demora excessiva ou risco de descontinuidade do objeto, o setor que estiver com o processo.

**§ 3º** Compete à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos a comunicação com a empresa ou órgão nos seguintes casos:

I - renegociações decorrentes de valores inferiores ao contratado, obtidos a partir de pesquisa de preços;

II - comunicações relativas à irregularidade trabalhista ou fiscal, exclusivamente durante a instrução de prorrogações;

III - convocações para assinatura de avenças ou termos aditivos; e

IV - comunicações relativas à aplicação de penalidade, tais como abertura de prazo para defesa prévia ou recurso, e outras que se fizerem necessárias.

**§ 4º** Nos demais casos, compete ao gestor a comunicação com a empresa ou órgão, inclusive quanto à prestação de informações sobre a situação de pedidos de revisão, repactuação, reajuste, entre outros, bem como quanto à obtenção de anuência da empresa ou órgão para a prorrogação de avenças.







**Art. 296.** Os pedidos de repactuação e revisão, nos casos em que houver previsão contratual ou legal, devem ser recebidos pelo gestor ou setor gestor e encaminhados à Diretoria Adjunta de Compras e Contratos para instrução, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - no caso de repactuação: anexação de manifestação conclusiva quanto ao pagamento dos itens solicitados e verificação do cumprimento dos requisitos previstos em contrato, especialmente, se for o caso, anexação do instrumento laboral que embasa o pedido, planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida;

**II** - no caso de revisão: anexação de manifestação técnica quanto à procedência do pedido, bem como verificação do cumprimento dos requisitos legais, especialmente, se for o caso, anexação de planilhas com a demonstração analítica da variação dos custos condizente com os itens solicitados e documentação comprobatória válida.

**Art. 297.** O gestor é responsável, em conjunto com a Diretoria Adjunta de Compras e Contratos, pela assinatura de atestados de capacidade técnica a serem fornecidos às empresas contratadas.

**Art. 298.** O gestor é responsável por providenciar a cobrança perante as empresas contratadas de multas decorrentes de eventuais penalidades aplicadas, bem como por sugerir eventuais retenções cautelares, quando aplicáveis.

**Art. 299.** Os gestores e as unidades gestoras deverão conferir a devida celeridade na instrução dos pleitos e dúvidas formulados pelas empresas contratadas de modo a assegurar a deliberação da autoridade competente sobre o pleito, a eventual análise jurídica pela unidade jurídica e a notificação formal da resposta dentro do prazo previsto no contrato para tanto.

## CAPÍTULO VIII

### DA PUBLICIDADE DAS CONTRATAÇÕES

**Art. 300.** A eficácia das contratações está condicionada à sua publicidade, que deverá ser realizada em conformidade com os artigos 54 e 94 e o § 2º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, e com as seguintes diretrizes:

**§ 1º** Em relação às licitações a serem realizadas nas modalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, deverá ser providenciada:

**I** - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), do inteiro teor do instrumento convocatório e seus anexos e das informações concernentes à realização do certame;

**§ 2º** Em relação às contratações diretas, após a autorização de que trata o inciso VIII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, deverá o resultado ser

publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

**§ 3º** Em relação aos contratos, atas de registro de preços, convênios e demais avenças, incluindo seus respectivos termos aditivos e apostilas, deverá ser providenciada:

**I** - a disponibilização, no Portal Nacional de Contratações Públicas, do inteiro teor dos instrumentos contratuais e de seus anexos;

**§ 4º** Adicionalmente, além da observância do disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, deverá a Defensoria Pública promover a publicação dos avisos de licitação e extratos de contratos e termos aditivos no Diário Oficial Eletrônico da instituição;

**§ 5º** A publicação de avisos de licitação em jornais diários de grande circulação deverá observar a legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 301.** Na ausência de minutas padrão da Defensoria Pública, serão utilizadas as minutas do Poder Executivo Federal, adotando os modelos de Editais, de Termos de Referência, de Contratos e de outros documentos publicados pela Advocacia-Geral da União, consoante art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 302.** Aplica-se, subsidiariamente a este Ato Normativo, o Decreto nº 47.133 do Estado do Amazonas, de 10 de março de 2023.

**Art. 303.** Esta resolução entra em vigor a partir da sua publicação do Diário Oficial Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Manaus (AM), 16 de agosto de 2024

**RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**  
Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas





## RESOLUÇÃO Nº21/2024CSDPEAM

Altera a Resolução nº 04/2019- CSDPE/AM e cria órgãos criminais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de sua atribuição legal prevista no inciso I, do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 01, de março de 1990, conforme texto consolidado e publicado no DOE de 21 de março de 2005, e no art. 14, III, do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Resolução nº 004/2012-CSDPE/AM), por decisão unânime de seus membros presentes na Reunião Ordinária de 7 de agosto de 2024.

**CONSIDERANDO** que lhe compete o exercício do poder normativo no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o objetivo constitucional da permanente busca pela maior eficiência da prestação do serviço da Defensoria Pública;

**CONSIDERANDO** o crescimento institucional e a necessidade de reorganização da estrutura interna que dele decorre, bem como a primordialidade do fortalecimento dos órgãos de atuação;

**CONSIDERANDO** o direito do Assistido ao patrocínio dos seus interesses pelo Defensor Natural, nos termos do 4ª-A, IV, da Lei Complementar Federal 80/1994; **CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação e composição dos Órgãos de Atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, nos termos do art. 97-A, IV, art. 98, II, "a" e art. 102, §1º, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, conforme art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

**CONSIDERANDO** que a fixação e alteração de atribuições dos Órgãos de Atuação da Defensoria Pública é de competência do Conselho Superior, conforme artigo 102, §1º, da Lei Complementar nº 80/1994;

### RESOLVE:

**Art. 1º.** A Resolução nº 04/2019-CSDPE/AM passa a vigor acrescida dos órgãos criminais ora elencados, na forma que segue.

**Art. 2º.** Ficam criadas a 35ª e a 36ª Defensorias Públicas de 1ª Instância Criminal, a partir da publicação desta Resolução, na forma do Anexo I desta Resolução.

**Art. 3º.** Ficam criadas a 37ª e a 38ª Defensorias Públicas de 1ª Instância Criminal, a partir de 1º de outubro de 2024, na forma do Anexo I desta Resolução.

**Art. 4º.** Esta Resolução entra em vigor a partir de sua publicação.

Manaus, 16 de agosto de 2024.

**RAFAEL VINHEIRO MONTEIRO BARBOSA**

Presidente do Conselho Superior

Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas

### ANEXO I

#### DEFENSORIAS PÚBLICAS DE 1ª INSTÂNCIA CRIMINAL, COM ATRIBUIÇÕES NA CAPITAL

Órgão atuação de	Atribuição	Origem
1ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Manaus (processos pares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.  Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou colidência de defesa teses na 2ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.	1ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau
2ª Defensoria Pública de 1ª	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Manaus até a	2ª Defensoria Pública Forense





Instância Criminal	apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.  Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 3ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.	Criminal de 1.º Grau
3ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 4ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.  Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 4ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.	4ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau
4ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.  Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 5ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.	5ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau
5ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de Manaus (processos pares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.  Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 6ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.	6ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau
6ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de Manaus (processos pares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.	7ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau





	<p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses nas 7ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>7ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 8ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 8ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>8ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>8ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 9ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou e conflito de teses na 9ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>9ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>9ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 10ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou e conflito de teses na 10ª Vara Criminal.</p>	<p>10ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>10ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 11ª Vara Criminal de Manaus até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou e conflito de teses na 1ª – Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>11ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>11ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1ª VECUTE, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p>	<p>12ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>





	<p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 12ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>12ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2ª VECUTE (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 13ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>13ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>13ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 3ª VECUTE, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 14ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>14ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>14ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 4ª VECUTE, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 11ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>15ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>
<p>15ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a Vara Especializada de Crimes de Trânsito, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 24ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Antiga 19ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1º Grau</p>
<p>16ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1ª Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais,</p>	<p>Antiga 20ª Defensoria Pública Forense</p>





	<p>exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 17ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	Criminal de 1º Grau
17ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2ª Vara Especializada em Crimes contra a Dignidade Sexual de Crianças e Adolescentes, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 16ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	Antiga 14ª Defensoria Pública Forense Cível de 1º Grau
18ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 19ª Defensoria</p>	Antiga 21ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1º Grau
19ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 20ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	
20ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p>	Antiga 23ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1º Grau





	<p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 21ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>21ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 22ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Antiga 25ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1º Grau</p>
<p>22ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 3º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 23ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>23ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 3º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 18ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>24ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal e demais em trâmite perante a Vara de Auditoria Militar, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Atuar em processos administrativos, quando identificada repercussão eventual na competência da Vara de Autoria Militar ou que repercutam negativamente na vulnerabilidade militar;</p>	<p>24ª Defensoria Pública Forense Criminal de 1.º Grau</p>





	<p><i>Intercâmbio Forense Criminal:</i> Assistência jurídica em processos judiciais ou administrativos oriundos de comarcas situadas em outros Estados da Federação, respondendo às cartas precatórias, mediante provocação do assistido ou do Poder judiciário, nas hipóteses em que exista atribuição institucional da Defensoria Pública; Atuar em regime de intercâmbio com Defensorias Públicas de outros Estados, na forma de Termo de Cooperação, adotando providências por estes solicitadas em processos que tramitem na capital e no interior, desde que, neste último caso, não haja necessidade de deslocamento físico.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou e conflito de teses na 15ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
25ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Defesa integral dos assistidos nos processos de execução de penas e medida de segurança em trâmite na vara de Execução Penal da Capital (VEP);</p> <p>Inspeção carcerária em todas as unidades prisionais, seja de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade, bem assim como presos provisórios;</p> <p>Atuação nos casos de impedimento e suspeição da 26ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	2ª Defensoria Pública Especializada em Execução Penal
26ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Defesa integral dos assistidos nos processos de execução de penas e medida de segurança em trâmite na vara de Execução Penal da Capital (VEP);</p> <p>Inspeção carcerária em todas as unidades prisionais, seja de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade, bem assim como presos provisórios;</p> <p>Atuação nos casos de impedimento e suspeição da 27ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	3ª Defensoria Pública Especializada em Execução Penal
27ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal	<p>Defesa integral dos assistidos nos processos de execução de penas e medida de segurança em trâmite na vara de Execução Penal da Capital (VEP);</p> <p>Inspeção carcerária em todas as unidades prisionais, seja de presos em cumprimento de pena privativa de liberdade, bem assim como presos provisórios;</p> <p>Atuação nos casos de impedimento e suspeição da 28ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	4ª Defensoria Pública Especializada em Execução Penal
28ª Defensoria Pública de 1º	<p>Acompanhamento processual junto à Vara de Medidas e Penas Alternativas;</p>	Defensoria Especializada em Penas e







<p>Instância Criminal</p>	<p>Fiscalização das condições de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade nas instituições conveniadas com o Juízo da VEMEPA.</p> <p>Participação nas atividades extrajudiciais relacionadas ao cumprimento da Suspensão Condicional da Pena.</p> <p>Participação nas atividades extrajudiciais relacionadas ao cumprimento da Suspensão Condicional do processo.</p> <p>Inspeção carcerária;</p> <p>Atuação nos casos de impedimento e suspeição da 25ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	<p>Medidas Alternativas</p>
<p>29ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 4º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 30ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>30ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 4º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 31ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>31ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 5º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 32ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	





<p>32ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 5º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 33ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>33ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 6º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos ímpares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 34ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>34ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 6º Juizado Especializado no Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (processos pares), até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 29ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>35ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 7ª Vara Criminal de Manaus (processos ímpares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 36ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>36ª Defensoria Pública de 1ª Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Manaus (processos ímpares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento,</p>	





	<p>elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou colidência de defesas teses na 35ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>37ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 6ª Vara Criminal de Manaus (processos ímpares) até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias.</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 38ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	
<p>38ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal</p>	<p>Prestar assistência jurídica nas causas de natureza criminal em trâmite perante a 2ª VECUTE, até a apresentação das razões e/ou contrarrazões recursais, exercendo a postulação das demandas que julgar cabíveis em favor dos assistidos sob seu atendimento, elaborando e ajuizando as peças processuais que entender necessárias. (processos ímpares)</p> <p>Substituto automático em caso de impedimentos, suspeições e/ou conflito de teses na 37ª Defensoria Pública de 1º Instância Criminal.</p>	

